

Formação



**Investimentos em
associadas e
empreendimentos
conjuntos**

**Normativo
actual
vs
SNC**

BLOCO FORMATIVO I

Joaquim Santana Fernandes

Fevereiro 2009

Índice

ABREVIATURAS	3
I – INTRODUÇÃO	4
2 – LIGAÇÕES ENTRE EMPRESAS	8
2.1 – CLASSIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE ENTIDADES	11
2.1.1 – <i>Código das Sociedades Comerciais</i>	11
2.1.2 – <i>Código do IRC</i>	14
2.1.3 – <i>Plano Oficial de Contabilidade</i>	15
2.2 – PARTES RELACIONADAS	19
3 – CLASSIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS	24
3.2.1 – <i>Reconhecimento e mensuração</i>	29
3.2.2 – <i>Normas aplicáveis</i>	33
3.2.3 – <i>Influência significativa, controlo e controlo conjunto</i>	36

Índice de Tabelas

TABELA 1 – APRESENTAÇÃO DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS EM PARTES DE CAPITAL	28
TABELA 2 – NOTA DE ENQUADRAMENTO À CONTA 41 – INVESTIMENTOS FINANCEIROS.....	30
TABELA 3 – PLANOS DE CONTAS (POC E SNC).....	32
TABELA 4 – NORMAS CONTABILÍSTICAS	35

Índice de Figuras

FIGURA 1 – CONE DE INTENSIDADE DE COOPERAÇÃO	9
FIGURA 2 - SOCIEDADES COLIGADAS (CSC).....	12
FIGURA 3 - PARTICIPAÇÃO E RELAÇÃO ENTRE EMPRESAS (POC/77)	15
FIGURA 4 - PARTICIPAÇÃO E RELAÇÃO ENTRE EMPRESAS (POC/89)	17
FIGURA 5 - PARTICIPAÇÃO E RELAÇÃO ENTRE EMPRESAS (POC/91)	18

Abreviaturas

ABDR	➤	Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados
ACE	➤	Agrupamento Complementar de Empresas
AEIE	➤	Agrupamentos Europeus de Interesse Económico
BW	➤	Badwill
CIRC	➤	Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas
CVM	➤	Código Valores Mobiliários
CMVM	➤	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNC	➤	Comissão de Normalização Contabilística
CRC	➤	Código do Registo Comercial
CSC	➤	Código das Sociedades Comerciais
CVM	➤	Código dos Valores Mobiliários
DC	➤	Directriz Contabilística
DF	➤	Demonstrações financeiras
DGCI	➤	Direcção Geral de Contribuições e Impostos
DL	➤	Decreto – Lei
FASB	➤	Financial Accounting Standards Board
GW	➤	Goodwill
IAS	➤	International Accounting Standart
IASB	➤	International Accounting Standart Board
IASC	➤	International Accounting Standards Committee
IFRS	➤	International Financial Reporting Standards
IOSCO	➤	International Organization of Securities Comissions
IRC	➤	Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas
IRS	➤	Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares
MEP	➤	Método da Equivalência Patrimonial
NIC	➤	Norma internacional de contabilidade
NIRF	➤	Norma internacional de relato financeiro
OPA	➤	Oferta pública de aquisição
OROC	➤	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
PCGA	➤	Princípios contabilísticos geralmente aceites
POC	➤	Plano Oficial de Contabilidade
SGPS	➤	Sociedades gestoras de participações sociais
SCR	➤	Sociedades de capital de risco
SIC	➤	Standing Interpretation Committee
SNC	➤	Sistema de Normalização Contabilística
ROC	➤	Revisor Oficial de Contas
SROC	➤	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
TOC	➤	Técnico Oficial de Contas
UE	➤	União Europeia

I – Introdução

As empresas debatem-se diariamente com um sem número de problemas que carecem de decisões rápidas e eficientes. Essa actividade diária e de extrema importância ocupa os vários níveis da estrutura hierárquica e funcional e é o garante da regularidade de funcionamento das empresas, dentro de padrões éticos e com o nível de qualidade em que se posicionam. No entanto, a sobrevivência em mercados globais e com grande intensidade concorrencial, exige que para além de uma gestão diária eficiente haja uma orientação estratégica que permita a constante adaptação ou antecipação às mudanças do contexto ambiental.

Ao longo da vida das empresas – frequentemente associada ao ciclo biológico dos seres vivos que comporta, como se sabe, as etapas do nascimento, crescimento, envelhecimento e morte – as administrações procuram definir um rumo estratégico que marque o seu posicionamento no negócio, maximizando dessa forma as características que as distinguem (Porter; 1986). Dentro deste ciclo, as empresas vivem períodos de franco desenvolvimento, outros de recessão, próprios das crises de crescimento ou como resultado da luta pela sobrevivência. Estas crises potenciam metamorfoses e o surgimento de novos ciclos fundados em mudanças estratégicas significativas. Nos períodos de crise, a maioria das empresas procuram melhorar as tecnologias, os produtos e processos, ampliar os territórios de vendas e aumentar a participação nos mercados (Ansoff; 1997).

A dimensão das empresas foi desde sempre encarada como um factor importante na prossecução dos objectivos da competitividade e do sucesso. A dimensão é vista, em mercados globais, como um instrumento de sustentabilidade baseada na competitividade, rentabilidade e de melhor acesso ao financiamento.

A criação e a propagação das sociedades anónimas no período da revolução industrial – forma que se mostrou adequada para canalizar vultuosos meios financeiros para a produção em série, associando uma larga dispersão do capital ao controlo de gestão por um pequeno grupo de accionistas – está na génese das estratégias de crescimento interno ou externo das empresas.

As escolhas estratégicas de crescimento ou de diversificação do risco apoiadas em ligações a outras empresas não é um fenómeno recente. A sua permanente actualidade advém do impacto que a entrada e saída de empresas nos mercados e os movimentos de aglomeração ou fragmentação do tecido económico provoca nas condições de concorrência e nas relações com todos os parceiros económicos, sociais e institucionais – concorrentes, clientes, fornecedores, Estado e de uma forma mais global, as expectativas mais amplas da sociedade.

Quando as empresas apostam em estratégias de crescimento, dentro de algum modelo de integração¹, podem atingir os seus objectivos de diversas formas, nomeadamente, através de:

- fusões com outras empresas;
- aquisição total ou parcial do capital de outras sociedades;
- mecanismos de concertação e cooperação.

De entre as várias modalidades de ligação entre empresas juridicamente independentes, os grupos económicos despertam especial interesse, não só devido à frequente complexidade destas operações, como pelas expectativas a elas associadas.

Os grupos económicos organizam-se com base no poder de influência e controlo que uma entidade detém sobre outras. Essa influência ou controlo pode resultar das participações sociais detidas directa ou indirectamente pela **empresa investidora**, traduzidas nos respectivos direitos de voto, na subordinação económica, técnica ou outra de algumas empresas ou ainda em relações contratuais. Os acordos de subordinação ou os acordos paritários são exemplo disso.

Contudo, os fenómenos de concentração empresarial não se baseiam exclusivamente nos mecanismos de influência ou controlo. Formas muito diversas e criativas de coordenação de actividades empresarias são possíveis e utilizadas quando existe a necessidade de criar meios para a prossecução de fins comuns. São soluções que preservam as autonomias das empresas envolvidas, podem dar origem à criação de estruturas jurídicas próprias ou serem meros mecanismos formais ou informais de concertação de políticas e práticas empresarias.

¹ Vertical, horizontal ou conglomerada.

A base do processo de harmonização contabilística e do Direito das Sociedades, no seio da UE radica da letra do Tratado de Roma, que define igualmente os instrumentos que o legislador pode utilizar.

Em 1995 a UE decidiu estrategicamente unir esforços com o IASB² e com a IOSCO³ no sentido de encontrar uma plataforma que permitisse às sociedades europeias cotadas não terem que apresentar dois conjuntos de contas, quando pretendem financiar-se em Bolsas de qualquer país. Actualmente ainda continuam os esforços de harmonização global através da concertação entre o IASB e o FASB no sentido das normas de ambos os organismos convergirem para soluções únicas. Como resultado desses esforços, temos vindo a observar a revisão de inúmeras normas internacionais, processo que ainda continua.

Este processo já tem expressão nalgumas medidas das instituições europeias e nacionais, nomeadamente na obrigação da elaboração das contas consolidadas com base nas NIC's⁴ para as sociedades cotadas no espaço da união (Regulamento 1602/2002)⁵ e no actual processo de alteração do POC encetado pela CNC, tendo sido realizada a discussão pública da Proposta do Sistema de Normalização Contabilística (posteriormente designado de forma abreviada por SNC) que segue de perto as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE. Aguarda-se a sua publicação. Esta proposta inclui, no entanto, algumas opções que as diferenciam das NIC de referência, situações que serão aqui referidas quando oportunas.

² Em Abril de 2001 a denominação do IASC, fundado em 29 de Junho de 1973, em resultado de um acordo entre associações profissionais da Alemanha, Austrália, Canadá, Estados-Unidos da América, França, Holanda, Japão, México, Reino-Unido e Irlanda, passou a IASB. Contudo as normas emitidas até esta data, IAS, traduzidas por NIC, continuam com a mesma denominação a partir daí passarão a denominar-se por IFRS traduzidas por NIRF.

³ Organismo que integra as entidades reguladoras das Bolsas de Valores.

⁴ Sempre que neste trabalho referimos as NIC devem ser consideradas, as NIC adoptadas pela UE.

⁵ Em consequência do Regulamento 1606/02 foi emitido o Regulamento 1725/03, que indicava as NIC adoptadas pela UE. Este regulamento foi alterado por 16 vezes (excluindo uma versão consolidada de 30/1/06, que não constitui um documento oficial). Dada a diversidade de regulamentos relativos às NIC adoptadas pela UE, entendeu a Comissão emitir o Regulamento 1126/08, em 3/11/08, que consolida todos os regulamentos relativos às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) adoptadas até 15/10/08. Posteriormente já foram emitidos os Regulamento (CE) n.º 1274/2008, o Regulamento (CE) n.º 1260/2008 e o Regulamento 53/2009 todos da Comissão.

O DL 35/2005 de 17 de Fevereiro transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e permitiu que determinadas entidades, quando sujeitas a certificação legal de contas, também possam apresentar as suas contas consolidadas ou individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, nomeadamente de apuramento do lucro tributável, as entidades que elaborem as **contas individuais** em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade são obrigadas a manter a contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística nacional e demais disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade⁶. Configura este artigo a obrigação de dupla contabilidade para as contas individuais das sociedades que optarem pelo referencial contabilístico internacional, facto que a proposta da CNC pretende evitar.

Constituímos como objecto deste trabalho a análise das questões associadas ao reconhecimento, mensuração, divulgação e apresentação nas demonstrações financeiras, dos activos financeiros constituídos por partes de capital de outras sociedades, em conformidade com o objectivo dessa detenção.

Neste sentido serão abordados, numa primeira parte alguns aspectos gerais sobre as ligações entre entidades, posteriormente os aspectos relacionados com a contabilização daqueles activos. Seguidamente analisam-se os casos específicos dos empreendimentos conjuntos e de uma forma mais desenvolvida o processo de consolidação de contas.

⁶ Art.º 14.º do DL 35/2005.

2 – Ligações entre empresas

Na fase de crescimento e afirmação das empresas existem duas grandes orientações, que podem coexistir, no desenvolvimento e reforço de capacidades, competências e poder de intervenção nos mercados. Essas duas vias são o crescimento interno ou o crescimento externo.

O crescimento interno está implicitamente associado a aumentos de capacidade, resultantes da actuação autónoma da empresa, como unidade de comando e decisão. A expansão dos negócios, a criação de novos produtos, a conquista de novos mercados e o investimento em investigação e desenvolvimento são exemplos dos meios que suportam este tipo de crescimento.

O crescimento externo pressupõe a interligação com outras unidades empresariais, numa estratégia de cooperação, influência ou de comando, ligações que poderão ser mais ou menos estável ao longo do tempo. As fusões, contratos de cooperação com outras empresas, a criação de filiais e *joint-ventures*⁷ ou a aquisição de parte ou da totalidade de partes de capital social de outras sociedades são exemplos de escolhas para este tipo de crescimento.

Os diversos tipos de cooperação têm intensidades diferentes de aprofundamento, tendo em conta, naturalmente, os objectivos das partes envolvidas, os seus graus de liberdade na definição das estratégias e políticas empresariais, que decorre, em parte, das relações económicas ou jurídicas existentes.

Ferreira (2002;126) confronta os vários tipos de cooperação e respectiva intensidade de cooperação no seio de um cone no seguinte contínuo:

⁷ Empreendimentos conjuntos.

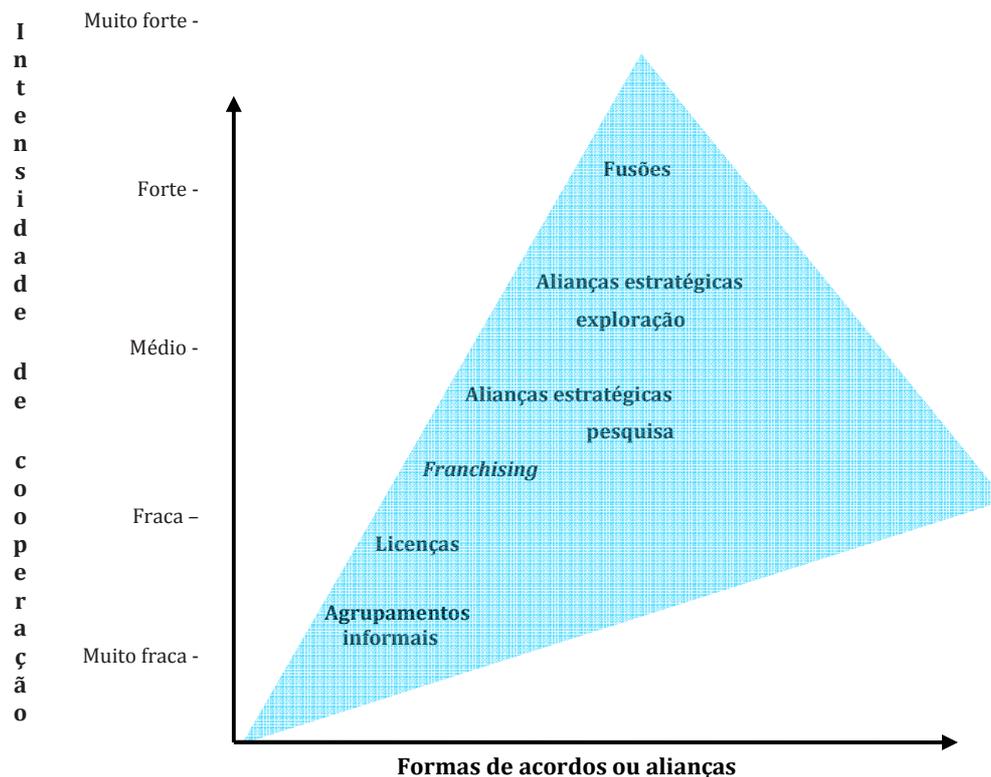


Figura 1 – Conte de intensidade de cooperação

A criação de sociedades cujo objecto contratual é a gestão de participações sociais – as SGPS – é uma das formas de exercício de actividades económicas através das sociedades participadas. Incluem-se neste universo as sociedades detidas em pelo menos 10% de capital com direito a voto e cuja participação não tenha carácter ocasional, presumindo-se quando a participação financeira seja detida por período superior a um ano.

Do universo de estratégias possíveis conducentes ao crescimento externo das empresas, iremos abordar os investimentos em partes de capital que garantam a existência de influência significativa ou controlo na entidade participada. Iremos igualmente analisar os aspectos contabilísticos dos empreendimentos conjuntos que se inserem no âmbito de estratégias de alianças de cooperação entre diversas empresas autónomas mas com interesses convergentes.

Como formas de cooperação, os **Consórcios**, os **Agrupamentos Complementares de Empresas** ou os **Agrupamentos Europeus de Interesse Económico** são o exemplo da conciliação de interesses comuns, obtendo em contrapartida capacidade produtiva,

financeira ou tecnológica para concorrer a projectos que de outra forma as empresas isoladamente não teriam essa capacidade.

Estas formas assentam no princípio do interesse recíproco e da igualdade entres os membros podendo dar ou não lugar à criação de entidades juridicamente autónomas dos seus proponentes, prevalecendo o interesse económico comum.

Intimamente associado aos fenómenos de concentração empresarial está o conceito de grupo, com geometria variável conforme o quadro de referência. Em sede de classificação económica, o grupo é uma entidade difusa cujo perímetro depende do entendimento subjectivo do analista ao definir os critérios de inclusão ou exclusão das sociedades interligadas.

Os grupos são formas de organização plurissocietária, alternativa aos modelos tradicionais de empresas individuais e empresas unissocietárias. Caracterizam-se pela independência jurídica das sociedades do conjunto, subordinadas a uma direcção económica e unitária exercida por uma dessas sociedades (dita sociedade-mãe) sobre as restantes, ditas sociedades-filhas (Antunes: 2000).

O critério usualmente utilizado para determinar o grau de controlo de uma sociedade sobre a outra é o da percentagem de participação financeira, traduzido em direitos de voto.

Os agrupamentos onde a empresa-mãe detém participação totalitária originária ou superveniente e/ou está ligada a outras por contratos de grupo paritário (art.º 492.º CSC) ou de subordinação (art.º 493.º CSC) constituem os **grupos de direito**. Uma realidade mais vasta são os **grupos de facto**, “constituindo todos aqueles agrupamentos plurissocietários cuja criação ou organização teve a sua origem num qualquer outro instrumento de domínio detido pela respectiva sociedade-mãe – «maxime», participações maioritárias, acordos parassociais, contratos inter-empresas, uniões pessoais, relações fáctico-económicas de dependência, a qual a lei não fez associar qualquer regime jurídico excepcional” (Antunes; 2000: 23).

2.1 – Classificação das relações entre entidades

A delimitação das organizações plurissocietárias está definida em diversos quadros normativos.

No POC, na delimitação do grupo económico para efeitos de apresentação de contas consolidadas, prevalece o critério do poder de controlo, consubstanciado na faculdade de a empresa dominante poder fazer eleger a maioria dos membros dos órgãos das sociedades, ou de algum modo, tenha o direito de exercer uma influência dominante sobre uma empresa em que participa.

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (art.º 63.º - CIRC) o grupo surge de uma forma delimitada em termos de participação financeira (igual ou superior a 90%, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto) e das condições que as filiais devem ter quanto aos regimes de tributação e à nacionalidade.

Para completar, há ainda o conceito de grupo, já referido como grupo de direito, e expresso no CSC (art.º 488.º - Domínio total inicial e art.º 489.º - Domínio total superveniente), composto pela empresa-mãe e as sociedades sob domínio total originário ou superveniente (participações de 90% a 100%) e pelas sociedades ligadas por contratos de grupo paritário (art.º 492.º do CSC) ou de subordinação (art.º 493.º do CSC).

2.1.1 – Código das Sociedades Comerciais

A participação no capital de outras entidades dá à investidora poderes ou uma capacidade de natureza legal que resultam dessa propriedade.

O CSC estabelece uma tipologia de relações entre as sociedades (coligadas) baseada na percentagem de capital detido. O art.º 482.º do CSC considera sociedades coligadas:

- “a) As sociedades em relação de simples participação;
- b) As sociedades em relação de participações recíprocas;

- c) As sociedades em relação de domínio;
- d) As sociedades em relação de grupo.”.

Uma sociedade está em relação de **simples participação** com outra quando uma delas é titular de quotas ou acções da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta e entre elas não existe nenhuma das outras relações previstas no citado art.º 482.º.

O art.º 486.º do CSC considera que duas sociedades estão em **relação de domínio** quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante. E, nos termos do n.º 2 “presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, directa ou indirectamente:

- a) Detém uma participação maioritária no capital;
- b) Dispõe de mais de metade dos votos;
- c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.”.

A relação de domínio total pode surgir no acto de constituição de uma sociedade – domínio total inicial - art.º 488.º do CSC – em que todas as acções pertençam inicialmente a única titular, ou ser superveniente – art.º 489.º do CSC - por uma sociedade, directamente ou por outras sociedades ou pessoas, dominar totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios. Esta relação de domínio cessa se mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas.

Incluem-se no grupo da sociedade dominante as sociedades ligadas por contrato de grupo paritário – art.º 492.º do CSC – ou por contrato de subordinação (art.º 493.º do CSC). Esquemáticamente:

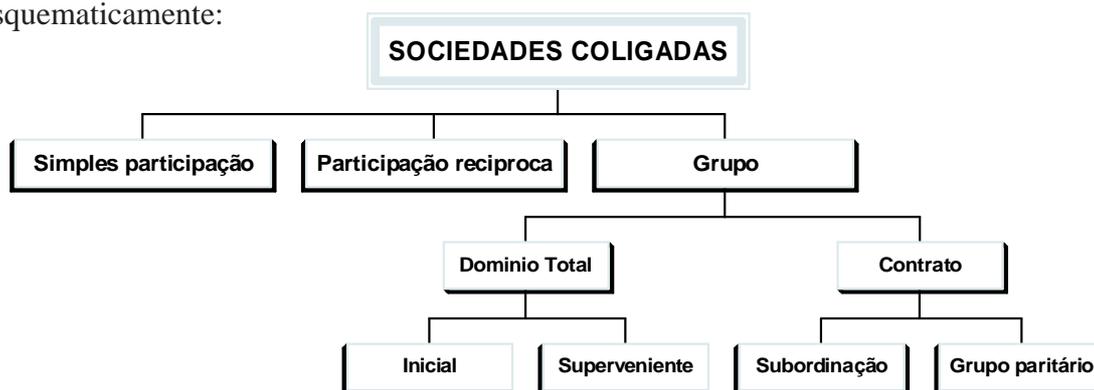


Figura 2 - Sociedades coligadas (CSC)

Sobre este tema convém referir que se poderão verificar participações recíprocas entre empresas, verificando-se quando uma sociedade é simultaneamente participada e participante de uma outra. Esta situação infringe o princípio da integridade do capital, pelo que o CSC impõe limites e obrigações às sociedades nesta situação, a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.

Essas obrigações estão expressas no art.º 485.º do CSC:

- “ 1. As sociedades que estiverem em relação de participações recíprocas ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números seguintes, a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.
2. A sociedade que mais tardiamente tenha efectuado a comunicação exigida pelo artigo 484.º, n.º 1⁸, donde o conhecimento do montante da participação referido no número anterior, não pode adquirir novas quotas ou acções na outra sociedade.
3. As aquisições efectuadas com violação do disposto no número anterior não são nulas, mas a sociedade adquirente não pode exercer os direitos inerentes a essas quotas ou acções na parte que exceda 10% do capital, exceptuando o direito à partilha do produto da liquidação, embora esteja sujeita às respectivas obrigações, e os seus administradores são responsáveis, nos termos gerais pelos prejuízos que a sociedade sofra pela criação e manutenção de tal situação.
4. Cumulando-se as relações, o disposto no artigo 487.º, n.º 2⁹, prevalece sobre o n.º 3 deste artigo.
5. Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado se existem participações recíprocas, o seu montante e as quotas ou acções cujos direitos não podem ser exercidos por uma ou outra das sociedades.”

⁸ Art.º 484.º - Dever de comunicação (CSC)

1. Sem prejuízo dos deveres de declaração e de publicidade de participações sociais na apresentação de contas, uma sociedade deve comunicar, por escrito, a outra sociedade todas as aquisições e alienações de quotas ou acções desta que tenha efectuado, a partir do momento em que se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determinar essa relação.

⁹ Art.º 487.º - Proibição de aquisição de participações (CSC)

1. É proibido a uma sociedade adquirir quotas ou acções das sociedades que, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados na artigo 483.º, n.º 2, a dominem, a não ser aquisições a título gratuito, por adjudicação em acção executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia.

2. Os actos de aquisição de quotas ou acções que violem o disposto no número anterior são nulos, excepto se forem compradas em Bolsa, mas neste caso aplica-se a todas as acções assim adquiridas o disposto no artigo 485.º, n.º 3.

As **partes de capital** da empresa-mãe detidas **por elas próprias** ou por empresas compreendidas na consolidação devem ser consideradas nas contas consolidadas como **acções ou quotas próprias**.

2.1.2 – Código do IRC

Já no âmbito do CIRC, artigo 63.º, define-se:

“um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto”.

Não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações seguintes:

- a) Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
- b) Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;
- c) Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos;
- d) Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;
- e) Adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;
- f) O nível de participação exigido de, pelo menos, 90% seja obtido indirectamente através de uma entidade que não reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
- g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n.º 12¹⁰.

¹⁰ 12 - As entidades públicas empresariais, que satisfaçam os requisitos relativos à qualidade de sociedade dominante exigidos pelo presente artigo, podem optar pela aplicação deste regime ao respectivo grupo.

2.1.3 – Plano Oficial de Contabilidade

A ligação entre empresas teve uma evolução significativa no âmbito do Plano Oficial de Contabilidade, que reflecte as exigências colocadas pela 4.^a e 7.^a Directivas da UE (então CEE). Esta evolução reflectiu-se nas soluções preconizadas pelos POC/77, POC/89 e alterações ao POC/89 por força do já referido DL n.º 238/91.

2.1.3.1 - POC/77

O POC/77 foi aprovado pelo DL n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, e previa no ponto 9 – Considerações técnicas apenas:

- Empresas associadas;
- Outras empresas.

Sendo definido como empresa associada as empresas colectivas participantes em, pelo menos 25% do capital social da empresa em causa e aquelas onde esta participasse com, pelo menos, a mesma percentagem nos respectivos capitais sociais. Não havia qualquer referência à percentagem de controlo (ou percentagem dos direitos de voto).

O POC/77 também dava relevância às participações sociais compreendidas entre os 10% e 25% (pessoas colectivas) e das pessoas singulares que detivessem pelo menos 10%, exigindo nas notas do Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados (ABDR) a explicitação das entidades e elementos como débitos e créditos, imobilizações financeiras, compras e vendas.

O método de valorização das participações financeiras era o do custo, criando-se uma provisão quando fossem esperadas perdas potenciais.

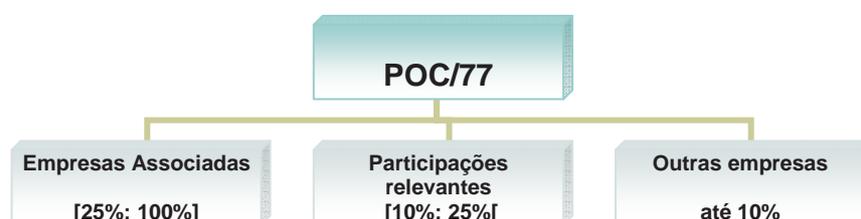


Figura 3 - Participação e relação entre empresas (POC/77)

2.1.3.2 - POC/89

O DL n.º 410/89 como já anteriormente referimos tem sofrido algumas alterações, em particular as introduzidas pelo DL n.º 238/91. A redacção anterior relativa ao tratamento de ligação entre empresas correspondia a:

“A conjugação das exigências de consolidação de contas, das normas da 4.ª Directiva da CEE e das disposições do Código das Sociedades Comerciais conduziu a que certas relações entre empresas fossem classificadas contabilisticamente repartindo estas entre:

- Empresas interligadas;
- Empresas participadas.

Nas **empresas interligadas**, distinguem-se por sua vez:

- a) As empresas do grupo;
- b) As empresas associadas.

As **empresas do grupo** compreendem:

- 1) As sociedades (dominantes e dependentes) em relação de "domínio total", ou seja, quando uma delas (por si ou juntamente com outras sociedades ou pessoas mencionadas no artigo 483.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais) dispuser, pelo menos, de 90% do capital da outra;
- 2) As sociedades (dominantes e dependentes) em relação de "domínio", isto é, quando uma delas, directa ou indirectamente, detiver uma "participação maioritária no capital" da outra ou se observar qualquer dos restantes indicadores de domínio referidos no artigo 486.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais;
- 3) As sociedades abrangidas pelos contratos de "grupo paritário" e de "subordinação", não compreendidas em qualquer das situações anteriormente referidas.

As **empresas associadas** correspondem às sociedades em que uma delas participe no capital da outra em montante igual ou superior a 20% e até 50%, inclusive.

As **empresas participadas** incluem as sociedades em que uma delas participe no capital da outra em montante igual ou superior a 10% e inferior a 20%.”.

Ou seja, esquematicamente temos:

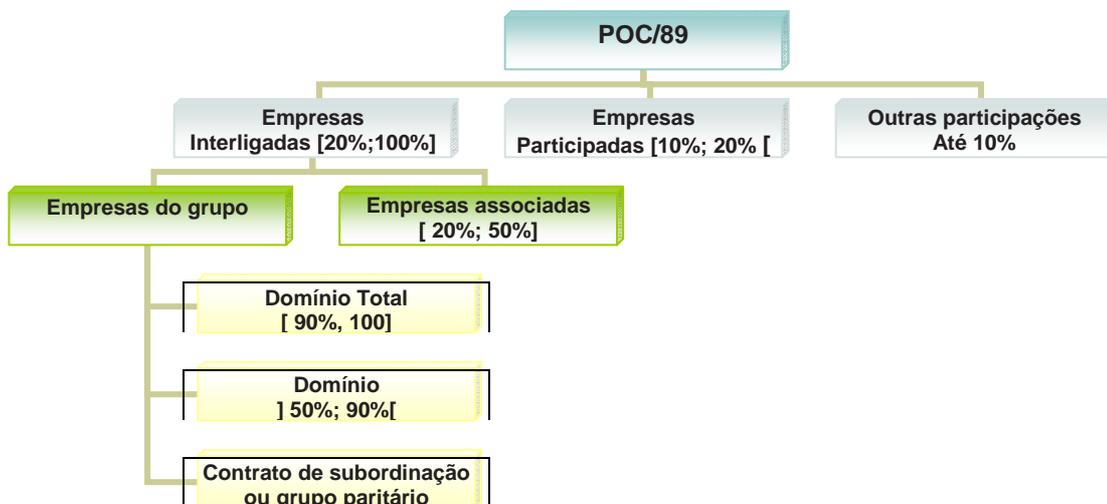


Figura 4 - Participação e relação entre empresas (POC/89)

2.1.3.3 - POC/91

De acordo com as alterações ao POC/89 por força do referido DL 238/91 as empresas classificam-se¹¹:

- Empresas de grupo
- Empresas associadas
- Outras empresas

Às quais acrescentamos as participações em entidades conjuntamente controladas, conforme já referidas no DL 238/91, por referência ao método de consolidação e posteriormente objecto da DC 24 – Empreendimentos conjuntos.

Em esquema corresponde a:

¹¹ Ponto 2.7 – Tratamento das ligações entre empresas.

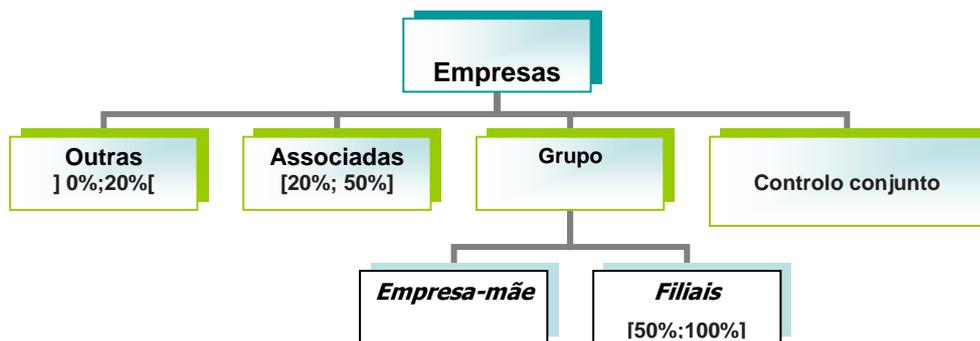


Figura 5 - Participação e relação entre empresas (POC/91)

Sendo que:

- **Empresas do grupo** são as empresas que fazem parte de um conjunto compreendido por **empresa-mãe** e **empresas filiais**.
- **Empresas-mãe** são as que, por si só ou em conjunto com uma ou mais empresas, dominam ou controlam outra ou outras empresas.
- **Empresas filiais** são aquelas as quais uma empresa (empresa-mãe) detém o poder de domínio ou de controlo. Quando uma empresa-mãe tiver filiais que, por sua vez, sejam empresas-mãe de outras, estas serão também filiais da primeira.
- **Empresas associadas** são aquelas sobre as quais uma empresa participante exerce uma influência significativa sobre a gestão e a sua política financeira, presumindo-se que existe uma tal influência sempre que a participante **detenha 20% ou mais** dos direitos de voto dos titulares do capital e não possa ser considerada como empresa-mãe.

Nos termos do POC (ponto 2.7 – Tratamento das ligações entre empresas) “considera-se **empresa-mãe** aquela que:

- a) Tiver a maioria dos direitos de voto dos titulares do capital de uma empresa; ou
- b) Tiver o direito de designar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização de uma empresa e for, simultaneamente, titular de capital desta empresa; ou

- c) Tiver o direito de exercer uma influência dominante sobre uma empresa da qual é um dos titulares de capital, por força de um contrato celebrado com esta ou de uma cláusula do contrato desta; ou
- d) For titular de capital de uma empresa, detendo, pelo menos, 20% dos direitos de voto e a maioria dos membros dos órgãos de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização, desta empresa, que tenham estado em funções durante o exercício a que se reportam as demonstrações financeiras, bem como no exercício precedente e até ao momento em que estas sejam elaboradas, tenham sido exclusivamente designados como consequência do exercício dos seus direitos de voto; ou
- e) For titular de capital de uma empresa e controle, por si só, por força de um acordo com outros titulares de capital desta empresa, a maioria dos direitos de voto dos titulares de capital da mesma.”. ou
- f) Possa exercer, ou exerça efectivamente, influência dominante ou controlo sobre essa empresa; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro) ou
- g) Exerça a gestão de outra empresa como se esta e a empresa-mãe constituíssem uma única entidade” (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro).

A introdução das alíneas f) e g) pelo DL 35/2005 permitiu que fossem incluídas entidades no perímetro de consolidação, nas quais a empresa dominante pode não deter qualquer participação no seu capital.

No âmbito do SNC persistem as figuras das **entidade-mãe, subsidiárias (filiais), associadas e ligações por via de acordos de gestão conjunta de entidades empresariais (empreendimentos conjuntos).**

2.2 – Partes relacionadas

O relacionamento entre entidades – individuais ou jurídicas – suscita a necessidade de se incluir as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua

posição financeira e resultados possam ter sido afectados pela existência de partes relacionadas.

Uma entidade pode ter a capacidade de afectar as políticas financeiras e operacionais da investida decorrente do controlo, controlo conjunto ou influência significativa que exerce sobre ela. Esse relacionamento pode ter um efeito nos resultados e na posição financeira de uma entidade porque as partes relacionadas podem efectuar transacções que partes não relacionadas não realizariam. (NCRF 5)

A ligação entre empresas suscita, para efeitos fiscais, a presunção de relações especiais entre entidades, nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, impondo que as relações comerciais entre elas “incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, **devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.**” (n.º 1, art.º 58.º, CIRC). O objectivo é garantir que o lucro gerado por cada empresa reflecta a sua contribuição na cadeia de valor, na base do livre jogo do mercado, em que cada uma das partes procura obter para si o máximo benefício possível.

Considera o legislador existirem relações especiais nas situações referidas no n.º 4, art.º 58.º do CIRC, nomeadamente as existentes entre uma entidade e os titulares do seu capital, com participações ou direitos de voto não inferiores a 10% (incluindo cônjuges, ascendentes ou descendentes), membros dos órgãos sociais ou entre entidades em que existam as mesmas pessoas como titulares de capital ou membros de órgãos. Há ainda a presunção de relações especiais entre entidades interligadas por contrato de subordinação ou de grupo paritário ou outras formas de domínio, nomeadamente as decorrentes do controlo maioritário do capital ou por dependência financeira, comercial, tecnológica ou outra.

A presunção de relações especiais impõe aos sujeitos passivos a obrigação de indicar “(...)”, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 113.º, a

existência ou inexistência, no exercício a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.” (n.º 7, art.º 58.º do CIRC).

Em termos contabilísticos, o POC é omissivo no tratamento desta matéria, apenas exigindo no ABDR a divulgação alguns elementos, designadamente identificação das firmas emissoras de acções ou quotas que incluam a conta “Títulos negociáveis” quando estes excedam 5% do valor do activo circulante (nota 17) assim como a identificação das pessoas colectivas que detenham pelo menos 20% do capital da empresa (nota 37). Também é exigida (nota 16) a identificação das empresas do grupo ou associadas e na notas 31 e 32, informações que respeitem a compromissos ou responsabilidade por garantias prestadas que respeitem a empresas interligadas.

A **NCRF 5** (baseada na NIC 24 - Divulgações de Partes Relacionadas) define o conceito de parte relacionada e exige um conjunto de divulgações. O Plano de Contas proposto no âmbito do SNC inclui contas de terceiros específicas (Clientes e Fornecedores) para registo de operações entre entidades relacionadas.

Uma *transacção com partes relacionadas* é uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não um débito de preço, devendo-se considerar para a substância do relacionamento e não meramente para a forma legal.

Segundo a NCRF 5:§8, uma parte está relacionada com uma entidade se:

- (a) directa, ou indirectamente através de um ou mais intermediários, a parte:

- (i) controlar, for controlada por ou estiver sob o controlo comum da entidade (isto inclui relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias e entre subsidiárias da mesma empresa-mãe);
 - (ii) tiver um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a mesma;
- ou
- (iii) tiver um controlo conjunto sobre a entidade;
- (b) a parte for uma associada ou um empreendimento conjunto em que a entidade seja um empreendedor (ver NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas);
 - (c) a parte for membro do pessoal chave da gestão da entidade ou da sua empresa-mãe;
 - (d) a parte for membro íntimo da família de qualquer indivíduo referido nas alíneas (a) ou (c);
 - (e) a parte for uma entidade sobre a qual qualquer indivíduo referido nas alíneas (c) ou (d) exerce controlo, controlo conjunto ou influência significativa, ou que possui, directa ou indirectamente um significativo poder de voto;
- ou
- (f) a parte for um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja uma parte relacionada dessa entidade.

Membros íntimos da família de um indivíduo são aqueles membros da família que se espera que influenciem, ou sejam influenciados por, esse indivíduo nos seus negócios com a entidade. Podem incluir:

- (a) o cônjuge ou pessoa com análoga relação de afectividade e os filhos do indivíduo;
- (b) filhos do cônjuge ou de pessoa com análoga relação de afectividade; e
- (c) dependentes do indivíduo, do cônjuge ou de pessoa com análoga relação de afectividade.

Os relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transacções entre essas partes relacionadas.

Uma entidade deve divulgar o nome da entidade empresa-mãe e, se for diferente, da parte controladora final. Se nem a entidade empresa-mãe nem a parte controladora final produzir demonstrações financeiras disponíveis para uso público, deve também ser divulgado o nome da empresa-mãe superior seguinte que as produza.

Uma entidade deve divulgar a remuneração do pessoal chave da gerência no total e para cada uma das seguintes categorias:

- (a) benefícios a curto prazo de empregados;
- (b) benefícios pós-emprego;
- (c) outros benefícios a longo prazo;
- (d) benefícios de cessação de emprego; e
- (e) pagamento com base em acções.

Se tiver havido transacções entre partes relacionadas, uma entidade deve divulgar a natureza do relacionamento com as partes relacionadas, assim como informação sobre as transacções e saldos pendentes necessária para a compreensão do potencial efeito do relacionamento nas demonstrações financeiras. Estes requisitos de divulgação acrescem aos requisitos para divulgar a remuneração do pessoal chave da gerência.

No mínimo, as divulgações devem incluir:

- (a) a quantia das transacções;
- (b) a quantia dos saldos pendentes;
- (c) ajustamentos de dívidas de cobrança duvidosa relacionados com a quantia dos saldos pendentes; e
- (d) os gastos reconhecidos durante o período a respeito de dívidas incobráveis ou de cobrança duvidosa de partes relacionadas.

Estas divulgações devem ser feitas separadamente para categorias distintas de partes, designadamente:

- (a) a empresa-mãe;
- (b) entidades com controlo conjunto ou influência significativa sobre a entidade;
- (c) subsidiárias;
- (d) associadas;
- (e) empreendimentos conjuntos nos quais a entidade seja um empreendedor;
- (f) pessoal chave da gestão da entidade ou da respectiva entidade-mãe; e
- (g) outras partes relacionadas.

3 – Classificação dos investimentos

Os investimentos em partes de capital de sociedades são considerados como operações de investimento externo das entidades e podem resultar da compra directa de acções ou quotas de uma sociedade (designadas genericamente por instrumentos de capital próprio de outra entidade¹²) ou de aquisições realizadas por entidades por elas controladas. O conceito de investimento inclui também os interesses em entidades que não sejam constituídas em forma de sociedade, como por exemplo, as parcerias.

Em termos gerais podemos classificar esses investimentos, concretizados na aquisição de partes de capital de sociedades, considerando dois aspectos:

- **Quanto à intenção:** deter como disponíveis para venda (temporários) ou em permanência visando a obtenção de benefícios económicos, respectivamente, pela venda ou pelo “uso” (directo e eventualmente indirecto) através de mecanismos de controlo, influência ou de gestão conjunta.
- **Quanto à percentagem de participação ou capacidade de controlo:** se permite exercer o controlo da participada, exercer influência significativa ou não.

Tendo em conta a intenção – negociação ou permanência - o POC, em termos de apresentação, divide estes investimentos por contas do:

- **activo circulante** - Conta 15 - Títulos negociáveis¹³

- e do **imobilizado** - 41 - Investimentos financeiros

¹² Instrumento de capital próprio: é qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos - NCRF 27.

¹³ Os **activos financeiros circulantes**, por definição, são “aplicações de tesouraria de curto prazo, ou seja, por um período inferior a um ano - Ponto 12 – Notas explicativas, 15 – Títulos negociáveis, POC.

Consideram-se para efeitos de classificação três tipos de investimentos – em **subsidiárias** (filiais), **associadas** e **outros** investimentos.

A DC 24 – Empreendimentos conjuntos refere a **conta 41.6 – Investimentos Financeiros – Entidades conjuntamente controladas**, para diferenciar este tipo de investimentos.

Os **investimentos financeiros**¹⁴ ou **activos de médio/longo prazo** (Imobilizado segundo classificação POC) são motivados pelo rendimento conferido pela parte nos resultados da empresa participada ou pelo poder de controlar a gestão das empresas participadas, numa perspectiva de actividade integrada num grupo económico. A NCRF 1 usa o termo «**não corrente**» para incluir activos tangíveis, intangíveis e financeiros de natureza de longo prazo.

O IASB e o projecto de SNC consideram igualmente as categorias acima consideradas, completando com definições que são omissas no normativo nacional, designadamente os conceitos de controlo e de influência significativa.

A proposta da Comissão de Normalização Contabilística para o Sistema de Normalização Contabilística propõe que a apresentação dos activos deve ser feita com a distinção de **correntes** e **não correntes**, com classificações separadas na face do balanço (NCRF 1;§10) em consonância com a NIC 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras, apesar desta norma internacional também permitir a apresentação com base na liquidez se esta proporcionar informação fiável e mais relevante (NIC 1;§51).

Classificam-se como **activo corrente** aquele que satisfazer qualquer dos seguintes critérios: (NCRF 1;§14)

- a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- b) seja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;

¹⁴ Por definição do POC, a classe **4 – Imobilizações** “inclui os bens detidos com continuidade ou permanência e que não se destinem a ser vendidos ou transformados no decurso normal das operações da empresa, quer sejam de sua propriedade, quer estejam em regime de locação financeira - Ponto 12, POC.

- c) espera-se que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- d) é caixa ou equivalente de caixa, a menos que lhe seja limitada a troca ou uso para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros activos devem ser classificados **como não correntes**, incluindo activos tangíveis, intangíveis e financeiros cuja natureza seja de longo prazo.

No documento Modelos de Demonstrações Financeiras – Observações e Ligação às NCRF - é referido que na rubrica “**Activos financeiros detidos para negociação** ... inscrevem-se as quantias respeitantes a activos financeiros detidos para negociação, cujo tratamento é definido pela NCRF 27 – Instrumentos Financeiros” e que a de “**Outros activos financeiros**” é destinada à apresentação das quantias de activos classificados como financeiros nos termos da NCRF 27 – Instrumentos Financeiros, **com carácter corrente** e que não sejam incluídos noutras rubricas do activo corrente.

As aplicações em instrumentos de capital próprio de outra entidade são apresentados como activos correntes, caso sejam detidos essencialmente com a finalidade de serem negociadas, e se espere que a venda seja realizada num período até doze meses após a data do balanço.

No modelo de Balanço de aplicação geral estão previstas, no **activo não corrente**, as rubricas de participações financeiras – pelo método da equivalência patrimonial e outros métodos que acolhem os investimentos em associadas e em subsidiárias.

O documento – Modelos de Demonstrações Financeiras – Observações e Ligação às NCRF refere que as:

- **Participações financeiras – método da equivalência patrimonial**

Compreende as quantias de investimentos e interesses, em subsidiárias, em associadas e em entidades conjuntamente controladas, para as quais, no balanço individual ou no balanço consolidado, se adopte o método da equivalência patrimonial, posteriormente ao seu reconhecimento inicial. Este método é acolhido pelas NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas, NCRF 14 - Concentração de Actividades Empresariais, e NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação.

- **Participações financeiras – outros métodos**

Compreende as quantias de investimentos em partes de capital, para as **quais não seja de adoptar** o método da equivalência patrimonial, conforme previsto nas NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas, NCRF 14 - Concentração de Actividades Empresariais, NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação e NCRF 27 – Instrumentos Financeiros.

Temos ainda que considerar eventuais interesses no capital de outras entidades que podem estar classificados como **activos não correntes detidos para venda**, aplicando-se a estes a **NCRF 8**. Estes activos são apresentados no balanço como **activos não correntes** (conta 46 - Activos não correntes detidos para venda¹⁵).

Tendo como referencia o Balanço POC e o Balanço SNC de aplicação geral verifica-se a seguinte apresentação das aplicações e investimentos em partes de capital de outras entidades:

Balanço	
POC	SNC
Imobilizado: Investimentos financeiros: Partes de capital em empresas de grupo Partes de capital em empresas associadas Títulos e outras aplicações financeiras	Activo não corrente: Participações financeiras – MEP Participações financeiras – Outros métodos Activos não correntes detidos para venda
Circulante Títulos negociáveis Acções em empresas de grupo Acções em empresas associadas Outros títulos negociáveis	Activo correntes Activos financeiros detidos para negociação Outros activos financeiros

Tabela 1 – Apresentação das aplicações e investimentos em partes de capital

Nota: Apesar de estar criada a conta 41.6 – Entidades conjuntamente controladas (DC24/2000) não foi exigida a sua apresentação individualizada no Balanço.

¹⁵ **46 – Activos não correntes detidos para venda** - Esta conta destina-se a registar os activos a que se refere a NCRF 8 – Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas. Os passivos associados a activos não correntes detidos para venda mantêm a sua mensuração e apenas deverão ser identificados para efeitos de divulgação

3.2.1 – Reconhecimento e mensuração

O POC e o SNC apresentam planos de contas que têm subjacentes as estruturas conceptuais de cada um dos modelos. Entende-se a existência de um Plano de Contas na proposta da CNC no sentido de dotar os profissionais de um instrumento que fazia parte das rotinas contabilísticas, quer na fase da classificação de documentos, quer na fase de tratamento da informação.

Um Plano de Contas normalizado no âmbito do SNC apresenta vantagens óbvias designadamente para facilitar o processo de transição. No entanto reconhecem-se também algumas desvantagens que podem advir da introdução de limitações que resultem da utilização mecanizada das contas em detrimento de uma interpretação mais exigente das normas.

Como já referimos a conta **41 - Investimentos financeiros**, “integra as aplicações financeiras de carácter permanente”, incluindo as partes de capital (conta 411) e é apresentado no **Imobilizado**.

No POC a conta **15** acolhe os títulos negociáveis, enquanto no SNC inclui no Plano de Contas a **conta 14 – Instrumentos financeiros**, mensurados ao custo.

A **Nota de Enquadramento** (notas explicativas do SNC) refere que “Esta conta (conta 14) visa reconhecer todos os instrumentos financeiros que não sejam caixa (conta 11) ou depósitos bancários que não incluam derivados (contas 12 e 13) que sejam **mensurados ao justo valor** cujas alterações sejam reconhecidas na demonstração dos resultados. Também a nota à classe **1 – Meios Financeiros líquidos** refere que a classe se destina a registar ... os activos e passivos financeiros **mensurados ao justo valor**, cujas alterações sejam reconhecidas na demonstração dos resultados. Consequentemente, excluem-se desta conta os restantes instrumentos financeiros que devam ser mensurados ao custo, custo amortizado ou método da equivalência patrimonial (classe 2 ou conta 41)”.

A classe **4 – Investimentos (SNC)**, à semelhança do POC, acolhe o reconhecimento das subsidiárias, filiais, outras participações, acrescentando os investimentos em entidades conjuntamente controladas assim como outros interesses da investidora nessas entidades, designadamente os empréstimos concedidos. É apresentado no **activo não corrente (SNC)**.

Em relação à **conta 41 – Investimentos financeiros (SNC)** refere-se que “Os investimentos financeiros que representem participações de capital são mensurados de acordo com os métodos indicados no quadro abaixo, conforme NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas, NCRF 15 – Investimentos em subsidiárias e consolidação e NCRF 27 – Instrumentos financeiros”:

PARTICIPAÇÕES	NAS CONTAS INDIVIDUAIS	NAS CONTAS CONSOLIDADAS
Em subsidiárias	Método da equivalência patrimonial	Método da consolidação integral
Em associadas	Método da equivalência patrimonial	Método da equivalência patrimonial
Em empreendimentos conjuntos (entidades conjuntamente controladas)	Método da consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial (se existir influência significativa)	Método da consolidação proporcional
Noutras entidades	Método do custo ou método do justo valor (conta 14)	Método do custo ou método do justo valor

Tabela 2 – Nota de enquadramento à conta 41 – Investimentos financeiros

A proposta de SNC, contrariamente ao previsto nas normas internacionais correspondentes, propõe como critério de valorização das participações em subsidiárias (empresas onde é detido o controlo), nas contas individuais, o método da equivalência patrimonial (solução vigente no âmbito do POC).

Refere ainda que “as entidades que optem por aplicar, de acordo com o §2 da NCRF 27¹⁶, a IAS 39, os activos financeiros que sejam designados como disponíveis para venda, e cujas alterações de valor são **imputadas a capital próprio**, podem ser distribuídos pelas diversas contas da classe 4 criando as subcontas apropriadas.

Estas contas são decompostas de acordo com o tipo de ligação entre a empresa investidora e a investida. Igual critério é utilizado no Plano de Contas do SNC, embora com uma arrumação diferente:

POC	SNC
<p>Classe 4 - Imobilizado</p> <p>41 - Investimentos financeiros</p> <p><i>411 - Partes de capital:</i> 4111 - Empresas do grupo 4112 - Empresas associadas 4113 - Outras empresas</p> <p><i>412 – Obrigações e títulos de participação</i></p> <p>4121 - Empresas do grupo 4122 - Empresas associadas 4123 - Outras empresas</p> <p><i>413 – Empréstimos de financiamento</i> 4131 - Empresas do grupo 4132 - Empresas associadas 4113 - Outras empresas</p> <p><i>416 – Empreendimentos conjuntos</i></p> <p>49 – Ajustamentos em inv. Financeiros</p> <p><i>491 – Partes de capital</i></p>	<p>Classe 4 - Investimentos</p> <p>41 Investimentos financeiros *</p> <p>411 Investimentos em subsidiárias 4111 Participações de capital - MEP 4112 Participações de capital - outros métodos 4113 Empréstimos concedidos</p> <p>412 Investimentos em associadas 4121 Participações de capital - MEP 4122 Participações de capital - outros métodos 4123 Empréstimos concedidos</p> <p>413 I. Entidades conjuntamente controladas 4131 Participações de capital - MEP 4132 Participações de capital - outros métodos 4133 Empréstimos concedidos</p> <p>414 Investimentos noutras empresas 4141 Participações de capital 4142 Empréstimos concedidos </p> <p>419 Perdas por imparidade acumuladas *</p>

¹⁶ NCRF 27;§ 2 - Esta Norma deve ser aplicada no reconhecimento, mensuração e divulgação de instrumentos financeiros. Uma entidade pode não aplicar esta Norma se optar por aplicar integralmente a IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, a IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e a IFRS 7 – Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações.

Classe 1 – Disponibilidades	Classe 1 – Meios financeiros líquidos
<p>15 - Títulos negociáveis:</p> <p>151 - Acções:</p> <p>1511 - Empresas do grupo.</p> <p>1512 - Empresas associadas.</p> <p>1513 - Outras empresas</p> <p>152 - Obrigações e títulos de participação:</p> <p>1521 - Empresas do grupo.</p> <p>1522 - Empresas associadas.</p> <p>1523 - Outras empresas.</p> <p>153 - Títulos da dívida pública.</p> <p>159 - Outros títulos.</p> <p>19 - Ajustamentos de aplicações de tesouraria</p> <p>195 - Títulos negociáveis:</p> <p>1951 - Acções.</p> <p>1952 - Obrigações e títulos de participação.</p> <p>1953 - Títulos da dívida pública.</p>	<p>14 - Instrumentos financeiros</p> <p>141 Derivados</p> <p>1411 - Potencialmente favoráveis</p> <p>1412 - Potencialmente desfavoráveis</p> <p>142 - Instrumentos financeiros detidos para negociação</p> <p>1421 Activos financeiros</p> <p>1422 - Passivos financeiros</p> <p>143 - Outros activos e passivos financeiros (justo valor através dos resultados)</p> <p>1431 - Outros activos financeiros</p> <p>1432 - Outros passivos financeiros</p> <p>Nota: Esta conta não inclui subconta para perdas por imparidade, dado que os ajustamentos são feitos com base nas variações do valor de mercado</p>

Tabela 3 – Planos de contas (POC e SNC)

Quando alguns destes activos reúnam as condições de reconhecimento **da NCRF 8 – Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas** serão classificados ou reclassificados na conta **46 - Activos não correntes detidos para venda.**

A proposta do SNC apresenta face ao POC a novidade de excluir os investimentos em imóveis da conta 414, que se autonomiza na conta 42 – Propriedades de investimento, do SNC.

Face às notas explicativas da **conta 14 - Instrumentos financeiros** fica a dúvida se é pretensão da CNC propor a exclusão de activos correntes aqueles que apesar de detidos para negociação, sejam valorizados ao custo, designadamente por se tratar de instrumentos de capital próprio não negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido de forma fiável, conforme referido na NCRF 27; §12, alínea c).

A inclusão de outras contas no Plano (por exemplo a 15) poderia tornar mais clara a forma de apresentação pretendida de aplicações em instrumentos de capital que detidos para negociação, não são valorizados ao justo valor, mas que têm características de activo corrente.

A NIC 39 (que exclui do âmbito de aplicação os investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos), define no seu §9 quatro categorias de investimentos financeiros:

- Activo financeiro (ou passivo) pelo justo valor através de lucros ou prejuízos;
- Instrumentos detidos até à maturidade;
- Empréstimos concedidos e contas a receber;
- Activos financeiros disponíveis para venda

A NCRF 27 afasta-se da norma do IASB em diversos aspectos, designadamente no que concerne à mensuração das subsidiárias que poderão estar classificadas numa das duas categorias: activos financeiros pelo justo valor através de resultados e activos financeiros disponíveis para venda, mensurados ao justo valor mas com ganhos e perdas reconhecidos em Capital Próprio.

Segundo a DC 1, as aquisições de participações sociais podem configurar uma aquisição **ou uma comunhão de interesses**. No âmbito desta norma a primeira hipótese é a mais provável desde que, obtido o controlo pelo número de votos resultante das participações detidas ou controladas, seja identificada a entidade dominante e exercido o poder de controlo na direcção da entidade participada. Para as diferentes situações – aquisição ou comunhão de interesses – estão previstos métodos de contabilização distintos: o da compra e o da comunhão de interesses, respectivamente.

O SNC (NCRF 14), na linha das normas internacionais (IFRS 3), considera haver sempre uma aquisição pelo que o método de contabilização a considerar será **sempre o da compra**.

3.2.2 – Normas aplicáveis

Por definição (NCRF 27; §5) um Activo financeiro: é qualquer activo que seja:

- (a) dinheiro;
- (b) um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;**

- (c) um direito contratual:
- (i) de receber dinheiro ou outro activo financeiro de outra entidade; ou
 - (ii) de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade; ou
- (d) um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:
- (i) um não derivado para o qual a entidade esteja, ou possa estar, obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou
 - (ii) um derivado que seja ou possa ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da própria entidade.

No nosso trabalho iremo-nos debruçar essencialmente sobre os activos financeiros materializados em instrumentos de capital de outras entidades.

Diversas normas dão orientação sobre a contabilização destes activos. De uma forma sintética indicam-se as que de uma forma directa ou indirecta devem ser consideradas:

POC / DC	SNC / NCRF	IASB / IAS e IFRS
Subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos		
<ul style="list-style-type: none"> - POC - ponto 5.4.31 - DC 9/92 – Contabilização nas contas individuais da detentora de partes de capital em filiais e associadas - DC 24/98 – Empreendimentos conjuntos 	<ul style="list-style-type: none"> - NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas 	<ul style="list-style-type: none"> - IAS / NIC 28 - Investimentos em Associadas - IAS / NIC 31 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos - SIC 13 - Entidades Conjuntamente Controladas — Contribuições Não - Monetárias por Empreendedores
Consolidação de contas		
<ul style="list-style-type: none"> - POC – capítulos nºs 13 e 14 - Decreto-lei 238 / 91 que estabelece as normas relativas à consolidação de contas - DC 6/92 – Eliminação dos resultados não realizados entre empresas do grupo 	<ul style="list-style-type: none"> - NCRF 15 – Investimentos em subsidiárias e consolidação - NI 1 - Consolidação - Entidades de Finalidades Especiais 	<ul style="list-style-type: none"> - IAS / NIC 27 - Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas - NI 12 Consolidação - Entidades de Finalidades Especiais
Concentração de actividades empresariais		
<ul style="list-style-type: none"> - DC 1/ 91 - Tratamento contabilístico de concentração de actividades empresariais - DC 13/93 – Conceito de justo valor 	<ul style="list-style-type: none"> - NCRF 14 - Concentração de actividades empresariais 	<ul style="list-style-type: none"> - IFRS / NIRF 3 - Concentrações de actividades empresariais

POC / DC	SNC / NCRF	IASB / IAS e IFRS
Partes relacionadas		
- Omissio	- NCRF 5 - Divulgação de Partes Relacionadas	- IAS 24/NIC 24: Divulgações de Partes Relacionadas
Instrumentos financeiros		
- POC – Capítulos 5 (5,1 e 5.4) e por remissão o 5.3. - DC 17/ 96 - Contratos de futuros	- NCRF 27 - Instrumentos Financeiros - NCRF 8 - Activos Não correntes detidos para Venda e Unidades Operacionais descontinuadas	- IAS / NIC 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação - IAS / NIC 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração - IFRS / NIRF 7 – Instrumentos Financeiros: Divulgações - IFRS / NIRF 5 – Activos Não correntes detidos para Venda e Unidades Operacionais descontinuadas
Conversão cambial		
- POC – ponto 5.1 e 5.2 - DC 21 //97 – Contabilização dos efeitos da introdução do euro	- NCRF 23 – Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio	- IAS / NIC 21 - Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio - IAS / NIC 29: Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias
Demonstrações financeiras		
- POC – Capítulos 6 a 9 - DC 14/93 – Demonstração dos fluxos de caixa - DC 18/97 – Objectivos das demonstrações financeiras e princípios contabilísticos geralmente aceite - DC 20/97 – Demonstração dos resultados por funções	- ESTRUTURA CONCEPTUAL - NCRF 1 – Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras - NCRF 2 – Demonstração dos fluxos de caixa	- ESTRUTURA CONCEPTUAL - IAS / NIC 1 – Apresentação de demonstrações financeiras - IAS /NIC 7: Demonstrações de Fluxos de Caixa

Tabela 4 – Normas Contabilísticas

Para as entidades do sector público administrativo o IFAC através do Internacional Public Sector Accounting Standards Board (ex Public Sector Committee) publicou as seguintes Normas Internacionais de Contabilidade do Sector Público (NICSP) que tiveram como base as normas IASC/IASB. Referem-se aquelas que estão associadas ao tema em análise:

- NICSP N.º 1 - Apresentação de Demonstrações Financeiras (Baseada na NIC 1)
- NICSP N.º 6 - Demonstrações Financeiras Consolidadas e Contabilização de entidades Controladas (Baseada na NIC 27)
- NICSP N.º 7 - Contabilização de Investimentos em Associadas (Baseada na NIC 28)
- NICSP N.º 8 - Relato Financeiro de Interesses em Empreendimentos Conjuntos (Baseada na NIC 31)

- NICSP N.º 15 - Instrumentos financeiros: Divulgação e Apresentação (Baseada na NIC 32)
- NICSP N.º 20 - Divulgação de Partes Relacionadas (Baseada na NIC 24)

3.2.3 – Influência significativa, controlo e controlo conjunto

O conceito de grupo no âmbito contabilístico (quer nas normas nacionais quer nas internacionais) é muito mais vasto que o consagrado no CSC, incluindo entidades não constituídas sob formas de sociedade, relevando-se para além dos direitos decorrentes da participação no capital, outros de natureza económica e/ou contratual que permitem a existência de controlo ou influência de uma sociedade sobre a outra.

Controlo é definido pela NCRF 14;§9 como o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma. Presume-se a existência de controlo quando a investidora adquire mais de metade dos direitos de voto. No entanto mesmo sem essa metade o controlo pode ser obtido através de:

- (a) poder sobre mais de metade dos direitos de voto da outra entidade em virtude de um acordo com outros investidores; ou
- (b) poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da outra entidade segundo uma cláusula estatutária ou um acordo; ou
- (c) poder para nomear ou demitir a maioria dos membros do órgão de gestão da outra entidade; ou
- (d) poder de agrupar a maioria de votos nas reuniões do órgão de gestão da outra entidade.

Influência significativa (NCRF 13;§4) é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é

controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo.

De acordo com a NCRF 13 (§§19 a 22) se o investidor detiver, directa ou indirectamente (por exemplo, através de subsidiárias), **20 % ou mais do poder de voto** na investida, **presume-se que tem influência significativa**, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado.

Se o investidor detiver, directa, ou indirectamente (por exemplo, através de subsidiárias), **menos de 20% do poder de voto** na investida, **presume-se que não tem influência significativa**, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado.

A existência de outro investidor, que detenha uma participação maioritária ou substancial, não impede necessariamente que se exerça influência significativa.

A existência de influência significativa por parte de um investidor é geralmente evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:

- (a) Representação no órgão de direcção ou órgão de gestão equivalente da investida;
- (b) Participação em processos de decisão de políticas, incluindo a participação em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- (c) Transacções materiais entre o investidor e a investida;
- (d) Intercâmbio de pessoal de gestão; ou
- (e) Fornecimento de informação técnica essencial.

Deve ser tomada em conta a existência e o efeito de potenciais direitos de voto, designadamente dos decorrentes da detenção de obrigações com direito a conversão em acções. No entanto, conforme refere a NCRF 13;§59, o reconhecimento da parte do investidor nos resultados e nas alterações dos capitais próprios na investida é determinada pela propriedade efectiva e não reflecte os potenciais direitos de voto.

Uma entidade perde influência significativa sobre uma investida quando perde o poder de participar nas decisões de política financeira e operacional da investida. Esta perda pode

surgir da alteração da participação ou do seu peso relativo de propriedade. Pode ainda ocorrer quando uma associada passa a estar sujeita ao controlo de um governo, tribunal, administrador ou regulador ou como resultado de um acordo contratual.

Releva ainda para efeitos contabilísticos os investimentos em **empreendimento conjuntos**, e em especial **entidades conjuntamente controladas**. Trata-se de actividades económicas empreendida por dois ou mais parceiros, sujeita a controlo conjunto destes, mediante um acordo contratual.

Controlo conjunto: é a partilha de controlo, acordada contratualmente, de uma actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores).

Um **acordo contratual** pode ser evidenciado por contrato entre as partes, actas ou outros meios. Em regra resulta de um contrato escrito e trata assuntos tais como (NCRF 13; §7):

- (a) a actividade, duração e obrigações de relato do empreendimento conjunto;
- (b) a nomeação do órgão de direcção ou órgão de gestão equivalente do empreendimento conjunto e os direitos de voto dos empreendedores;
- (c) contribuições de capital pelos empreendedores;
- (d) a partilha dos empreendedores na produção, nos rendimentos, nos gastos ou nos resultados do empreendimento conjunto.

Formação CTOC

Investimentos em
associadas e
empreendimentos
conjuntos

Normativo actual

versus

SNC

BLOCO FORAMTIVO II

Joaquim Santana Fernandes

Fevereiro 2009

Índice

1 – MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	3
1.1 – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO	6
1.2 – PERCENTAGEM DE INTERESSE E DE CONTROLO	9
1.2.1 - Exemplos - Percentagem e método de mensuração.....	11
1.3 – CONTABILIZAÇÃO.....	14
1.3.1 - Aquisição de participações financeiras.....	16
1.3.2 - Ao custo.....	18
1.3.3 - Ao justo valor.....	26
1.3.4 - Alterações no valor das participações	35
1.3.5 - Ajustamentos	45
1.3.6 - Transição de método	49
1.3.7 - Alienação de participações financeiras.....	54
1.3.8 - Demonstrações financeiras utilizadas pelo investidor	57
1.4 - MEP E CONTAS CONSOLIDADAS.....	59
1.4.1 – Contabilização do MEP.....	59
1.4.2 - Eliminação dos resultados contidos nos activos	66
1.5 – IMPOSTOS DIFERIDOS – DC N.º 28 / NCRF 25.....	68
1.6 – DIVULGAÇÕES	75

Índice de Tabelas

TABELA 5 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E MÉTODOS DE MENSURAÇÃO.....	8
TABELA 6 – PARTICIPAÇÃO E CRITÉRIO DE MENSURAÇÃO	12
TABELA 7 – O MEP NO POC, DC 9 E NCRF 13	18

Índice de Figuras

FIGURA 6 – PERCENTAGEM DE CONTROLO E DE INTERESSE	10
FIGURA 7- GRUPO EMPRESARIAL	11
FIGURA 8 - MENSURAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CAPITAL PRÓPRIO	15
FIGURA 9 – TRESPASSE POSITIVO E NEGATIVO	28

1 – Método da equivalência patrimonial

Quer o POC (incluindo-se a DC 9/92) quer o SNC e as normas do IASB consagram o Método da Equivalência Patrimonial (MEP)

O **MEP** “é um método de valorimetria segundo o qual o **investimento financeiro** numa **filial** ou numa **associada** é registado, na empresa detentora, de duas formas: na data da compra ao **custo de aquisição** e, daí para a frente, ao custo de aquisição ajustado (positiva ou negativamente), no final de cada ano, pelas alterações que ocorrerem pós-aquisição, na parte que cabe à participante no capital próprio da participada.” (Costa e Alves; 2005: 833).

Este método dá maior relevância a “factores de ordem económica derivados da conexão entre as empresas” (Silva e Pereira; 1999: 179), ou seja, “através deste método, em que as considerações de ordem económica prevalecem sobre as de ordem jurídica ou legal, parte-se do princípio que, embora as empresas investidora e participada sejam distintas, as actividades da empresa participada são uma extensão das actividades da empresa investidora de acordo com a sua percentagem de participação no capital. Deste modo, a substância económica prevalece sobre a forma legal.” (Marcos e Naia; 2000: 8).

O MEP encontra-se previsto no capítulo 5, do POC: 5 - Critérios de valorimetria, tendo sido introduzido no POC através do DL n.º 238/91, de 2 de Julho, em consequência da transposição da Directiva (83/349/CEE) do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas, vulgarmente denominada por 7.^a Directiva.

Como os investimentos financeiros são parte integrante (de acordo com a estrutura das classes previstas no POC) da classe 4 – Imobilizações, o critério de valorização está, consequentemente, previsto no ponto 5.4 – Imobilizações:

“5.4.3.1. Os investimentos financeiros representados por partes de capital em empresas filiais e associadas serão registados de acordo com um dos seguintes critérios:

- a) Pelo seu valor contabilístico (custo de aquisição), sem quaisquer alterações;

- b) Pelo método da equivalência patrimonial, sendo as participações inicialmente contabilizadas pelo custo de aquisição, o qual deve ser acrescido ou reduzido:
 - b1) Do valor correspondente à proporção nos resultados líquidos da empresa filial ou associada;
 - b2) Do valor correspondente à proporção noutras variações nos capitais próprios da empresa filial ou associada.

O custo de aquisição alterado nos termos anteriores deve ser ainda reduzido dos lucros distribuídos à participação ou aumentado da correspondente cobertura de prejuízos que tenha sido deliberada.”.

A DC 9/92 veio esclarecer a aplicação do MEP, tornando-o obrigatório como método de contabilização de filiais e associadas, permitindo o método do custo quando:

- a) existam restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora; ou
- b) as partes de capital sejam adquiridas e detidas exclusivamente com a finalidade de venda num futuro próximo.

Dada a aplicação obrigatória do MEP entendeu a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) emitir a Circular n.º 25/04: *Procedimentos a adoptarem pelo ROC quando as empresas apliquem o custo de aquisição na valorização de todas as participações financeiras.*

Refere esta circular que o revisor/auditor, quando as empresas apliquem o custo de aquisição na valorização das participações financeiras (...)” deve emitir “uma opinião sem reservas (excepto quando o valor recuperável da participação seja inferior ao seu valor contabilístico e a diferença não estiver coberta pela necessária provisão¹ nos termos do ponto 5.4.3.5. do POC).”. Devendo o revisor/auditor proceder do mesmo modo caso as empresas apliquem o MEP na valorização das participações financeiras.

¹ Adiante referimos que esta terminologia, por alteração legislativa, foi substituída por ajustamento.

Na NCRF 13;§57 a definição do método é semelhante ao dado no POC apesar de na sua aplicação encontrarmos algumas diferenças significativas:

“Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento numa entidade é inicialmente reconhecido pelo custo e a quantia escriturada é aumentada ou diminuída para reconhecer a parte do investidor nos resultados da investida depois da data da aquisição.

A parte do investidor nos resultados da investida é reconhecida nos resultados do investidor.

As distribuições recebidas de uma investida reduzem a quantia escriturada do investimento.

Podem também ser necessários ajustamentos na quantia escriturada, para alterações no interesse proporcional do investidor na investida resultantes de alterações no capital próprio da investida que não tenham sido reconhecidas nos resultados da investida. Tais alterações incluem as resultantes da revalorização de activos fixos tangíveis e das diferenças de transposição de moeda estrangeira. A parte do investidor nessas alterações é reconhecida directamente no seu capital próprio.”.

O uso do MEP deve ser **descontinuado** quando a **investidora perde a influência** significativa sobre a associada. A existência de restrições severas invocadas no POC é naturalmente uma das situações em que o exercício da influência é prejudicado, pelo que haverá neste aspecto alguma concordância. Por lado se o investimento na associada (ou subsidiária) é detido para venda ele deverá ser mensurado nos termos da NCRF 8, (pelo o menor valor entre a quantia escriturada e o justo valor menos os custos de vender) e não com base na NCRF 13.

1.1 – Demonstrações financeiras e critérios de mensuração

Para além de se verificarem diferenças nos critérios de reconhecimento e mensuração contabilístico dos investimentos em instrumentos de capital de outras entidades, existem também diferenças quanto à sua mensuração nos diversos normativos contabilísticos já aqui referenciados – POC, SNC e IASB.

No âmbito do POC são definidas dois tipos de Demonstrações Financeiras:

- **Individuais** - que representam a posição financeira, desempenho e fluxos de caixa de uma entidade
- **Consolidadas** – as demonstrações de um grupo, apresentadas como um única entidade económica pela empresa-mãe.

No âmbito das Normas Internacionais de Contabilidade está previsto, para além das DF individuais e consolidadas mais um tipo de Demonstração Financeira: **Demonstrações financeiras separadas** - as que são apresentadas por uma empresa-mãe, um investidor numa associada ou um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada, em que os investimentos são contabilizados na base do interesse directo no capital próprio em vez de o ser na base dos resultados e activos líquidos relatados das investidas (NIC 27, 28 e 31).

As normas do IASB não especificam as entidades que devem apresentar demonstrações financeiras separadas, apesar de clarificarem que estas demonstrações financeiras constituem um complemento das demonstrações financeiras consolidadas apresentadas por uma entidade mãe ou um substituto dessas DF consolidadas. Podem ainda ser apresentadas como complemento das DF de um empreendedor de um empreendimento conjunto ou de um investidor numa associada ou um substituto dessas DF do empreendedor ou do investidor numa associada. Quando são preparadas demonstrações financeiras separadas, os investimentos em subsidiárias, entidades conjuntamente controladas e associadas que não estejam classificadas como detidas para venda (ou incluídas num grupo de alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a NIRF 5 devem ser contabilizados ou (a) pelo custo; ou (b) de acordo com a NIC 39.

A mesma contabilização deve ser aplicada para cada categoria de investimentos. Os investimentos em subsidiárias, entidades conjuntamente controladas e associadas que estejam classificadas como detidas para venda (ou incluídas num grupo de alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a NIRF 5 devem ser contabilizados de acordo com essa NCRF.

A proposta da CNC para o Sistema de Normalização Contabilística diverge do IASB quer quanto à existência da demonstração financeira separada, quer quanto aos modelos de mensuração. De uma forma sintética apresenta-se as opções nos três referenciais contabilísticos:

Entidade participada	Normativo	Demonstrações Individuais	Demonstrações Consolidadas	Demonstrações Separadas
Associadas	POC	CUSTO ou MEP ²	CUSTO ou MEP
	SNC	MEP	MEP
	IASB	MEP	MEP	Custo ou justo valor
Subsidiárias	POC	CUSTO ou MEP	Consolidação integral
	SNC	MEP	Consolidação integral
	IASB	Ao custo ou ao justo valor	Consolidação integral	Custo ou justo valor
Entidades conjuntamente controladas	POC	Custo ou MEP ³	Consolidação proporcional
	SNC	Consolidação proporcional ou MEP	Consolidação proporcional ou MEP
	IASB	Consolidação proporcional ou MEP	Consolidação proporcional ou MEP	Custo ou justo valor
Outras entidades Activos não correntes	POC	Custo	Custo
	SNC	Custo ou justo valor	Custo ou justo valor
	IASB	Custo ou justo valor	Custo ou justo valor	Custo ou justo valor

² O POC coloca em alternativa, a DC 9 propões o MEP como método de referência.

³ O critério de referência é o custo. Utiliza-se o MEP no caso de existir influência significativa.

Entidade participada	Normativo	Demonstrações Individuais	Demonstrações Consolidadas	Demonstrações Separadas
Investimentos classificados como detidos para venda	POC	Custo	Custo
	SNC	Menor dos dois: Custo ou justo valor deduzido do custo de vender	Menor dos dois: Custo ou justo valor deduzido do custo de vender
	IASB	Menor dos dois: Custo ou justo valor deduzido do custo para vender	Menor dos dois: Custo ou justo valor deduzido do custo para vender	Menor dos dois: Custo ou justo valor deduzido do custo para vender
IFRS 5 / NCRF 8				
Investimentos detidos para negociação Activos correntes	POC	Custo	Custo	
	SNC	Justo valor com variações por Resultados ⁴	Justo valor com variações por resultados ou custo
	IASB	Justo valor com variações por Resultados ou por CP ⁵ ou custo	Justo valor com variações por CP ou por resultados ou custo	Justo valor com variações por CP ou por resultados ou custo

Tabela 1 - Demonstrações financeiras e métodos de mensuração

De acordo com os critérios do IASB (NIC 39)⁶ na mensuração pelo **método do justo valor** - os investimentos em filiais podem ser mensurados aplicando a NIC 39 que identifica duas categorias de activos financeiros activos financeiros pelo justo valor. Através de resultados e activos financeiros disponíveis para venda:

⁴ Reflecte-se a dúvida se é intenção da CNC manter em correntes apenas os investimentos ao justo valor, conforme nota à conta 14.

⁵ No caso de activos financeiros disponíveis para venda, previstos na IAS 39, ao justo valor através com as variações reconhecidas directamente numa rubrica de Capital Próprio. Estes activos podem ser classificados em correntes ou não correntes.

⁶ Baseado em Morais, Ana Isabel (2007), Investimento em Acções – Tratamento Contabilístico de Acordos com as Normas do IASB, Revista REVISORES AUDITORES, JAN/MAR 2007.

a) **Activos financeiros pelo justo valor através de resultados** devem ser mensurados inicialmente pelo preço de compra, excluindo-se os custos de transacção, e subsequente pelo justo valor, com as variações favoráveis e desfavoráveis do justo valor reconhecidas em resultados.

b) **Activos financeiros disponíveis para venda** devem ser mensurados inicialmente pelo custo de aquisição, o qual deve incluir os custos de transacção, e subsequente pelo justo valor, com as variações favoráveis e desfavoráveis do justo valor reconhecidas numa rubrica do capital próprio.

1.2 – Percentagem de interesse e de controlo

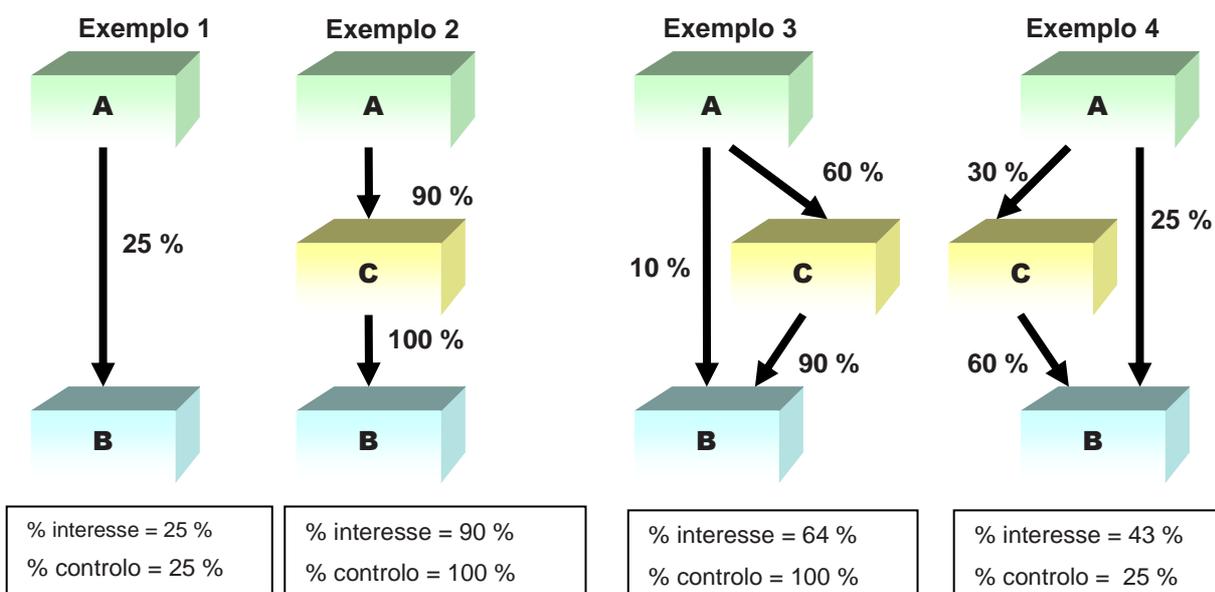
O poder que deriva dos direitos de voto pode conduzir a quatro tipos de situações:

- ➔ **Controlo exclusivo** – onde a sociedade dominante tem mais de 50% dos direitos de voto da sociedade filial, detidos através da participação financeira, por acordos com outros accionistas ou por contrato;
- ➔ **Controlo conjunto** – quando o poder de decisão é partilhado com outras sociedades, resultante de não haver nenhum grupo maioritário ou por acordo;
- ➔ **Influência significativa** – quando a sociedade pode exercer algum poder sobre a sociedade participada, sem contudo ser dominante. Existe a presunção que tal aconteça quando essa participação é superior a 20% e inferior a 50%;
- ➔ **Simple participação** – quando a percentagem detida é inferior a 20%, presumindo-se que não existe qualquer influência sobre a sociedade participada decorrente dessa participação e de outros factos que originem influência, designadamente os contratos referidos anteriormente.

A **percentagem de interesse** resulta dos direitos das participações detidas de forma directa e de forma indirecta, sendo estas obtidas pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação em cada um dos níveis. Havendo participações detidas de forma directa e indirecta, a percentagem de participação efectiva resulta da soma das percentagens das participações.

A **percentagem de controlo** resulta da capacidade efectiva de determinar as políticas financeiras e operacionais, de nomear ou demitir os membros dos diversos órgãos, independentemente de ter mais de metade dos direitos de voto ou não. A **percentagem de controlo** é calculada pela adição das percentagens das sociedades controladas, quebrando-se a cadeia de controlo quando perante uma posição minoritária.

Refere a NCRF 13;§45 que para determinar a parte de um grupo numa associada é o agregado das partes detidas nessa associada pela empresa-mãe e suas subsidiárias. As



partes detidas por associadas ou por empreendimentos conjuntos do grupo são ignoradas para esta finalidade. Exemplificando as percentagens de interesse e controlo de **A em B**:

Figura 1 – Percentagem de controlo e de interesse

Exemplos	% de interesse	% de controlo
1	De A em B = 25%	De A em B = 25%
2	De A em C = 90% De A em B = 90% (90% x 100%)	De A em C = 90% De A em B = 100%
3	De A em B = 10% + 60% x 90% = 64% De A em C = 60%	De A em C = 60% De A em B = 100%
4	De A em C = 30% De A em B = 25% + 30% x 60% = 43%	De A em C = 30% De A em B = 25%

Como já referimos poderão existir situações de participação recíproca, pelo que a percentagem de interesse deverá ser corrigido dessa reciprocidade.

1.2.1 - Exemplos - Percentagem e método de mensuração

Exemplo 1 – Participações directas e indirectas

Considerando o seguinte grupo empresarial e no pressuposto que as participações de M nas restantes entidades segue a seguinte política:

1. Participações de capital iguais ou superiores a 20% do capital da investida, são investimentos para manter e utilizar o poder de influência ou controlo (assume-se que estão garantidos os pressupostos);
2. Existe um acordo entre M e F3 para a gestão conjunta de F4
3. Participações de capital inferiores a 20%. A investidora tem a intenção de alienar num futuro próximo:

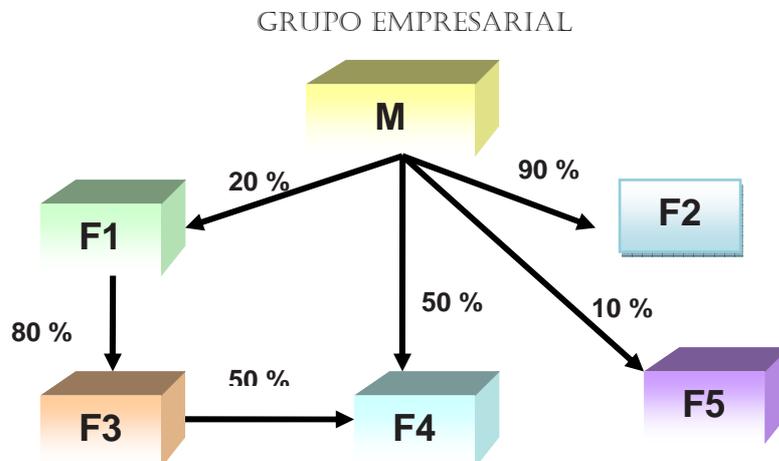


Figura 2- Grupo empresarial

Participação de M em:	Percentagem de Interesse	Percentagem de Controlo
F1	20%	20% (associada)
F2	90%	90% (subsidiária ou filial)
F3	$20\% \times 80\% = 16\%$	Não é relevada directamente na contabilidade de M. É reconhecida na

		contabilidade de F1 como subsidiária
F4	(20% x 80% x 50%) + 50% = 58%	Controlo conjunto por acordo
F5	10%	10% (aplicação de tesouraria /detido para negociação)

Considerando as actuais normas contabilísticas, a proposta de SNC e as normas do IASB teríamos os seguintes modelos de mensuração para estes activos:

Entidade participada	Normativo	Demonstrações Individuais	Demonstrações Consolidadas
Associada F1	POC	CUSTO ou MEP	CUSTO ou MEP
	SNC	MEP	MEP
	IASB	MEP	MEP
Subsidiária F3	POC	CUSTO ou MEP	Consolidação integral
	SNC	MEP	Consolidação integral
	IASB	Ao custo ou ao justo valor	Consolidação integral
Entidades conjuntamente controladas F4	POC	Custo ou MEP	Consolidação proporcional
	SNC	Consolidação proporcional ou MEP	Consolidação proporcional ou MEP
	IASB	Custo ou a aplicação da NIC 39	Consolidação proporcional ou MEP
Activos correntes detidos para negociação F5	POC	Custo	Custo
	SNC	Justo valor por resultados	Justo valor por resultados
	IASB	Justo valor por resultados	Justo valor por resultados

Tabela 2 – Participação e critério de mensuração

Exemplo 2 – Participações recíprocas

Considere as sociedades da OMEGA (sociedade-mãe) e XPTO, uma filial:

- A sociedade OMEGA detém uma participação de 80% no capital social da XPTO;
- A sociedade XPTO detém uma participação de 10% no capital social da OMEGA.

Pretende-se que indique as percentagens de interesse e de controlo do grupo na sociedade XPTO.

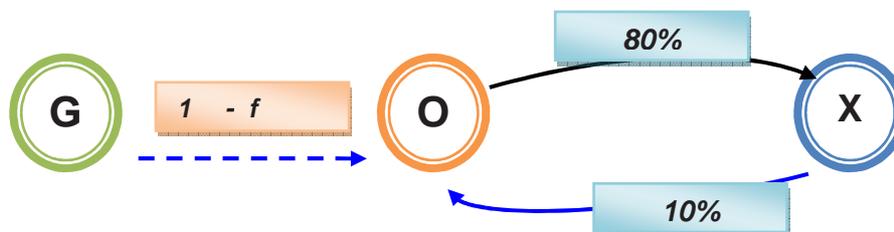
Resolução



Nota: Quando existem participações recíprocas, as partes de capital das filiais na sociedade mãe ou entre elas, equiparam-se a acções/quotas próprias, não relevando para efeitos dos direitos a elas associadas (com exceção dos aumentos de capital), onde se compreende o direito de voto.

Estas participações na empresa-mãe correspondem a percentagens de interesse do grupo na sociedade-mãe.

Uma das formas para calcular a percentagem de interesse de Ómega na XPTO é através da seguinte equação (outros métodos poderão ser utilizados, nomeadamente para cálculo do capitais próprios corrigidos de sociedades em situação de participações recíprocas). Este método pode ser representado a partir da relação de uma entidade fictícia **Grupo (G)** e da sua relação com as diversas sociedades:



Onde:

$\left\{ \begin{array}{l} \text{GRUPO} = \% \text{ de participação real do grupo em OMEGA} \\ \text{XPTO} = \% \text{ de participação do grupo em XPTO} \end{array} \right.$

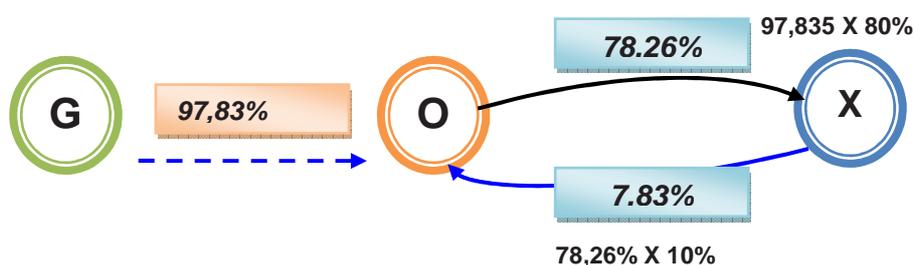
$\left\{ \begin{array}{l} \text{OMEGA} = 0,10 \text{ XPTO} + 0,90 \\ \text{XPTO} = 0,80 \text{ OMEGA} \end{array} \right.$

$\left\{ \begin{array}{l} \dots\dots\dots \\ \text{XPTO} = 0,8 \times (0,1 \text{ XPTO} + 0,9) \Rightarrow \text{XPTO} = 0,08 \text{ XPTO} + 0,72 \Rightarrow =0,92 \text{ XPTO} = 0,72 \Rightarrow \text{XPTO} = 0,7826 \end{array} \right.$

$$\begin{cases} \text{OMEGA} = 0,10 \times 0,7826 + 0,90 = 0,97826 \\ \text{XPTO} = 0,7826 \end{cases}$$

Como se pode constatar, corrigindo OMEGA da participação de XPTO, esta não correspondera a 100% dado que existem partes equiparadas a acções/quotas próprias. O produto da percentagem do grupo em OMEGA (97,826%) pela participação em XPTO corresponde a parte detida pelo grupo:

- ✦ Percentagem de **interesse** do grupo em XPTO = $97,826\% \times 80\% = 78,26\%$
- ✦ Percentagem de **controlo** do grupo em XPTO = **80%**



1.3 – Contabilização

Como já referimos anteriormente o reconhecimento inicial de instrumentos de capital próprio de outras entidades (em regra acções e quotas), depende de vários factores, designadamente do objectivo da sua detenção e da percentagem da participação no capital da entidade investida.

No âmbito das normas em vigor (aqui referidas de forma abreviada de POC mas cujo âmbito inclui as DC e normas interpretativas) o tratamento estava simplificado pelo facto de apenas o critério do custo e do método da equivalência patrimonial terem aceitação geral na contabilização de activos financeiros. Como excepção, o tratamento dos contratos de futuros, consignado na DC 17/97.

Esta matéria (entre outras) está tratada em diversas normas do IASB, designadamente:

- as NIC 39, NIC 32 e IFRS 7 que serviram de base à NCRF 27 – Instrumentos financeiros (com uma solução mais simplificada do que as contidas nas normas fonte);

- nas NIC 28 e 31 que serviram de orientação para a NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e Investimentos em associadas;

- a NIC 27 como base da NCRF 15 – Investimentos em subsidiárias e consolidação.

- a IFRS 3 que serviu de base à NCRF 14 – Concentração de actividades empresariais que dá o enquadramento, entre outros aspectos, o para o reconhecimento e mensuração do trespasse (goodwill).

Paralelamente à introdução de novos critérios e modelos de mensuração dos activos financeiros, foram introduzidos novos conceitos, designadamente o de Activos não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, com critérios de reconhecimento e mensuração específicos. De uma forma esquemática podemos considerar as seguintes situações tendo em conta as propostas POC e SNC (contas individuais)

		ACTIVO FINANCEIRO Instrumento de capital Próprio	
		Detida para venda	Permanência
	Tipo de ligação		
P O C	Subsidiária	Aplicação de tesouraria Custo	Investimento financeiro MEP
	Associada		Investimento financeiro Custo
	Outras		
S N C	Subsidiária	Activos detidos para venda ⁷ O menor valor entre a quantia escriturada e o justo valor menos os custos de vender (NCRF 8)	Investimento financeiro MEP NCRF 13 e 15
	Associada		
	Outras	Activos detidos para negociação Ao justo valor (ou ao custo se não existir uma mensuração fiável) NCRF 27	Investimento financeiro Ao justo valor (ou ao custo se não existir uma mensuração fiável) NCRF 27

Figura 3 - Mensuração dos instrumentos de capital próprio

Nota:

POC - Custo ou valor realizável líquido, caso o valor escriturado (custo ou MEP) seja maior que o valor de mercado deduzido dos custos esperados de venda. Reconhece-se o ajustamento.

⁷ Os activos detidos para venda podem integrar uma unidade operacional descontinuada.

SNC - OS activos que não estejam mensurados ao justo valor por resultados são sujeitos à análise de perda por imparidade: Se o ao preço de mercado, deduzido dos custos esperados de venda ou de uso (dos dois o maior) for inferior ao escriturado reconhece-se a perda por imparidade.

1.3.1 - Aquisição de participações financeiras

Como vimos o POC apenas estabelece **que**:

“5.4.3.1.Os investimentos financeiros representados por partes de capital em empresas filiais e associadas serão registados de acordo com um dos seguintes critérios:

- a) Pelo seu valor contabilístico (**custo de aquisição**) (...);
- b) **Pelo método da equivalência patrimonial (...)**”.

não especificando em que condições se deve utilizar um outro método, vindo a Directriz Contabilística (DC) 9 a fazê-lo.

A DC n.º 9, de 19 de Novembro de 1992- Contabilização nas contas individuais da detentora, de partes de capital em filiais e associadas estabelece que:

“1. De acordo com o ponto 5.4.3.1 do Plano Oficial de Contabilidade, **os investimentos financeiros relativos** a partes de capital em filiais e associadas **serão contabilizados no momento da aquisição pelo respectivo custo**, seja qual for o método adoptado - **custo de aquisição ou equivalência patrimonial**.

2. O **método do custo** será aplicado quando:

- a) existam restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora; ou
- b) as partes de capital sejam adquiridas e detidas exclusivamente com a finalidade de venda num futuro próximo.

Nos demais casos será de utilizar o **método da equivalência patrimonial**.

Ou seja, o método a privilegiar deve ser o MEP, sendo o custo de aquisição um critério de utilização excepcional, pelo que a DC veio a restringir a possibilidade de se optar livremente por um método ou por outro.

A NCRF 13;§42 refere que um investimento numa associada deve ser contabilizado usando o método da equivalência patrimonial a partir da data em que se torne associada e que na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada é **contabilizada de acordo com a NCRF 14 - Concentrações de Actividades Empresariais**.

Comparando a contabilização de investimentos em associadas (contas individuais) segundo as diversas normas:

Questão	POC	DC 9	NCRF 13
Critério de mensuração	Custo ou MEP Ponto 5.4.3.1	MEP ou Custo se existirem restrições que prejudiquem de uma forma severa e duradoura a capacidade de transferência de fundos para a detentora ou quando destinadas à venda	MEP Excepto se classificados como detidos para venda (NCRF 8) ou detidos por organizações de capital de risco (§3)
Reconhecimento do Trespasse ou goodwill	Contas consolidadas Diferenças de consolidação no Activo intangível	É incluído na quantia escriturada do investimento e amortizado por contrapartida de "Custos e Perdas Financeiras	É incluído na quantia escriturada do investimento e sujeitos a análise anual de perdas por imparidade
Reconhecimento do Trespasse negativo ou badwill	Contas consolidadas Diferenças de consolidação no Capital Próprio	Não se faz qualquer movimento contabilístico	É incluído como rendimento na determinação da parte do investidor nos resultados da associada do período em que o investimento é adquirido.
Ajustamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Aumentar ou diminuir o valor do investimento pela proporção dos RL e outras variações do CP da associada • Diminuir o valor do investimento pelos lucros distribuídos 		Reconhecimento dos prejuízos até ao valor dos interesses (inclui o investimentos e outros interesses delongos prazo) na associada investimento, descontinuando o reconhecimento
	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecimento dos prejuízos até ao valor do investimento, descontinuando o reconhecimento. 		
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Recomeça o reconhecimento quando os lucros tiverem coberto os prejuízos não reconhecidos 		
Transição de método	Ajustamento de transição com base nas contas do último exercício Contas consolidadas (ponto 13.6) Pelo valor contabilístico ou Proporção CP	. Omissa	Deve ser contabilizado usando o MEP a partir da data da sua classificação como detido para venda. As demonstrações financeiras relativas aos períodos desde a classificação da associada como detida para venda devem ser reexpressas em conformidade

<p>Operações intragrupo</p>	<p>Contas consolidadas (ponto13.6) As eliminações dos resultados provenientes das operações devem ser efectuados na medida em que os elementos sejam conhecidos ou a respectiva informação esteja disponível</p>	<p>DC 9 omissa. A DC 6/92 esclarece a eliminação dos resultados não realizados nas transacções intragrupo (contas consolidadas)</p>	<p>A parte do investidor nos resultados da associada resultantes das transacções é eliminada</p>
------------------------------------	---	--	--

Tabela 3 – O MEP no POC, DC 9 e NCRF 13

1.3.2 - Ao custo

O POC não refere explicitamente o que entende por custo de aquisição de investimentos financeiros, mas como sabemos estes activos são contabilizados na classe 4 – Imobilizações e os pontos 5.4.1. e 5.4.2. do POC estabelecem que:

“O activo imobilizado deve ser valorizado ao custo de aquisição ou ao custo de produção. (...) O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do activo imobilizado devem ser determinados de acordo com as definições adaptadas para as existências.”.

Então, no que concerne ao custo de aquisição estabelece o ponto 5.3 – Existências do POC que:

“5.3.1. (...) serão valorizadas ao custo de aquisição (...)

5.3.2. Considera-se como custo de aquisição de um bem a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directa ou indirectamente para o colocar no seu estado actual”.

Pelo que o custo de aquisição dos investimentos financeiros corresponde à soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directamente ou indirectamente para a sua posse. No entanto o POC não exemplifica que tipo de gastos adicionais de compra poderão ocorrer com os investimentos financeiros.

Preço de compra + gastos adicionais de compra

Neste particular a NCRF 27;§5 (semelhante à IAS 39) apresenta a definição de **custos de transacção** que são custos incrementais que sejam directamente atribuíveis à aquisição,

emissão ou alienação de um activo ou passivo financeiro. Um custo incremental é aquele que não seria incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

A IAS 39 explicita alguns itens a considerar como **custos de transacção** (Anexo A - AG13).

Os **custos de transacção** incluem honorários e comissões pagas a agentes (incluindo empregados que ajam como agentes de vendas), consultores, corretores e negociantes; taxas cobradas por agências reguladoras e bolsas de valores mobiliários, e taxas e impostos de transferência. Os custos de transacção **não incluem** prémios ou descontos de dívida, custos de financiamento ou custos internos administrativos ou de detenção.

De notar que quando se trata de aquisição de participações detidas para negociação e **mensuradas ao justo valor por resultados** (conta 14 – Instrumentos financeiros; 142 – Instrumentos financeiros detidos para negociação; 1421 – Activos financeiros) **não são incluídas os custos de transacção** na mensuração inicial do activo, sendo aqueles contabilizados nas respectivas contas de gastos do exercício (NCRF 27;§7).

A contabilização inicial da aquisição de uma participação financeira detida em permanência, corresponderá a:

POC

Descrição	Débito	Crédito	Observações
1- Pela aquisição: Compra Subscrição Despesas de compra	4111/2/3 ⁸	12.1 261.2 265 12.x	A pronto pagamento Compra a prazo Subscrição que pode estar sujeita a rateio Comissões, honorários, etc
2 - Pelo pagamento (no caso de subscrição ou compra a prazo)	261.2 265	12.x	

⁸ De acordo com a percentagem de participação adquirida ou a constituir com a aquisição. Um acréscimo ou decréscimo da percentagem participação pode conduzir a uma reclassificação do investimento. Também uma eventual intenção de disponibilizar o activo para venda deverá ser reflectido pela reclassificação da classe 4 - Imobilizações para a 1- Disponibilidades (POC), ou para a conta 46 – Activos não correntes dtidos para venda (SNC)

Utilizando o plano de contas do **SNC**

Descrição	Débito	Crédito	Observações
1- Pela aquisição: Compra Subscrição Despesas de compra	411/2/3/4 a)	12.1 271 b) 275 c) 12.x	A pronto pagamento A prazo Subscrição, que pode estar sujeita a rateio Comissões, honorários, etc
2 - Pelo pagamento (no caso de subscrição ou compra a prazo)	2711 275	12.x	

Nota de enquadramento

a) 41 Investimentos financeiros *

411 Investimentos em subsidiárias

- 4111 Participações de capital - método da equivalência patrimonial
- 4112 Participações de capital - outros métodos

412 Investimentos em associadas

- 4121 Participações de capital - método da equivalência patrimonial
- 4122 Participações de capital - outros métodos

413 Investimentos em entidades conjuntamente controladas

- 4131 Participações de capital - método da equivalência patrimonial
- 4132 Participações de capital - outros métodos

414 Investimentos noutras empresas

- 4141 Participações de capital

... ..

415 Outros investimentos financeiros

- 4151 Detidos até à maturidade

b) **271 – Fornecedores de investimentos** - Regista os movimentos com vendedores de bens e serviços com destino aos investimentos da entidade.

c) **275 - Credores por subscrições não liberadas** - Credita-se pelo valor total da subscrição de quotas, acções, obrigações e outros títulos, por contrapartida das respectivas contas de investimentos financeiros.

Exemplo 3 – Aquisição de acções

1. A sociedade FORMATOC Ld^a adquiriu em 3 de Março do corrente um lote de 10.000 acções ordinárias⁹ da sociedade JOTA, SA ao preço unitário de 2,5 €;
2. Na mesma data pagou comissões bancárias ao Banco Moeda. As comissões representaram 1% do valor de aquisição das acções subscritas;
3. A JOTA tem um capital social de 50.000 euros, representado por 50.000 acções.

Pretende-se a contabilização dos factos patrimoniais ocorridos considerando a intenção de manter o investimento.

Resolução

Nota: As acções adquiridas representam 20% do capital da JOTA – $10.000 / 50.000 = 20\%$: Como não é dada qualquer informação relativa à percentagem dos direitos de voto, vamos assumir, por simplificação, que são na mesma proporção, o que de acordo com o ponto 2.7. do POC implica a respectiva contabilização como **empresa associada (presunção de influência significativa)**.

A NCRF 13;§19 esclarece de forma mais clara esta presunção de ter influência significativa ou não, em função de participações iguais ou superiores a 20% ou inferiores a esse referencial.

“Se o investidor detiver, directa ou indirectamente (por exemplo, através de subsidiárias), 20 % ou mais do poder de voto na investida, presume-se que tem influência significativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado. Se o investidor detiver, directa, ou indirectamente (por exemplo, através de subsidiárias), menos de 20 % do poder de voto na investida, presume-se que não tem influência significativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado”

POC

⁹ **Acção ordinária** - Acções ordinárias são valores mobiliários representativos do capital social de uma sociedade anónima, que atribuem aos seus detentores (accionistas) uma parcela da propriedade da empresa e o direito de voto em Assembleia Geral. Os accionistas são remunerados quer através do pagamento de dividendos, em função dos lucros obtidos pela empresa e dependendo da política de distribuição dos mesmos, quer pela realização de mais-valias. Em caso de liquidação da empresa, todos os credores, obrigacionistas e detentores de acções preferenciais têm prioridade sobre os titulares de acções ordinárias

Acção preferencial - Acção que paga uma taxa pré-definida de dividendos (calculada sobre o valor nominal das acções) acima do dividendo atribuído às acções ordinárias, e com preferência sobre estas relativamente ao pagamento de dividendos e à liquidação de activos. O dividendo preferencial é cumulativo, o que significa que se por qualquer razão não for pago, deverá ser adicionado ao dividendo do exercício seguinte. **As acções preferenciais não conferem, habitualmente, o direito a voto**

Fonte: <http://www.iapmei.pt/iapmei-gls-02.php?glsid=4&letra=A>

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 - Aquisição de 10.000 acções da Jota, SA	411.2	12.x	25.250	10.000 X 2.5 = 25.000 25.000 X 1% = 250 25.000 + 250 = 25.250

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 - Aquisição de 10.000 acções da Jota, SA	412.1	12.x	25.250	10.000 X 2.5 = 25.000 25.000 X 1% = 250 25.000 + 250 = 25.250

Exemplo 4 – Aquisições sucessivas de acções de uma mesma sociedade

1 - A sociedade FST adquiriu em 25 de Janeiro corrente ano 6.000 acções (Valor nominal = 5 €) da sociedade MM, pela quantia de 40.000 €. Pagou de comissão bancária 40 €;

2 - No mês seguinte subscreveu 4.000 acções (VN = 5 €) resultantes do aumento do capital social MM. As acções foram adquiridas por 6 € cada e pagas totalmente no acto da subscrição;

3 – O capital social da MM antes do aumento era de 200.000€ e após o aumento passou a 250.000€.

Pretende-se:

1 - O registo respeitante aos factos patrimoniais ocorridos, sabendo que a participação é para manter.

2 - Admita que a sociedade FSR apenas fez a primeira aquisição (15%) e que o objectivo é deter para negociação.

Resolução

Nota: Capital Social inicial da MM em acções = $200.000\text{€}/5\text{€} = 40.000$ acções

Capital Social da MM após aumento (em acções) = $250.000\text{€}/5\text{€} = 50.000$ acções

1 - O registo respeitante aos factos patrimoniais ocorridos.

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Pela aquisição de 6.000 acções	411.3	121	40.000	$30.000\text{€} / 200.000\text{€} = 15\%$ (em valor) $6.000 / (200.000/5) = 15\%$ (em acções)
2 – Despesas de aquisição	411.3	121	40	
3 – Subscrição de 4.000 acções	411.3	121	24.000	$6\text{€} \times 4.000$ acções
4 – Reclassificação da participação	411.2	411.3	64.040	$50.000\text{€} / 250.000\text{€} = 20\%$ ou $10.000 / 50.000 = 20\%$

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Pela aquisição de 6.000 acções	414.1	121	40.000	$30.000\text{€} / 200.000\text{€} = 15\%$ (em valor) $6.000 / (200.000/5) = 15\%$ (em acções)
2 – Despesas de aquisição	414.1	121	40	
3 – Subscrição de 4.000 acções	414.1	121	24.000	$6\text{€} \times 4.000$ acções
4 – Reclassificação da participação	412.1 / 2 a)	414.1	64.040	$50.000\text{€} / 250.000\text{€} = 20\%$ ou $10.000 / 50.000 = 20\%$

Nota a): O Plano de Contas e o Balanço do SNC identificam as participações mensuradas pelo MEP (412.1) e os mensurados por outros critérios (412.2) (activos não correntes).

Se estivéssemos perante uma operação de **concentração empresarial** cada transacção deveria ser tratada separadamente pela adquirente, usando a informação do custo da transacção e do justo valor à data de cada transacção de troca, para determinar a quantia de qualquer trespasse (*goodwill*) associado a essa transacção. Isto resulta numa comparação passo a passo do custo dos investimentos individuais com o interesse da adquirente nos justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida a cada passo (NCRF 14;§17) – **Exemplo 6.1**

2 - Destinar estes activos como detidos para negociação (1.^a aquisição)

POC – ao custo

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 - Aquisição de 6.000 acções	15.1.3	12.1	40.040	Preço de aquisição + encargos

De acordo com a NCRF 27;§ 7, uma entidade **não deve incluir os custos de transacção** na mensuração inicial do activo ou passivo financeiro *que seja mensurado ao justo valor* com contrapartida em resultados.

SNC – ao justo valor

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 - Aquisição de 6.000 acções	14.2.1	12.1	40.000	Preço de aquisição sem custos de transacção

Nota: À data de relato, a participação deve estar mensurada ao justo valor com as alterações a ser reconhecidas nos resultados. A entidade deve divulgar as bases de determinação do justo valor. Os ajustamentos do valor serão feitos por contrapartida da conta 66 (perdas por reduções de justo valor) ou 77 (ganhos por aumentos de justo valor).

Os dividendos, juros, *royalties* ou outros tipos de influxos em conexão com os investimentos financeiros são, em regra vistos como rendimentos. Porém, nalgumas circunstâncias podem os juros, ou no caso em estudo das acções/quotas, os dividendos declarados e ainda não pagos serem acrescentados ao preço do investimento financeiro que os produziu, devendo neste caso serem tratados como **recuperação de pagamentos (fluxo de caixa)** e não como rendimentos.

Exemplo 5 – Aquisição de acções incluindo dividendos

1. A sociedade FORMATOC adquiriu em 3 de Março do ano n um lote de 10.000 acções da sociedade ALFA, SA ao preço unitário de 2,5 €. No preço de aquisição o vendedor incluiu um dividendo anunciado mas ainda não pago de 0,1 €;
2. Na mesma data subscreveu 5.000 acções da ALFA, resultantes do aumento de capital por subscrição pública, ao preço de 6 €. Pagou 50% no acto da subscrição e os restantes decorridos 3 meses;
3. As despesas de aquisição do primeiro lote foram de 10€;

Informações adicionais: A ALFA tinha um capital social inicial de 50.000 acções que foi aumentado para 100.000 acções (constituído por acções ordinárias com um valor nominal de 5€). Admite-se que apesar da nova participação relativa a FORMATOC mantém a influência significativa por manter uma representação no órgão de direcção da investida;

Pretende-se a contabilização dos factos patrimoniais ocorridos.

Resolução

Nota: Capital social inicial ALFA (acções) = 50.000 acções
Percentagem participação = $10.000 / 50.000 = 20\%$ (1ª aquisição)
Capital social após aumento 100.000 acções
Percentagem participação = $15.000 / 100.000 = 15\%$ (2ª aquisição de 5.000 acções)

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 - Preço de aquisição acções	411.2		24.010	2,5 x 10.000 – 1.000 (dividendo) + 10 (despesas)
Dividendo incluído no preço de aquisição	268		1.000	
Valor do cheque		12.x	25.010	Valor desembolsado
2 – Dividendo das 10.000 acções	12	268	1.000	Recuperação do desembolso
3 – Subscrição de 5.000 acções	411.2	265	30.000	5.000 Acções x 6 €
4 – Liberação de 50% (1.ª prestação)	265	12.x	15.000	
5 – Liberação de 50% (2.ª prestação)	265	12.x	15.000	

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 - Preço de aquisição	412.1 /2		24.010	2,5 x 10.000 - 1.000 (dividendo) + 10 (despesas)
Dividendo incluído no preço de aquisição	278		1.000	
Valor do cheque		12.x	25.010	Valor desembolsado
2 – Dividendo das 10.000 acções	12	278	1.000	Recuperação do desembolso
3 – Subscrição de 5.000 acções	412.1 /2	275	30.000	5.000 Acções x 6 €
4 – Liberação de 50% (1.ª prestação)	275	12.x	15.000	
5 – Liberação de 50% (2.ª prestação)	275	12.x	15.000	

1.3.3 - Ao justo valor

O custo de aquisição das participações em empresas associadas e filiais, quer seja adquirida numa única operação ou em várias operações, contém implícita a adopção dos princípios da compra normal de activos, devendo o comprador registar pelo seu justo valor os activos e passivos adquiridos, à data da sua aquisição (DC 1 e NCRF 14).

“**Justo valor** é a quantia pela qual um bem (ou serviço) poderia ser trocado, entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições, numa transacção ao seu alcance”

DC 1, ponto 3.2.3

Justo valor: é a quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas.

NCRF 14, §9

Estabelece a DC 1, para as operações de concentração aí tipificadas e contabilizáveis pelo método da compra, o reconhecimento das diferenças entre o custo de aquisição e o justo valor:

- Se o justo valor dos activos e passivos identificáveis **for inferior ao custo de aquisição**, a **diferença deve ser reconhecida e amortizada numa base sistemática**, num período que não exceda 5 anos, a menos que vida útil mais extensa possa ser justificada nas demonstrações financeiras, não excedendo porém 20 anos (ponto 3.25).

- Se o justo valor dos activos e passivos identificáveis **for superior ao custo de aquisição**, a diferença pode ser repartida pelos activos não monetários individuais adquiridos, na proporção dos justos valores destes. Alternativamente, esta diferença pode ser tratada como **proveito diferido** e imputada a resultados numa base sistemática, durante um período que não ultrapasse 5 anos, a menos que período mais extenso possa ser justificado nas demonstrações financeiras, não excedendo porém 20 anos (ponto 3.26).

A NCRF 14 inclui no justo valor da participada, para além dos activos e passivos identificáveis, os passivos contingentes se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade.

As diferenças denominam-se de *trespasse*¹⁰/*goodwill* se o preço de aquisição for superior ao justo valor e de *goodwill negativo* ou *badwill* se inferior. Esta realidade corresponde assim ao que na literatura internacional da especialidade se designa, nomeadamente, por "goodwill", "fonds de commerce" ou "avviamento".

Esquemáticamente:

¹⁰ DC 12 - Conceito contabilístico de trespasse.

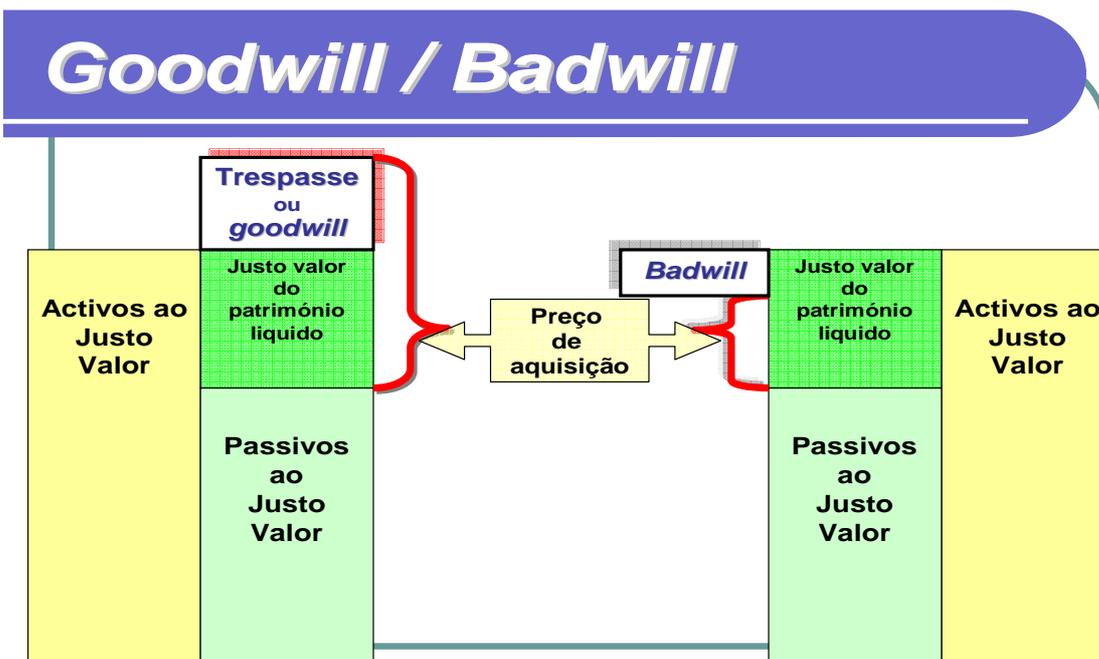


Figura 4 – Trespasse positivo e negativo

A diferença entre o valor contabilístico dos activos e passivos e o seu justo valor (**diferenças de avaliação**), geram **impostos diferidos** que nos termos da DC 28/NCRF 25 devem ser **imputados ao goodwill**.

Às aquisições de partes de capital a que se aplique o MEP estabelece a DC 9, ponto 6, que:

- se ocorrer a circunstância referida no ponto 3.2.5 da citada Directriz (custo de aquisição > justo valor dos activos e passivos) a diferença deve ser sistemática e **directamente amortizada** por contrapartida de "**Custos e perdas financeiros**";
- se ocorrer a circunstância referida no ponto 3.2.6 da mesma Directriz, (custo de aquisição < justo valor) **não há que fazer qualquer movimento contabilístico**.

A amortização do trespasse deve ser reconhecido e amortizado num período que não exceda os 5 anos, podendo no entanto, em casos que o justifiquem, não exceder os vinte anos.

Também aqui se verifica que a DC limita a “liberdade” prevista no POC:

“Os trespasses devem ser amortizados no prazo máximo de cinco anos, podendo, no entanto, este período ser dilatado, desde que tal se justifique e não exceda o do uso útil.”

(Ponto 5.4.8 - POC), e a DC 1 define que:

“Se o justo valor dos activos e passivos identificáveis for inferior ao custo de aquisição, a diferença deve ser reconhecida e amortizada numa base sistemática, num período que não exceda 5 anos, a menos que vida útil mais extensa possa ser justificada nas demonstrações financeiras, não excedendo porém 20 anos.”

(Ponto 3.2.5.).

Ou seja ambos apontam os 5 anos como o período “ideal” a considerar e ambos permitem que excepcionalmente possa ser dilatado, mas enquanto o POC não impõe qualquer limite a DC é taxativa ao definir no máximo 20 anos.

Para reconhecer a diferença há que conhecer os justos valores dos activos e passivos. A **DC 13**, de 7 de Julho de 1993, define e exemplifica a mensuração do conceito de **Justo Valor**.

No que concerne à valorização dos títulos de investimentos, na determinação do justo valor deve observar-se o seguinte:

6.1-Títulos negociáveis e de investimento - valor corrente de mercado ou, tomando em conta, conforme os casos, o rácio preços-ganhos (PER), dividendos e outros rendimentos e taxas de crescimento esperadas de títulos comparáveis de empresas com características semelhantes;

No caso do SNC o conceito de **Trespasse ou goodwill** corresponde a benefícios económicos futuros resultantes de activos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos e o seu tratamento, na linha do IASB (normas adoptadas) difere substancialmente do preconizado pelo POC.

Segundo a NCRF 14 - Trespasse (goodwill) (§§32 a 35) a adquirente deve, à data da aquisição:

- reconhecer o **trespasse** (*goodwill*) adquirido numa concentração de actividades empresariais **como um activo**; e
 - **inicialmente mensurar esse trespasse** (*goodwill*) pelo seu custo, que é o excesso do custo da concentração de actividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis reconhecidos.
-

Após o reconhecimento inicial, a adquirente **deve mensurar o trespasse** (*goodwill*) adquirido numa concentração de actividades empresariais **pelo custo menos qualquer perda por imparidade acumulada**. Não devendo ser amortizado e em vez disso, a adquirente **deve testá-lo quanto a imparidade anualmente**, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Activos.

Um investimento numa associada é contabilizado usando o método da equivalência patrimonial **a partir da data em que se torne uma associada**. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada é contabilizada de acordo com a NCRF 14 - Concentrações de Actividades Empresariais.

Portanto:

- o trespasse (*goodwill*) relacionado com uma associada é incluído na quantia escriturada do investimento. Contudo, **a amortização desse trespasse (*goodwill*) não é permitida** e não é portanto incluída na determinação da parte do investidor nos resultados da associada;
 - **qualquer excesso** da parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada acima do custo do investimento **é excluído da quantia escriturada do investimento e é incluído como rendimento na determinação da parte do investidor nos resultados da associada do período em que o investimento é adquirido**.
-

Exemplo 6 - Aquisição de acções (quotas) com reconhecimento do trespasse

1– A sociedade MEGA adquiriu em Julho, na Bolsa de Valores, através do Banco M, 40.000 acções da BETA por 80.000 €;

2 – Os capitais próprios da associada, à data de aquisição, representavam a diferença dos justos valores dos activos e passivos;

3 – O valor nominal das acções é 1€:

Capital social	100.000
Reservas	15.000
Resultados transitados	35.000
Total capitais próprio	150.000

Pretende-se os registos contabilísticos necessários.

Resolução

Nota:

Interesse de Mega em Beta = $40.000 / 100.000 = 40\%$

Participação nos CP = $40\% \times 150.000 = 60.000\text{€}$

Preço de aquisição - % justo valor do CP = $80.000 - 60.000 = 20.000 \text{ €}$ (Trespasse / goodwill)

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Pela aquisição de 40.000 acções	411.2	121	80.000	Inclui um trespasse de 20.000 $80.000 - 150.000 \times 40\%$
2 – Amortização do trespasse	689 ¹¹	411.2	2.000	$20.000 \times 20\% \times (6/12)^{12} = 2.000$

¹¹ O POC mantém a conta 6634 - Amortizações e ajustamentos do exercício – Trespases e a conta 4834 – Trespases, que, do nosso ponto de vista estão desadequadas face à DC 9 que refere que a amortização do trespasse deve ser realizada por contrapartida de “Custos e Perdas Financeiras”.

¹² Amortização referente a seis meses.

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Pela aquisição de 40.000 acções	412.1	121	80.000	Inclui um trespasse de 20.000 80.000 – 150.000 x 40%

Nota: Não é feita a amortização. O activo deveria ser analisado para verificar se estava imparidade, ou seja se o valor escriturado é superior ao valor recuperável. Se tal se verificasse deveria ser reconhecida a perda por imparidade.

Exemplo 6.1 – Aquisições sucessivas de acções de uma mesma sociedade com reconhecimento do trespasse

1 - A sociedade FST adquiriu 80% das acções de MJ em duas fases:

- em 10 de Fevereiro / N-1 adquiriu 50% por 120.000€
- em 20 Março / N adquiriu 30% por 80.000 €.

2 – A situação patrimonial da MJ, era a seguinte:

Rubricas	1 / 1 / N- 1	1 / 1/ N
Capital	100.000	100.000
Reservas	50.000	80.000
Resultados transitados	20.000	30.000
Total	170.000	210.000

3 – Identificaram-se as seguintes diferenças de avaliação, reportadas às datas dos Balanços

Rubricas	1 / 1 / N- 1	1 / 1/ N
Activos tangíveis	10.000	5.000
Activos intangíveis identificados	5.000	3.000
Total	15.000	8.000

Pretende-se o registo das aquisições.

Resolução

1 – Calculo das diferenças entre o preço de aquisição e os justos valores dos activos e passivos identificados:

Rubricas	1 / 1 / N- 1	1 /1/ N
Capital	100.000	100.000
Reservas	50.000	80.000
Resultados transitados	20.000	30.000
Total	170.000	210.000
Diferenças Justo valor	15.000	8.000 + 15.000 a)
Capital Próprio justo valor	185.000	233.000

Participação	50%	30%
Preço de aquisição investimento financeiro	120.000	80.000
Quota-parte dos CP	92.500	69.900
Trespasse (GW)	27.500	10.100

- a) Activos identificados no período anterior. Por simplificação considerou-se que esses activos não são sujeitos a depreciação

2 - Contabilização

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Ano N-1 – Pela aquisição de 50%	411.1	121	120.000	Inclui um trespasse de 27.500
2 – Amortização do trespasse	689	411.1	5.500	27.500 x 20% = 5.500
Ano N – Pela aquisição de 30%	411.1	121	80.000	Inclui um trespasse de 10.100
2 – Amortização do trespasse	689	411.1	7.520	(27.500+ 10.100) x 20%

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Ano N-1 – Pela aquisição de 50%	411.1	121	120.000	Inclui um trespasse de 27.500
Ano N – Pela aquisição de 30%	411.1	121	80.000	Inclui um trespasse de 10.100

Exemplo 7 - Aquisição de acções (quotas) com trespasse negativo

- 1– A sociedade MEGA adquiriu em Julho, na Bolsa de Valores, através do Banco M, 40.000 acções da BETA por 80.000 €;

2 – Os capitais próprios da associada, à data de aquisição, representavam a diferença dos justos valores dos activos e passivos;

3 – O valor nominal das acções é 1€:

Capital social	100.000
Reservas	70.000
Resultados transitados	60.000
Total capitais próprio	230.000

Pretende-se os registos contabilísticos necessários.

Resolução

Nota:

Interesse de Mega em Beta = $40.000 / 100.000 = 40\%$

Participação nos CP = $40\% \times 230.000 = 92.000\text{€}$

Preço de aquisição - % justo valor do CP = $80.000 - 92.000 = (12.000 \text{ €})$ (Trespasse negativo/badwill)

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Pela aquisição de 40.000 acções	411.2	121	80.000	Preço de aquisição

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Pela aquisição de 40.000 acções	412.1	121	80.000	Preço de aquisição
2 – Reconhecimento do <i>Badwill</i>	412.1	785.2	12.000	Em 31/12 juntamente com a parte dos resultados da associada

Notas de enquadramento: 7852 – Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos – Aplicação do método da equivalência patrimonial

Esta conta regista os rendimentos e ganhos relativos às participações de capital derivados da aplicação do método da equivalência patrimonial, sendo considerados para o efeito apenas os resultados dessas entidades.

1.3.4 - Alterações no valor das participações

Vem o POC, como anteriormente referimos, a definir que na utilização do MEP as partes de capital em associadas e filiais devem posteriormente ser acrescidas ou reduzidas:

- “b1) Do valor correspondente à proporção nos resultados líquidos da empresa filial ou associada;
- b2) Do valor correspondente à proporção noutras variações nos capitais próprios da empresa filial ou associada.

O custo de aquisição alterado nos termos anteriores deve ser ainda reduzido dos lucros distribuídos à participação ou aumentado da correspondente cobertura de prejuízos que tenha sido deliberada.”¹³.

Assim o valor do investimento, contrariamente ao método do custo, é ajustado, em cada período às variações ocorridas nos capitais próprios da empresa participada. O MEP reconhece que o valor da participação aumenta com os lucros da participada e diminui com os prejuízos:

“b1) Do valor correspondente à proporção nos resultados líquidos da empresa filial ou associada”:

- resultados positivos (exemplo 8)
- resultados negativos (exemplo 9)

“b2) Do valor correspondente à proporção noutras variações nos capitais próprios da empresa filial ou associada”, nomeadamente as reavaliações (exemplo 10).

¹³ Ponto 5.4.3.1 do POC

“O custo de aquisição alterado nos termos anteriores deve ser ainda reduzido dos lucros distribuídos à participação” (exemplo 11 e 12)

“ou aumentado da correspondente cobertura de prejuízos que tenha sido deliberada.” (exemplo 13).

Determina o POC ainda que “Os registos contabilísticos das situações referidas na alínea b) do número anterior terão as seguintes contrapartidas:

- a) Os lucros e os prejuízos imputáveis à participação na empresa filial ou na associada serão contabilizados, respectivamente, como ganhos financeiros e como perdas financeiras;
- b) Os valores imputáveis à participação noutras variações dos capitais próprios da empresa filial ou associada serão contabilizados na conta 553 «Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas - Outras variações nos capitais próprios». Se no exercício seguinte se verificar que os lucros imputados excederam os lucros atribuídos, a empresa participante deve levar a diferença à conta 552 «Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas - Lucros não atribuídos».” (exemplo 14).

Considerando os dois normativos – actual e SNC – as alterações ao valor inscrito na contas das filiais (subsidiárias) e associadas resultará de um conjunto de factores que abaixo se indicam:

Participações em empresas subsidiárias e associadas

Valor de aquisição	Amortização do goodwill (POC)
Lucros apurados	Prejuízos acumulados
Aumentos dos capitais próprios	Diminuição dos capitais próprios
Cobertura de prejuízos	Lucros distribuídos
Ajustamentos de transição	Ajustamentos de transição
Reconhecimento do badwill (SNC)	Perdas por imparidade / ajustamentos (indirectamente pela conta 41.9-SNC /49.1 -POC)

Exemplo 8 – Resultados positivos

1. A sociedade X, SA apresenta em balanço um saldo de 1.800 na conta 411.2.1 - Sociedade Y, relativo a uma participação de 40% na sociedade Y;
2. No ano n a sociedade Y teve um lucro de 1.000 euros.

Pretende-se o registo contabilístico da operação na sociedade X.

Resolução

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pelo lucro	411.2	782	400	1000 X 40%

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pelo lucro	412.1	785.2	400	1000 X 40%

Conforme referimos, poderão ter que ser feitos ajustamentos aos resultados da investida para reconhecer a amortização do diferencial entre o valor contabilístico de determinados activos e o seu justo valor, tido em consideração para determinar o valor do trespasse (positivo ou negativo).

Exemplo 8.1 – Resultados corrigidos

A título de exemplo, se no reconhecimento inicial da participação pelo MEP, se considerou que o justo valor de um imóvel era de 100.000 e o registado na contabilidade da investida era de 90.000, com uma taxa de depreciação de 2%, então o valor a reconhecer como lucros deveria ser:

1. Diferença de avaliação = $100.000 - 90.000 = 10.000$
2. Lucro corrigido = $400 - (10.000 \times 2\% \times 40\%) = 400 - 80 = 320$

Esta correcção do lucro deveria ser feita quer com base no POC quer no SNC

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pelo lucro	412.1	785.2	320	

Exemplo 9 – Resultados negativos

1. A sociedade X, SA apresenta no balanço um saldo de 2.200 na conta 41.1.2.1 - Sociedade Y, relativo a uma participação de 40% na sociedade Y;
2. No ano n a sociedade Y teve um prejuízo de 1.000 euros.

Pretende-se o registo contabilístico da operação na sociedade X.

Resolução

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pelo prejuízo	682	411.2	400	1.000 X 40%

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pelo prejuízo	685.2	412.1	400	1000 X 40%

Notas de enquadramento: 6852 – Gastos e perdas em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos – Aplicação do método da equivalência patrimonial

Esta conta regista os gastos e perdas relativos às participações de capital, derivados da aplicação do método da equivalência patrimonial, sendo considerados para o efeito apenas os resultados dessas entidades.

A acumulação de prejuízos da investida pode conduzir a que estes excedam o montante escriturado no investimento. A **DC 9** refere no seu ponto 3 que o método é interrompido a partir da data em que a participação do investidor nas perdas da filial ou associada igualar ou

exceder a quantia registada na conta de investimento, assumindo esta conta o saldo zero. Se subsequentemente a filial ou associada obtiver lucros, o investidor retoma a contabilização da sua participação nos lucros somente depois desta participação igualar a parte dos prejuízos que não tinha sido relevada.

A **NCRF 13**, à semelhança da DC 9, determina a descontinuação do reconhecimento das perdas. No entanto amplia o conceito de interesse, considerando que o interesse numa associada é a quantia escriturada do investimento na associada de acordo com o método da equivalência patrimonial **juntamente com quaisquer interesses de longo prazo que, em substância, façam parte do investimento líquido do investidor na associada.** Exemplifica-se (§49) com um item cuja liquidação não esteja planeada nem seja provável que ocorra no futuro previsível é, em substância, uma extensão do investimento da entidade nessa associada. Tais itens podem incluir acções preferenciais e contas a receber ou empréstimos a longo prazo, mas não incluem contas a receber comerciais, contas a pagar comerciais ou quaisquer contas a receber de longo prazo para as quais existam garantias adequadas.

A extensão do conceito de interesse, face ao contido no DC, resulta que as perdas reconhecidas segundo o método da equivalência patrimonial que excedam o investimento do investidor em acções ordinárias são **aplicadas a outros componentes do interesse do investidor numa associada** pela ordem inversa da sua antiguidade (i.e. prioridade na liquidação).

Depois de o interesse do investidor ser reduzido a zero, as perdas adicionais são tidas **em conta mediante o reconhecimento de um passivo, só na medida** em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas¹⁴ ou tenha feito pagamentos a favor da associada.

¹⁴ Estes conceitos estão definidos na NCRF 21.

Há semelhança da DC 9, se posteriormente a associada relatar lucros, o investidor retoma o reconhecimento da sua parte nesses lucros somente após a sua parte nos lucros igualar a parte das perdas não reconhecidas.

Exemplo 9-1 – Resultados negativos

1 - A sociedade X, SA apresenta em balanço um saldo de 1.800 na conta 411.2.1 – Soc. Y;

2 – Nos anos abaixo reportados, a sociedade Y apresentou os seguintes resultados:

N = (3.000)

N+1 = (2.000)

N+2 = 400

N+3 = 1.000

3 - A sociedade X, SA concedeu em n-1 um empréstimo de 500 à sociedade Y, com a natureza de médio/longo prazo, sem plano de amortização (conta 413.3 – Investimentos em associadas – Empréstimos concedidos).

Pretende-se os registos contabilísticos na investidora, respeitantes ao ano n e seguintes.

Resolução

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Ano N - Pelo prejuízo	682	411.2	1.200	3.000 X 40% = 1.200 1.800 – 1.200 = 600 (saldo remanescente)
Ano N +1 - Pelo prejuízo	682	411.2	600	2.000 x 40% = 800 600 – 800 = (200) Reconhecimento de 600 de prejuízos (limite do valor escriturado) Saldo da conta 411.2 = 0 Prejuízos não reconhecidos = 200
Ano N+2 - Lucro	Não há reconhecimento			400 x 40% = 160 (200) + 160 = (40) Prejuízos ainda não cobertos pelos lucros
Ano N+3 - Lucro	411.2	782	360	1.000 x 40% = 400 (40) + 400 = 360

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Ano N - Pelo prejuízo	68.5.2	412.1	1.200	$3.000 \times 40\% = 1.200$ $1.800 - 1.200 = 600$ (saldo remanescente)
Ano N +1 - Pelo prejuízo	68.5.2	412.1 412.3	800 600 200	$2.000 \times 40\% = 800$ $600 - 800 = (200)$ Reconhecimento de 600 de prejuízos (limite do valor escriturado) $500 - 200 = 300$ (Reconhecimento dos 200 de prejuízos por contrapartida de empréstimos considerados como interesses na associada) Saldo da conta 41.2.1 = 0 Saldo da conta 41.2.3 = 300
Ano N+2 - Lucro	412.1	785.2	160	$400 \times 40\% = 160$
Ano N+3 - Lucro	41.2.1	785.2	400	$1.000 \times 40\% = 400$

Nota:

412 Investimentos em associadas

4121 Participações de capital - método da equivalência patrimonial

4122 Participações de capital - outros métodos

4123 Empréstimos concedidos

Exemplo 10 – Reserva de reavaliação

1. A sociedade X, SA apresenta em balanço um saldo de 1800 na conta 411.2.1 – Soc. Y, relativo a uma participação de 40% na sociedade Y;
2. No ano n a sociedade Y reavaliou o seu imobilizado corpóreo, de que resultou uma reserva de reavaliação líquida de passivo por impostos diferidos no valor de 600 euros.

Pretende-se o registo contabilístico da operação na sociedade X.

Resolução

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
<i>Pela reavaliação</i>	411.2	55.3	240	600 X 40%

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pela reavaliação	41.2.1	551.3 a)	240	600 X 40%

Notas de enquadramento: 5513 - Ajustamentos em activos financeiros – Relacionados com o método da equivalência patrimonial – Decorrentes de outras variações nos capitais próprios

Esta conta acolherá, por contrapartida das contas 411 a 413 os valores imputáveis à participante na variação dos capitais próprios das participadas, que não respeitem a resultados.

Exemplo 11 – Distribuição de lucros

1. A sociedade X, SA apresenta em balanço um saldo de 1800 na conta 411.2.1 – Soc. Y, relativo a uma participação de 40% na sociedade Y;
2. No ano n a sociedade Y teve um lucro de 1.000 euros;
3. Foi decidido em Assembleia-geral, de 31/3/N+1, a distribuição da totalidade dos resultados aos sócios¹⁵.

Pretende-se o registo contabilístico, das decisões tomadas em Assembleia, na sociedade X.

¹⁵ Admite-se por simplificação que a sociedade poderia fazê-lo.

Resolução

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pelos dividendos atribuídos	25.3.3 / 4	411.2	400	1000 X 40% = 400

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pelos dividendos atribuídos	264 / 5	412.1	400	1000 X 40% = 400

Nota de enquadramento: 264 – Resultados atribuídos; 265 – Lucros disponíveis

À semelhança do POC, o plano de contas do SNC distingue contabilisticamente os dois momentos: o da atribuição dos lucros, por força da deliberação da Assembleia-geral e a posterior disponibilização, facto relevante para efeitos de tributação.

Exemplo 12 – Lucros imputados superiores aos lucros atribuídos

1. A sociedade X, SA apresenta em balanço um saldo de 1800 na conta 41.1.2.1 – **Soc.** Y, relativo a uma participação de 40% na sociedade Y;
2. No ano n a sociedade Y teve um lucro de 1.000 euros;
3. Foi decidido em Assembleia-geral, de 31/3/N+1:
 - distribuir 60%;
 - restantes para Reservas.

Pretende-se o registo contabilístico, das decisões tomadas em Assembleia, na sociedade X.

Resolução

Nota: Os registos dos dividendos são realizados no ano posterior ao do reconhecimento dos lucros imputados.

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pelos dividendos atribuídos	25.3.3.	411.2	240	1000 X 60% = 600 (distribuição)
Pelos lucros não atribuídos	59.x	55.2	160	600 X 40% = 240 (parte da investidora) 400 (a) – 240 = 160 (não atribuídos)

a) Lucros imputados no ano n-1 = 1.000 x 40% = 400

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pelos dividendos atribuídos	264	412.1	240	1000 X 60% = 600 (distribuição)
Pelos lucros não atribuídos	59.x	551.2	160	600 X 40% = 240 (parte da investidora) 400 (a) – 240 = 160 (não atribuídos)

Notas de enquadramento: 5512 - Ajustamentos em activos financeiros – Relacionados com o método da equivalência patrimonial – Lucros não atribuídos –

Esta conta será creditada pela diferença entre os lucros imputáveis às participações e os lucros que lhes forem atribuídos (dividendos), movimentando-se em contrapartida a conta 59 – Resultados transitados.

Exemplo 13 – Cobertura de prejuízos

1. A sociedade X, SA apresenta em balanço um saldo de 1800 na conta 41.1.2.1 – Soc. Y, relativo a uma participação de 40% na sociedade Y;
2. No ano n a sociedade Y teve um prejuízo de 1.000 euros;
3. Foi decidido em Assembleia-geral, de 31/3/N+1 cobrir o prejuízo.

Pretende-se o registo contabilístico, da decisão tomada em Assembleia, na sociedade X.

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pela cobertura dos prejuízos	41.1.2	25.3.5	400	1000 X 40% = 400

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Pela cobertura dos prejuízos	685.1	267	400	1000 X 40% = 400
Pela variação CP da investida	412.1	551.3	400	

Nota: na solução POC a cobertura de prejuízos não era reconhecida como um gasto do exercício. No actual Plano foi introduzida esta subconta na conta 68 – Outros gastos e perdas referente a Subsidiárias, Associadas, Empreendimentos Conjuntos e nos restantes investimentos financeiros.

1.3.5 - Ajustamentos

O DL n.º 35/05, de 17/2¹⁶, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 18/6¹⁷ e, entre outras alterações, veio-o a alterar o POC no que se prende com o **conceito de ajustamento**, anteriormente tratado como provisões (ajustamentos do activo).

O POC, por força da alteração do DL acima referenciado, refere que:

5.4.3.5. Quando as partes de capital em empresas filiais e associadas tiverem, à data do balanço, um valor de mercado inferior ao que resultar da aplicação dos critérios atrás referidos, os montantes representativos dessas partes deverão ser objecto da correspondente redução por intermédio da conta **491- Ajustamentos de investimentos financeiros - Partes de capital**, que nestes casos terá

¹⁶ Artigo 16.º: Os efeitos do presente diploma reportam-se a 1 de Janeiro de 2005. Sobre este artigo a CE da CNC emitiu o seguinte entendimento: “ as alterações ao POC, constantes nesse diploma, [são] aplicáveis aos exercícios que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2005.”.

¹⁷ Denominada Directiva da Modernização.

contrapartida na conta **554 «Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas - Depreciações»**.

5.4.3.7. Os **ajustamentos**¹⁸ de activos referidos nos n.ºs 5.4.3.5 e 5.4.3.6 serão reduzidos ou anulados quando deixarem de existir os motivos que os originaram.
“.

Genericamente, se os investimentos financeiros, relativamente a cada um dos seus elementos específicos, tiveram, à data do balanço, um valor inferior, no mercado, ao registado na contabilidade, este pode ser objecto da correspondente redução, através da conta apropriada. Esta não deve subsistir logo que deixe de se verificar a situação indicada.

Esta redução aplica-se às partes de capital em empresas filiais e associadas quando tiverem, à data do balanço, um valor de mercado inferior ao que resultar da aplicação dos critérios referidos para o MEP.

O SNC introduz um conceito genérico adoptado pelas normas do IASB e até agora não existente nas normas POC – **conceito de imparidade** tratado na Norma Internacional de Contabilidade IAS 36 – Imparidade de Activos que serviu de base à NCRF 12 - **Imparidade de Activos**.

Existe imparidade quando a quantia escriturada de um activo, ou de uma unidade geradora de caixa, excede a sua quantia recuperável.

A NCRF 13 estabelece o reconhecimento das perdas por imparidade (§§ 51 a 53) indicando que o investidor deve determinar se é necessário reconhecer qualquer perda por imparidade com respeito ao conjunto de interesses na associada.

¹⁸ Idem.

A **totalidade da quantia escriturada do investimento** (o *trespasse (goodwill)* incluído na quantia escriturada de um investimento numa associada não é reconhecido separadamente) é testada quanto a imparidade segundo a NCRF 12 – Imparidade de Activos, comparando a sua quantia recuperável (o **mais elevado** entre valor de uso e justo valor, menos os custos de vender) com a sua quantia escriturada.

Ao determinar o **valor de uso** do investimento, uma entidade estima:

a) a sua parte no valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que venham a ser gerados pela associada, incluindo os **fluxos de caixa das operações** da associada e os proventos da **alienação final do investimento**;

ou

b) o valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que surjam de **dividendos** a serem recebidos do investimento e **da sua alienação final**.

Segundo pressupostos apropriados, ambos os métodos dão o mesmo resultado.

A quantia recuperável de um investimento numa associada é avaliada para cada associada, a menos que a associada não gere influxos de caixa largamente independentes dos de outros activos da entidade.

O reconhecimento das perdas de imparidade são realizadas a crédito da conta 419 – **Perdas por imparidade acumuladas** e reconhecida nos resultados, a **não ser que o activo seja escriturado pela quantia revalorizada de uma outra Norma**. Qualquer perda por imparidade de um activo revalorizado deve ser tratada como **decréscimo de revalorização** de acordo com essa outra Norma.

Segundo as notas de enquadramento, a conta 419 regista as diferenças acumuladas entre as quantias registadas e as que resultem da aplicação dos critérios de mensuração dos correspondentes activos incluídos na classe 4, podendo ser subdivididas a fim de facilitar o controlo e possibilitar a apresentação em balanço das quantias líquidas. O reconhecimento dessas perdas em resultados (**não é o caso da aplicação do MEP**) são registadas nas subcontas da conta 65, e as suas reversões (quando deixarem de existir as situações que originaram as perdas) são registadas nas subcontas da conta 762.

Quando se verificar o desreconhecimento dos activos a que respeitem as imparidades, as contas em epígrafe serão debitadas por contrapartida das correspondentes contas da classe 4. Estas contas poderão ser subdivididas em função das contas respectivas.

Exemplo 14 – Ajustamentos / Imparidade

1 - A sociedade ZETA tem registado pelo método da equivalência patrimonial, uma participação de 30% no capital de uma associada, correspondente a 30.000 acções (valor nominal de 1 €) adquiridas a 1,5 €. O saldo da conta de investimento era em 31/12/n de 15.000 €. A cotação dos títulos à data do Balanço era de 0,40 €;

2 - O valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que surjam de **dividendos** a serem recebidos do investimento e da sua **alienação final** é de 0,45 € /acção;

3 - O valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que venham a ser gerados pela associada, incluindo os **fluxos de caixa das operações** da associada e os proventos **da alienação final** do investimento é de 0,43 € /acção;

4 – Os custos estimados para vender os títulos são de 50€;

5 – H1: Não estão criados quaisquer ajustamentos (reconhecida perda por imparidade) para estes títulos; H2: A conta 491 / 419 apresenta um saldo de 3.500 €.

Pretende-se o registo do ajustamento / perda por imparidade.

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
H1: Constituição	554	491	3.050	$VRL = 0,40 \times 30.000 - 50 = 11.950$ $15.000 - 11.950 = 3.050$
H2: Redução	491	554 ¹⁹	450	$3.500 - 3.050 = 450$

- a) Valor realizável líquido (VRL) – valor esperado de vendas deduzidas dos custos previsíveis de acabamento e venda

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
H1: Perda por imparidade	551.4	419	1.500	$15.000 - 13.500 = 1.500$
H2: Reversão	419	551.4	2.000	$3.500 - 1.500 = 2.000$

Nota: O reconhecimento da perda de imparidade deve ser o maior entre o valor de mercado menos os custos para vender e o valor de uso (calculado pelos métodos previstos)

- Valor de mercado – custos de vender = $30.000 \times 0,4 = 12.000 - 50 = 11.950$
- Valor de uso com base nos dividendos = $30.000 \times 0,45 = 13.500$
- Valor de uso com base nas operações = $30.000 \times 0,43 = 12.900$

O maior destes valores é 13.500

1.3.6 - Transição de método

Estabelece o ponto 5.4.3.3. Critérios de valorimetria do POC que:

“... relativamente às participações em empresas filiais e associadas que **transitem de exercícios anteriores**, no exercício em que pela primeira vez se adoptar o método da equivalência patrimonial, devem ser atribuídas às respectivas partes de capital os montantes

¹⁹ Os lançamentos associados à redução/anulação de ajustamentos criados no âmbito do ponto 5.4.3.5 do POC não são consensuais. Referira-se Pinto (1999) equaciona três hipóteses de contas a creditar por débito da 491: contas 411 ou 59 ou 7961. Machado (1998) para a mesma operação credita a 553. Costa e Alves creditam (2005) a conta 554, lançamento inverso ao da criação, lançamento que nos parece mais correcto.

correspondentes à fracção dos capitais próprios que representam no início do exercício, sendo a diferença para os valores contabilísticos, incluída na conta 551 «Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas – Ajustamentos de transição»”.

A solução preconizada no parágrafo anterior para o ajustamento do valor da participação deverá ser utilizada **sempre que não for possível** determiná-lo como se o MEP tivesse sido sempre utilizado desde que a participação ficou abrangida pela definição de filial ou associada (ponto 7 da DC 9)

A NCRF 13 considera também a transição de método, tendo sido proposta a conta **5511 – Ajustamentos em activos financeiros – Relacionados com o método da equivalência patrimonial – Ajustamentos de transição** para registar a diferença entre as quantias atribuídas às partes de capital, correspondentes à fracção dos capitais próprios que representavam no início do período, e as quantias por que se encontravam expressas quando da transição para a aplicação do método da equivalência patrimonial.

Paralelamente, quando um investimento numa associada anteriormente classificado como detido para venda, e contabilizado nos termos da NCRF 8 – Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, deixar de satisfazer os critérios dessa classificação, **ele deve ser contabilizado usando o método da equivalência patrimonial a partir da data da sua classificação como detido para venda**. Para efeitos comparativos as demonstrações financeiras **relativas aos períodos desde a classificação da associada como detida para venda devem ser reexpressas em conformidade (NCRF 12;§43)**.

Exemplo 15 – Transição do método do custo para o MEP

1 - A sociedade XLM tem registado pelo método do custo, uma participação de 25% no capital de uma associada, cujo custo havia sido 20.000 €, adquirida em Janeiro de n-1.

2 - No corrente ano (ano N) pretende contabilizar a referida participação pelo método da equivalência patrimonial;

3 – O capital próprio da associada apresentava a seguinte composição:

Rubricas	N-2	N-1	N
Capital social	50.000	50.000	50.000
Reservas	10.000	12.000	12.000
Resultados transitados	5.000	6.000	8.000
Resultados líquidos do exercício	1.000	3.000	(1.000)
Totais capitais próprios	66.000	71.000	69.000

Notas: Ano N-1 - Não foram distribuídos dividendos relativos aos lucros de N-2; Foi reavaliado o imobilizado corpóreo gerando uma reserva no montante de 2.000

Ano N – Foram distribuídos 1.000 dos resultados apurados em n-1.

Pretende-se o registo do ajustamento de transição.

Resolução – na hipótese de não ser possível recuperar historicamente a contabilização segundo o modelo MEP

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Pelo ajustamento de transição	55.1	411.2	2.250	71.000 x 25% = 17.750 € 17.750 – 20.000 = (2.250)
2 – Imputação prejuízos do exercício	682	411.2	250	1.000 x 25%

a) Com base na informação do início do ano, o que corresponde às contas de n-1

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Pelo ajustamento de transição	551.1	412.1	2.250	71.000 x 25% = 17.750 € 17.750 – 20.000 = (2.250)
2 – Imputação prejuízos do exercício	685.2	412.1	250	1.000 x 25%

Resolução – na hipótese de recuperar historicamente a contabilização segundo o modelo MEP

POC

Com base na informação histórica recupera-se os registos que deveriam ser feitos à data da aquisição. Estes registos são extra contabilísticos e destinam-se a apurar os valores finais de N.

Ano	Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
N-1	1 Aquisição (realizado)	411.2	12	20.000	Inclui GW=20.000 – (25% x 66.000) =3.500
	2 Lucros imputados	411.2	782	750	3.000 x 25%
	3 Reavaliação	411.2	55.3	500	2.000 x 25%
	4 Amortização GW	55.4	49.1	700	3.500 x 20%
N	5 Dividendos	12	411.2	250	1.000 x 25%
	6 Lucros não distribuídos	59	55.2	500	Lucros imputados (n-1) - Dividendos
	7 Imputação prejuízos	682	411.2	250	1.000 x 25%
	8 Amortização GW	55.4	49.1	700	3.500 x 20%

411.2	782	55.4																						
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">1 20.000</td><td style="padding: 2px;">250 5</td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">2 750</td><td style="padding: 2px;">250 7</td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">3 500</td><td></td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">21.250</td><td style="padding: 2px;">500</td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">SD 20.750</td><td></td></tr> </table>	1 20.000	250 5	2 750	250 7	3 500		21.250	500	SD 20.750		<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">7 250</td><td style="padding: 2px;">750 2</td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">622</td><td></td></tr> </table>	7 250	750 2	622		<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">4 700</td><td style="padding: 2px;">700 3</td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">8 700</td><td></td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">1.400</td><td></td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">553</td><td></td></tr> </table>	4 700	700 3	8 700		1.400		553	
1 20.000	250 5																							
2 750	250 7																							
3 500																								
21.250	500																							
SD 20.750																								
7 250	750 2																							
622																								
4 700	700 3																							
8 700																								
1.400																								
553																								
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">49.1</td><td style="padding: 2px;">700 4</td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">700</td><td style="padding: 2px;">8</td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">1.400</td><td></td></tr> </table>	49.1	700 4	700	8	1.400		<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">6 500</td><td style="padding: 2px;">59</td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">59</td><td></td></tr> </table>	6 500	59	59		<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">552</td><td style="padding: 2px;">500 6</td></tr> <tr><td style="border-right: 1px solid black; padding: 2px;">552</td><td></td></tr> </table>	552	500 6	552									
49.1	700 4																							
700	8																							
1.400																								
6 500	59																							
59																								
552	500 6																							
552																								

O saldo da conta 411.2 = 20.750. Deduzidas as amortizações do GW (1.400) dá um saldo líquido contabilístico de 20.750 – 1.400 = 19.350. A diferença para 25% do CP da associada em N (25% x 69.000 =17.250) é de 2.100 que corresponde ao GW ainda não amortizado (3 anos a 700).

Dado que o POC não exige a reexpressão das DF de anos anteriores os lançamentos a efectuar de transição seriam:

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Pelo ajustamento de transição	411.2	55.3 55.2	1.000 500 500	Valores constantes nos saldos das contas respectivas
2 – Amortização do GW (2 anos)	55.4	491	1.400	3 x 700
3 – Imputação do prejuízo do exercício	682	411.2	250	25% x 1.000

		411.2	
0	20.000	250	3
1	1.000		
	21.000	250	
SD		20.750	

		55.4	
2	1.400		
		553	
		500	1

		49.1	
		1.400	2

		552	
		750	1

SNC

A transição de método deverá ser realizada com a reexpressão da DF dos anos a partir dos quais a participada adquiriu a classificação de associada (ou subsidiária), pelo que os lançamentos efectuados seriam reportados aos respectivos exercícios, com as correcções adequadas, atendendo ao disposto na **NCRF 4 – Políticas Contabilísticas., alterações nas estimativas contabilísticas e erros**, designadamente no que concerne à aplicação retrospectiva.

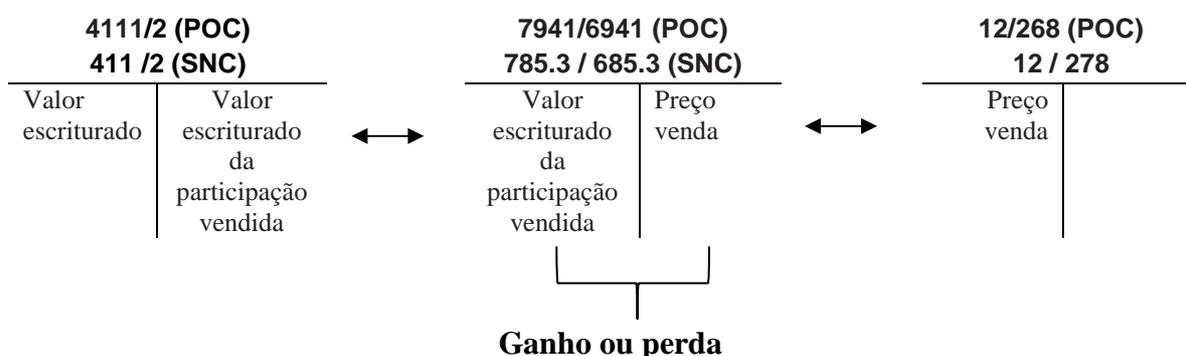
Os lançamentos são semelhantes aos realizados para o POC, excluindo a amortização do GW. Deveria ser feita a análise de imparidade do investimento em cada um dos anos.

Ano	Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
N-1	1 Aquisição (realizado)	412.1	12	20.000	Inclui GW=20.000 – (25% x 66.000) =3.500
	2 Lucros imputados	412.1	785.2	750	3.000 x 25%
	3 Reavaliação	412.1	551.3	500	2.000 x 25%
N	4 Dividendos	12	412.1	250	1.000 x 25%
	5 Lucros não distribuídos	59	551.2	500	Lucros imputados (n-1) - Dividendos
	6 Imputação prejuízos	685.2	412.1	250	1.000 x 25%

1.3.7 - Alienação de participações financeiras

Se a contabilização das operações associadas à aquisição e detenção de participações em associadas e filiais estão definidas no POC assim como nas normas internacionais (e NCRF), já o mesmo não acontece quanto à contabilização da alienação dos títulos contabilizados em investimentos financeiros. Refira-se que não existe consenso entre os autores consultados, nomeadamente no que concerne à anulação das contas 55, encontrando-se quanto a esse aspecto propostas muito diferenciadas.

O apuramento dos ganhos ou das perdas é feito nas contas 7941 (785.3 no SNC) e 6941 (6853 no SNC) respectivamente, de forma semelhante ao que seria realizado no método do custo:



O que difere na aplicação dos dois métodos é o facto do valor inscrito pelo método do custo corresponder ao preço de aquisição, em obediência ao princípio do custo histórico, enquanto no MEP o valor inscrito na conta de investimento é um valor ajustado pelos resultados e variações dos capitais próprios da empresa filial ou associada. Da operação anterior fica-nos os eventuais saldos das subcontas 55 provenientes, nomeadamente, dos seguintes factos:

Nota: As contas referem-se aos Planos de Contas POC e SNC respectivamente

Operação	551 /5511 – Ajustamentos de transição	
	Débito	Crédito
Ajustamentos de transição	% CP associada <Preço de aquisição	% CP associada> Preço de aquisição

Operação	552 /5512– Lucros não atribuídos	
	Débito	Crédito
Lucros não atribuídos		Lucros imputados – Lucros distribuídos

Operação	553 / 5513 – Outras variações de C. próprios	
	Débito	Crédito
Outras variações de capitais próprios	Diminuição de CP da associada	Aumentos de CP da associada

Operação	554 /551.4 – Depreciações (Perdas por imparidade)	
	Débito	Crédito
Ajustamentos	Valor contabilístico – valor de mercado	

A dúvida que se nos coloca, no caso da alienação das participações sociais é o tratamento a dar aos saldos constantes nas contas supracitadas.

Utilizaremos um pequeno exercício para explicitar a solução que nos parece mais adequada.

Exemplo 16 – Alienação de acções (quotas) contabilizadas pelo MEP

1 - A sociedade ZETA tem registado pelo método da equivalência patrimonial, uma participação de 30% no capital de uma associada, correspondente a 30.000 acções (valor nominal de 1 €) adquiridas a 1,5 €. O saldo da conta de investimento era em 31/12/n de 35.000 €;

2 – A ZETA vendeu a sua participação na Beta por 38.000 € e evidenciava os seguintes saldos:

Contas	Saldos	
	Devedores	Credores
411 – Partes de capital (Investimentos)	35.000	---
491 - Partes de capital (Ajustamentos)	---	1.500
551 – Ajustamento de transição		3.000
552 – Lucros não atribuídos	---	1.000
553 – Outras variações de capital	---	2.000
554 – Depreciações	1.500	---

Pretende-se o registo da alienação do investimento.

Resolução

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 - Pela alienação da participação	12	7941	38.000	Mais-valia contabilística =
2 - Pela anulação da participação	7941	4112	35.000	38.000 – 35.000 = 3.000
3 – Extinção dos ajustamentos	491	554 ²⁰	1.500	
4 – Transferência de saldos		59	6.000	Transferência para Resultados transitados
Ajustamento de transição	551		3.000	
Lucros não atribuídos	552		1.000	
Outras variações de capital	553		2.000	

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1-Pela alienação da participação	12	785.3	38.000	Mais-valia contabilística =
2-Pela anulação da participação	785.3	412.1	35.000	38.000 – 35.000 = 3.000
3 – Extinção das perdas por imparidade	419	551.4	1.500	
4 – Transferência de saldos		59	6.000	Transferência para Resultados transitados
Ajustamento de transição	551.1		3.000	
Lucros não atribuídos	551.2		1.000	
Outras variações de capital	551.3		2.000	

Das operações contabilizadas resultam os seguintes saldos finais:

²⁰ Machado (1998) defende que a redução/extinção da provisão configura uma variação de capital a reflectir na conta 553

Contas POC / SNC	Saldo	
	Devedor	Credor
12	38.000	---
4111 / 412.1	----	----
7941 / 785.3		3.000
491 / 419	----	----
551 / 551.1		
552 / 551.2	----	----
553 / 551.3	----	----
554 / 551.4	----	----
59	---	6.000

1.3.8 - Demonstrações financeiras utilizadas pelo investidor

As demonstrações financeiras da investida, utilizadas pelo investidor deverão ser as mais recentes. Este aspecto está tratado nos §§60 a 63 da NCRF 13, que aqui reproduzimos.

Quando as datas de relato do investidor e da investida forem diferentes, esta prepara, para uso do investidor, demonstrações financeiras na mesma data das demonstrações financeiras do investidor a não ser que isso se torne impraticável.

Quando, de acordo com o parágrafo 60, as demonstrações financeiras de uma investida usadas na aplicação do método da equivalência patrimonial forem preparadas a partir de uma data de relato diferente da data de relato do investidor, devem ser feitos ajustamentos para os efeitos de transações ou acontecimentos significativos que ocorram entre essa data e a data das demonstrações financeiras do investidor. Em qualquer caso, a diferença entre a data de relato da investida e a do investidor não deve exceder os três meses. A extensão dos períodos de relato e qualquer diferença nas datas de relato devem ser as mesmas de período para período.

As demonstrações financeiras do investidor devem ser preparadas usando políticas contabilísticas uniformes para transações e acontecimentos idênticos em circunstâncias semelhantes.

Se uma investida **usar políticas contabilísticas diferentes** das do investidor para transacções e acontecimentos idênticos em circunstâncias semelhantes, **devem ser feitos ajustamentos** para conformar as políticas contabilísticas da investida às do investidor quando as demonstrações financeiras da investida forem usadas pelo investidor na aplicação do método da equivalência patrimonial.

Os **resultados provenientes de transacções** «ascendentes» e «descendentes» entre um investidor (incluindo as suas subsidiárias consolidadas) e uma associada são reconhecidos nas demonstrações financeiras do investidor somente na medida em que correspondam aos interesses de outros investidores na associada, Assim, a parte do investidor nos resultados da associada resultantes destas transacções é eliminada.

Para aplicação do MEP nas **contas individuais** quer o POC quer a DC 9 não exigiam a uniformização das políticas contabilísticas nem a eliminação dos efeitos das transacções inter-empresas.

No caso do uso do método da equivalência patrimonial nas contas individuais de uma empresa-mãe que **elabore contas consolidadas** deve ser complementado com a eliminação, por inteiro, dos saldos e transacções intragrupo, incluindo rendimentos e ganhos, gastos e perdas e dividendos. Os resultados provenientes de transacções intragrupo que sejam reconhecidos nos activos, tais como inventários e activos fixos, são eliminados por inteiro. As perdas intragrupo podem indicar uma imparidade que exija reconhecimento nas demonstrações financeiras consolidadas.

Serão feitos ajustamentos apropriados **na parte do investidor nos resultados da associada, após a aquisição**, para contabilizar, por exemplo, a depreciação dos activos depreciables baseada nos seus justos valores à data da aquisição. De forma semelhante, serão feitos ajustamentos apropriados na parte do investidor nos resultados da associada, após a aquisição, para ter em conta **perdas por imparidade** reconhecidas pela associada em itens tais como o *trespasse (goodwill)* ou activos fixos tangíveis.

1.4 - MEP e contas consolidadas

1.4.1 – Contabilização do MEP

Conforme referimos na introdução deste manual o seu objecto de exposição corresponde fundamentalmente às contas individuais, contudo não queremos deixar de referir o MEP nas contas consolidadas.

O MEP é também reconhecido no POC como método de consolidação de contas, como forma de apresentação das partes de capital em empresas associadas nas contas consolidadas. O ponto 13.6.1 do POC refere que “c) A participação será sempre contabilizada pelo método da equivalência patrimonial.”.

Conclui-se que o MEP é o único método admitido na valorização das partes de capital em empresas do grupo ou associadas, aquando da consolidação de contas, contrariamente ao previsto para as contas individuais onde o POC permite opção.

Residem algumas diferenças significativas na aplicação do MEP às contas individuais e às contas consolidadas. Paralelamente referem-se algumas diferenças entre a solução POC e a proposta na SNC. Resumem-se algumas dessas diferenças:

- Nas **contas individuais** o trespasse negativo não é evidenciado (DC 9). No SNC passa a ser reconhecido como proveito no ano da aquisição;
- Nas **contas consolidadas** as diferenças de consolidação – negativas ou positivas são evidenciadas respectivamente nos Capitais Próprios e no Activo na rubrica Diferenças de Consolidação; No SNC não existe tratamento diferenciado entre as contas individuais e consolidadas, sendo que as diferenças entre o preço de aquisição e a proporção dos justos valores dos activos e passivos da investida são incluídos no investimento (goodwill) ou reconhecidos em proveitos (badwill);
- Nas **contas individuais** não se prevê correcções resultantes de operações entre a empresa participante e associada (POC). As NCRF prevêem essa correcção;

- Nas **contas consolidadas** prevê-se a eliminação dos resultados provenientes das operações efectuadas entre as empresas compreendidas na consolidação quando estejam incluídos nos valores contabilísticos dos activos. As NCRF prevêem essa correcção.

O método de equivalência patrimonial não é propriamente um método de consolidação, mas um critério de valorização de participações em partes de capital. Este método é de aplicação obrigatória (DC 9) para a contabilização, nas contas individuais, dos investimentos financeiros em filiais e associadas, nas condições referidas no ponto 6.2.2 do Capítulo I. Neste sentido não se pode falar propriamente em eliminação da participação financeira mas sim de um ajustamento de valor.

O DL 238/91 de 2 de Julho introduziu este critério como **método de consolidação** que apresenta algumas particularidades.

Na aplicação do método de equivalência patrimonial, pela primeira vez a uma participação, esta pode ser inscrita no balanço consolidado; ou

- pelo custo de aquisição, sendo a diferença para o montante correspondente à proporção dos capitais próprios representados por essa participação divulgado na nota 19²¹ do anexo;
- pelo montante correspondente à proporção dos capitais próprios da empresa associada, sendo a diferença para o valor contabilístico (custo de aquisição) mencionada separadamente no balanço consolidado.

A diferença entre o custo de aquisição e a proporção dos capitais próprios da associada deve ser determinada; ou

- na data em que o método tenha sido aplicado pela primeira vez;
- na data de aquisição da participação;
- ou, no caso de aquisições em datas diferentes, no momento em que a empresa se tornou uma empresa associada.

²¹ Nota 19. No caso de ter sido adoptada a opção prevista na alínea d1) do n.º 13.6.1 das normas, discriminação das respectivas diferenças.

A diferença apurada e que não se possa relacionar com qualquer categoria de activos ou de passivos identificáveis da empresa associada, deve ser inscrito no balanço consolidado na rubrica «Diferenças de consolidação», no activo, se for positivo, e no capital próprio, se for negativo.

À semelhança dos restantes métodos de consolidação deverá ser feita a harmonização contabilística das demonstrações financeiras da associada.

O valor contabilístico da participação deve ser aumentado ou diminuído do valor de qualquer variação verificado durante o exercício, da proporção dos capitais próprios da empresa associada representada por esta participação. Igualmente aquele valor deve ser reduzido do montante dos lucros distribuídos à participação.

A proporção do resultado da empresa associada atribuível a estas participações deve ser inscrita na demonstração consolidada dos resultados, na rubrica prevista para o efeito.

Os resultados provenientes das operações efectuadas entre as empresas compreendidas na consolidação quando estejam incluídos nos valores contabilísticos dos activos, quando materialmente significativos, devem ser eliminados na medida em que os elementos sejam conhecidos ou a respectiva informação esteja disponível.

Se a empresa-mãe já utiliza nas contas individuais o método da equivalência patrimonial na contabilização das suas associadas, naturalmente a conta de investimentos já reflecte a proporção dos capitais próprios, pelo que os ajustamentos apenas tornam-se necessários se existirem activos ou passivos resultantes de operações intra-grupo que contenham ganhos ou perdas não realizadas. As contas 68.2 e 78.2, por sua vez, incluem a proporção dos resultados da associada, pelo que integram os resultados consolidados da mãe.

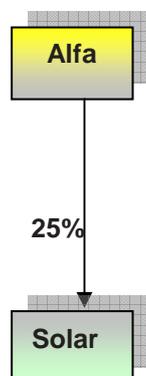
Exemplo 17 – Consolidação pelo método da equivalência patrimonial

Considere a sociedade ALFA, que adquiriu uma participação de **25% na SOLAR** por:

H1= 140.000 €;

H2 = 30.000 €

Os balanços das sociedades ALFA e SOLAR, à data da primeira consolidação, eram os seguintes:



Balanço		
Activo	ALFA	SOLAR
Imobilizações	1.200.000	220.000
Existências	300.000	100.000
Terceiros	420.000	45.000
Disponibilidades	150.000	35.000
Total activo	2.070.000	400.000
Capital Próprio		
Capital Social	1.000.000	150.000
Reservas	250.000	25.000
Resultado transitado	450.000	15.000
Total Capital Próprio	1.700.000	190.000
Passivo		
Passivo diverso	370.000	210.000
Total CP+Passivo	2.070.000	400.000

Os justos valores dos activos e passivos da Solar são os seguintes:

- Imobilizações corpóreas	230.000 €
- Existências	128.000 €
- Terceiros	40.000 €
- Passivo diverso	210.000 €

Pretende-se o registo da participação pelo **método da equivalência patrimonial**.

RESOLUÇÃO – POC CAP. 13 (CONTAS CONSOLIDADAS)

H1 = Aquisição por 140.000 €

1 - Cálculos de apoio:

- ✦ Preço de aquisição = 140.000
- ✦ % Valor contabilístico da Solar (190.000 x 25%) = 47.500
- ✦ Diferença de aquisição = 140.000 – 25% x 190.000 = 92.500
- ✦ Justo valor da Solar (190.000 + 33.000) = 223.000
- ✦ % do justo Valor da Solar (223.000 x 25%) = 55.750
- ✦ Diferença de consolidação (Goodwill) (140.000 – 55.750) = 84.250

2 - Contabilização

Quanto ao reconhecimento das diferenças de aquisição não imputáveis a activos passivos identificáveis estabelece o POC que qualquer remanescente que ainda subsista deve ser inscrito no balanço consolidado na rubrica “Diferenças de consolidação” no activo, se for positivo e no capital próprio se for negativo.

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Aquisição do investimento		12	140.000	Preço de custo
Justo valor	411.2.1		55.750	223.000 x 25%
Diferenças de consolidação	436		84.250	Diferenças de consolidação
Amortização do goodwill	6634	4834	16.850	Remissão para o CAP. 5 – Trespases (84.250 x 20%)

Nota: As diferenças de avaliação como não são atribuídas aos activos e passivos correspondentes ficam reflectidas na conta de investimento.

H2 = Aquisição por 30.000 €

1 - Cálculos de apoio:

- Preço de aquisição = 30.000
- % Valor contabilístico da Solar (223.000 x 25%) = 55.750
- Diferença de aquisição negativa = 30.000 – 25% x 223.000 = (25.750) (BW)

2 - Contabilização

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Aquisição do investimento		12	30.000	Preço de custo
Justo valor	411.2.1		55.750	
Diferenças de consolidação negativa		5x	22.750	Dif. Cons. Capital próprio

RESOLUÇÃO – POC – DC 9/92 (CONTAS INDIVIDUAIS)

H1 = Aquisição por 140.000 €

1 - Cálculos de apoio:

• Preço de aquisição	= 140.000
• % Valor contabilístico da Solar (190.000 x 25%)	= 47.500
• Diferença de aquisição = 140.000 – 25% x 190.000	= 92,500
• Justo valor da Solar (190.000 + 33.000)	= 223.000
• % do justo Valor da Solar (223.000 x 25%)	= 55.750
• Goodwill) (140.000 – 55.750)	= 84.250

2 - Contabilização

Na contabilização da aquisição de participações em associadas nas DF individuais, a DC 9 estabelece que “o custo de aquisição, quer numa única operação ou em operações passo a passo, contém implícita a diferença tratada nos pontos 3.2.5 (goodwill) e 3.2.6 (goodwill negativo) da Directriz Contabilística n.º 1 - Tratamento contabilístico de concentrações de actividades empresariais”.

5. No método do custo esta diferença não é tida em consideração.

6. No método da equivalência patrimonial:

- a) se ocorrer a circunstância referida no ponto 3.2.5 da citada Directriz, a diferença deve ser sistemática e directamente amortizada por contrapartida de "Custos e perdas financeiros”;
- b) se ocorrer a circunstância referida no ponto 3.2.6 da mesma Directriz, não há que fazer qualquer movimento contabilístico.

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Aquisição do investimento		12	140.000	Preço de custo
Justo valor	411.2.1		55.750	
Diferenças de consolidação	4112.2		84.250	GW incluído na quantia do investimento
Amortização do GW	689	4112.2	16.850	20% x 84.250

H2 = Aquisição por 30.000 €

1 - Contabilização

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Aquisição do investimento	411.2.1	12	30.000	Preço de custo

Nota: Quando se apura trespasse negativo, não há que fazer qualquer movimento contabilístico

RESOLUÇÃO – NIC 28 / NCRF 13 (CONTAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS)

H1 = Aquisição por 140.000 €

1 - Cálculos de apoio:

- ✦ Preço de aquisição = 140.000
- ✦ % Valor contabilístico da Solar (190.000 x 25%) = 47.500
- ✦ Diferença de aquisição = 140.000 – 25% x 190.000 = 92.500
- ✦ Justo valor da Solar (190.000 + 33.000) = 223.000
- ✦ % do justo Valor da Solar (223.000 x 25%) = 55.750
- ✦ *Goodwill* (140.000 – 55.750) = 84.250

2 - Contabilização

Segundo a IFRS 3 (§23) e a NCRF 14 - Um investimento numa associada é contabilizado usando o método da equivalência patrimonial a partir da data em que se torne uma associada. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada é contabilizada de acordo com a **IFRS 3 Concentrações de Actividades Empresariais**. Portanto:

(a) o **goodwill** relacionado com uma associada é incluído na quantia escriturada do investimento. Contudo, a amortização desse goodwill não é permitida e não é portanto incluída na determinação da parte do investidor nos resultados da associada.

(b) **qualquer excesso da parte do investidor** no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada acima do custo do investimento é excluído da

quantia escriturada do investimento e **é incluído como rendimento** na determinação da parte do investidor nos resultados da associada do período em que o investimento é adquirido.

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Aquisição do investimento		12	140.000	Preço de custo
Justo valor	412.1.1		55.750	
Diferenças de consolidação	412.1.2		84.250	

H2 = Aquisição por 30.000 €

1 - Cálculos de apoio:

- Preço de aquisição = 30.000
- % Valor contabilístico da Solar (223.000 x 25%) = 55.750
- Diferença de aquisição negativa = 30.000 – 25% x 223.000 = 25.750 (BW)

2 - Contabilização

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1 – Aquisição do investimento	412.1	12	30.000	Preço de custo
2 – Reconhecimento de BW	412.1	785.2	25.750	Em 31/12 juntamente com a parte dos resultados da associada

1.4.2 - Eliminação dos resultados contidos nos activos

No POC as eliminações acima referidas podem eventualmente não ser efectuadas quando envolvam montantes materialmente irrelevantes. Esta situação respeita essencialmente a lucros contidos em existências e mais ou menos valias resultantes de alienação/aquisição de imobilizações. Devem ser efectuadas na medida em que os elementos sejam conhecidos ou a respectiva informação esteja disponível.

No SNC os resultados provenientes de transacções intragrupo *que sejam reconhecidos nos activos*, tais como inventários e activos fixos, são eliminados por inteiro.

Quando o método da equivalência patrimonial é utilizado nas contas individuais de uma empresa-mãe que elabore **contas consolidadas deve ser complementado** com a eliminação, por inteiro, dos saldos e transacções intragrupo, incluindo rendimentos e ganhos, gastos e perdas e dividendos.

Este tema será retomado na parte respeitante aos empreendimentos conjuntos, quando se tratar do método da consolidação proporcional.

Exemplo 18 – Eliminação de resultados não realizados

1 - A sociedade XLM detém uma participação de 40% no capital da NMM;

2 – A NMM apresentou lucros no montante de 10.000

3 – Durante o exercício NMM vendeu à XLM 10.000 € de mercadorias, cujo preço de custo foi 6.000 €. Metade desta mercadoria está ainda em *stock*;

4– Durante o exercício a associada vendeu à XLM uma máquina por 15.000 € que tinha um valor contabilístico de 12.000.

Pretende-se os registos contabilísticos adequados às operações

Resolução

Cálculos para determinar o lucro corrigido:

Eliminação do lucro contido nos stocks = $(10.000 - 6.000) / 2 = 2.000 \times 40\% = 800$

Eliminação das mais-valias = $(15.000 - 12.000) = 3.000 \times 40\% = 1.200$

Se fizessemos a correcção contabilística (é realizada no âmbito das contas consolidadas, pelo método integral ou pelo método proporcional) corresponderia aos seguintes lançamentos:

Descrição	Débito	Crédito	Valor
Eliminação do lucro contido nos stocks	611	32	800
Eliminação das mais-valias	7942	423	1.200

Nota: Estas correcções – **extra contabilísticas** - servem para determinar a parte do lucro (prejuízo) imputável ao investidor, dado que se considera que estas operações não geraram os resultados correspondentes à diferença entre o preço escriturado no vendedor e o seu preço de venda. Desta forma corrige-se as DF da investida, de forma a determinar o resultado corrigido.

Como a investida apresentou resultados no montante de 10.000, são imputados à participação = $10.000 \times 40\% = 4.000 - 800$ (lucro contido nos stocks) - 1.200 (mais valia não realizada) = 2.000

POC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Lucros imputados	411.2	782	2.000	Lucro corrigido

SNC

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Lucros imputados	412.1	785.2	2.000	Lucro corrigido

1.5 – Impostos diferidos – DC n.º 28 / NCRF 25

A DC 28²² – Impostos sobre o rendimento, aprovada pela CNC em 29 de Junho de 2001, segue a matriz da NIC 12 – Impostos sobre o rendimento, introduzindo a sua contabilização com base no princípio da especialização (acréscimo). É de uso obrigatório para as entidades que ultrapassem dois dos três limites do artigo 262.º do CSC e que já são obrigadas à apresentação dos modelos mais desenvolvidos de balanço, demonstração dos resultados e ABDR, indicados no POC.

Apesar de esta temática não ser objecto do presente manual entendemos abordá-la, de forma sintética, seguindo-se a sua exemplificação na sua relação com o MEP.

²² Esta DC 28 relaciona-se com a NIC 12.

Sobre as participações financeiras mensuradas ao custo refere a DC 28; §25 que não haverá, em regra, o reconhecimento de qualquer diferença temporária, uma vez que a base tributável não é inferior ao respectivo valor contabilístico. Na hipótese de ser constituída um ajustamento para aquelas participações, emergirá uma diferença temporária dedutível, da qual poderá resultar um activo por impostos diferidos desde que se encontrem satisfeitas as regras de reconhecimento deste tipo de activos.

As diferenças temporárias surgem quando a quantia escriturada de investimentos em subsidiárias, associadas ou interesses em empreendimentos conjuntos (nomeadamente a parte da empresa-mãe ou do investidor nos activos líquidos da subsidiária, associada ou investida, incluindo a quantia escriturada de *trespasse (goodwill)*) se torna diferente da base fiscal (que é muitas vezes o custo) do investimento ou interesse. Tais diferenças podem surgir numa quantidade de circunstâncias diferentes, por exemplo (NCRF 25;§35):

- (a) a existência de lucros não distribuídos de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos;
- (b) alterações nas taxas de câmbio quando uma empresa-mãe e a sua subsidiária estão localizadas em países diferentes; e
- (c) uma redução na quantia escriturada de um investimento numa associada para a sua quantia recuperável

Relativamente ao MEP refere a DC 28 (condições também previstas na NCRF 25;§36)

“§ 35. Quando a participação estiver escriturada pelo método da equivalência patrimonial e se tratar de **diferenças temporárias tributáveis (lucros)** relacionadas com investimentos em filiais e associadas e em empreendimentos conjuntos, deve ser reconhecido o correspondente **passivo por impostos diferidos**, excepto se se verificarem simultaneamente as seguintes condições:

- a) A empresa-mãe (ou o investidor ou o empreendedor) controlar a tempestividade da reversão da diferença temporária; e
- b) Ser provável que esta diferença não reverta num futuro previsível.”.

A **NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento** acrescenta elementos para deduzir em que medida o investidor controla a tempestividade da reversão da diferença, considerando que as empresas-mãe controlam a política de dividendos da sua subsidiária, podendo assim também controlar a tempestividade da reversão de diferenças temporárias associadas com esse investimento (incluindo as diferenças temporárias provenientes não só de lucros não distribuídos mas também de quaisquer diferenças de transposição de moeda estrangeira). Por isso, quando a empresa-mãe tenha determinado que esses lucros não serão distribuídos no futuro previsível a empresa-mãe não reconhece um passivo por impostos diferidos. As mesmas considerações aplicam-se a investimentos em sucursais.

Nas associadas, em regra o investidor não controla essa entidade e geralmente não está numa posição para determinar a sua política de dividendos. Por isso, na ausência de um acordo exigindo que os lucros da associada não serão distribuídos no futuro previsível, um investidor reconhece um passivo por impostos diferidos provenientes de diferenças temporárias tributáveis associadas ao investimento na associada (NCRF 25;§ 39).

Quanto às diferenças temporárias dedutíveis refere a DC 28;§36 que se a participação estiver escriturada pelo método da equivalência patrimonial e se existirem **diferenças temporárias dedutíveis (prejuízos)** relacionadas com investimentos em filiais e associadas e em empreendimentos conjuntos, deve ser reconhecido o correspondente **activo por impostos diferidos**, mas apenas até ao limite em que se verificarem simultaneamente as seguintes condições: ser provável que as diferenças revertam num futuro previsível e serem esperados resultados fiscais futuros que compensem as mesmas diferenças.

No que se refere aos ajustamentos para investimentos financeiros, refere esta DC que:

“§37. Nos casos em que seja constituída provisão para investimentos financeiros²³, esta representa uma diferença temporária dedutível. A contrapartida da sua constituição é um débito na conta 554 “Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas – Depreciações”, nos termos do n.º 5.4.3.5 do POC. Quando aquela diferença temporária

²³ Tanto esta DC, como em outras, ainda não tem actualizado a nova terminologia de ajustamento.

dedutível determinar um activo por impostos diferidos, o reconhecimento deste activo deve ser efectuado por contrapartida da indicada conta 554.”.

e

“§62. Devem ser registados em reservas livres, em ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas e em resultados transitados:

b) o imposto do exercício relativo à constituição de provisões para investimentos financeiros;

d) a reversão de activos por impostos diferidos ou passivos por impostos diferidos previamente reconhecidos directamente por contrapartida de contas de reservas livres, de ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas ou de resultados transitados.”.

A NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento, que teve por base a já referida NIC 12, não altera substancialmente o tratamento já preconizado pela DC 28.

Exemplo 19 – MEP – impostos diferidos

1 - A empresa X detém uma participação de 40% numa sociedade Y. A sociedade X é tributada à taxa de 25%.

2 - O investimento nesta associada está contabilizado pelo método da equivalência patrimonial;

3 - No presente exercício a empresa Y apresentou um resultado depois de Impostos de 20.000€;

4 - A empresa X reconheceu, para o referido investimento, um ajustamento para investimentos (perda por imparidade) financeiros, no montante de 16.000 €;

5 - Em n+1 a empresa Y distribuiu 30% dos resultados obtidos em n;

6 - Em 31 Dez de n+1 reduziu o ajustamento em 10.000 €.

Pretende-se a contabilização de acordo com o previsto na DC 28 / NCRF 25

POC

Ano	Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
N	1 – Reconhecimento do lucro correspondente	4112	782	8.000	40% x 20.000
	2 - Reconhecimento do passivo por impostos diferidos	862	2762	2.000	8.000 x 25%
	3 - Ajustamento para investimentos em associadas	554	491	16.000	
	4 - Activo por impostos diferidos	2761	554	4.000	16.000 x 25%
N +1	1 – Recebimento dos dividendos de Y	12	4112	2.400	30% x 8.000
	2 – Resultados retidos	59.x	552	5.600	8.000 – 2.400
	3 – Reversão do imposto (operação 2 do ano n)	2762		2.000	
	Dividendos		862	600	2400 x 25%
	Resultados retidos		59	1.400	5.600 x 25%
	4 – Redução do ajustamento	491	554	10.000	
5 - Redução do activo por impostos diferidos	554	2761	2.500	10.000 x 25%	

Nota: Segundo a nossa opinião

- a) Se a participação se enquadra no regime geral de eliminação da dupla tributação, artigo 46.º do CIRC, e cujos lucros quando distribuídos são deduzíveis na sua totalidade, deveríamos considerar a diferença como permanente, pelo que não haveria lugar ao reconhecimento de passivo por impostos diferidos.
- b) Se a participação é enquadrada no regime do artigo 46.º, n.º 8, a distribuição dos lucros está sujeita a imposto e é incluída para cálculo do lucro tributável em 50% - existe uma diferença temporária tributável em 50%.
- c) Para outras situações não abrangidas pela eliminação da dupla tributação deve-se considerar o reconhecimento de passivo por impostos diferidos, nos termos gerais (solução proposta neste exercício).

SNC

Ano	Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
N	1 – Reconhecimento do lucro correspondente	412.1	785.2	8.000	40% x 20.000
	2 - Reconhecimento do passivo por impostos diferidos	81.22	274.2	2.000	8.000 x 25%
	3 - Ajustamento para investimentos em associadas	551.4	419	16.000	
	4 - Activo por impostos diferidos	274.1	551.4	4.000	16.000 x 25%
N +1	1 – Recebimento dos dividendos de Y	12	412.1	2.400	30% x 8.000
	2 – Resultados retidos	59.x	551.2	5.600	8.000 – 2.400
	3 – Reversão do imposto (op. 2 do ano n)	274.2		2.000	2400 x 25%
	Dividendos		81.22	600	2400 x 25%
	Resultados retidos		59	1.400	5.600 x 25%
	4 – Redução do ajustamento	419	551.4	10.000	
5 - Redução do activo por impostos diferidos	551.4	274.1	2.500	10.000 x 25%	

Exemplo 19.1 – MEP – impostos diferidos

Baseado em Lopes (2006)

1 - A empresa X detém uma participação de 40% numa sociedade Y, adquirida por 20.000. A sociedade X é tributada à taxa de 25%.

2 – O Capital próprio da Y é, à data da aquisição, de 40.000. No activo corpóreo de Y está incluído um bem cujo justo valor excede o escriturado em 5.000. Esse bem é amortizado à taxa de 10%

3 – Nesse ano a Y registou um lucro de 1.800.

4 – Nesse ano a sociedade X vendeu mercadorias a Y no valor de 1.000 (preço de custo 800), das quais metade estavam em stock, no final do ano.

5 – Em n+1 foram atribuídos dividendos de 300 e apurados prejuízos no montante de 500.

Pretende-se o registo das operações.

Cálculos de apoio:

Parte da diferença de avaliação imputável à participação = $5.000 \times 40\% = 2.000$

Lucro incluído nos stocks correspondentes à participação = $(1.000 - 800) / 2 = 100 \times 40\% = 40$

Ano N		Ano N +1	
Preço de aquisição =	20.000	Lucro imputado	$1.800 \times 40\% = 720$
Capital próprio X =	40.000	Amortização imob. Corpóreo	$2.000 \times 10\% = (200)$
Diferenças de avaliação=	5.000	Anulação lucro exist. Finais	$100 \times 40 = (40)$
C.P de Y ao justo valor =	45.000		480
Quota parte de X nos CP de Y (40%)	<u>18.000</u>	Passivo por imposto diferido = $25\% \times 480 =$	120
Goodwill (trespasse)	2.000		
		Prejuízo imputado	$500 \times 40\% = (200)$
		Amortização imob. Corpóreo	$2.000 \times 10\% = (200)$
		Anulação lucro exist. Iniciais	$100 \times 40 = 40$
			(360)
		Activo por imposto diferido = $25\% \times 360 =$	90

POC

Ano	Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
N	1 – Aquisição da participação	411.2	12	20.000	Inclui GW de 2000
	2 – Lucro imputável à participação	411.1	782	480	Ver quadro
	3 - Passivo por imposto diferido	862	2762	120	$480 \times 25\%$
	4 – Amortização goodwill	689	411.1	400	$2.000 \times 20\% = 400$
N +1	1 – Quota-parte dos resultados	682	411.1	360	Ver quadro
	2 – Activo por imposto diferido	2761	862	90	$360 \times 25\%$
	3 - Dividendos	12	4111	120	$300 \times 40\%$
	4 - Resultado retido	59	55.2	360	$480 - 120 = 360$
	5 - Reversão do Passivo por imposto diferido (operação 3 do ano N)	2762		120	
			862	30	$120 \times 25\%$
		59	90	$480 - 120 = 360 \times 25\%$	
	6 – Amortização goodwill	689	411.1	400	$2.000 \times 20\% = 400$

SNC

Ano	Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
N	1 – Aquisição da participação	412.1	12	20.000	Inclui GW de 2000
	2 – Lucro imputável à participação	412.1	785.2	480	Ver quadro
	3 - Passivo por imposto diferido	8122	274.2	120	480 x 25%
N +1	1 – Quota-parte dos resultados	68.52	412.1	360	Ver quadro
	2 – Activo por imposto diferido	274.1	8122	90	360 x 25%
	3 - Dividendos	12	412.1	120	300 x 40%
	4 - Resultado retido	59	55.12	360	480-120 = 360
	5 - Reversão do Passivo por imposto diferido (operação 3 do ano N)	274.2		120	
			8122	30	120 x 25%
			59	90	480 -120 = 360 x 25%

1.6 – Divulgações

O Plano Oficial de Contabilidade e o Sistema de Normalização Contabilística apresentam estruturas de notas ao Balanço e à Demonstrações dos Resultados muito diferentes.

Enquanto o POC apresenta um conjunto de 48 notas para as entidades que elaboram as contas mais desenvolvidas, associadas e algumas exigências específicas das diversas Directrizes Contabilísticas, designadamente as DC 15, 16, 17,19, 24, 27, o SNC passa a exigir as notas constantes em cada NCRF, tornando-se mais abrangente neste tipo de exigências.

Outra diferença a anotar é a sequência das notas do ABDR - POC e do SNC. As notas POC têm uma sequência definida, enquanto no SNC apenas as notas 1 a 3 são obrigatórias e reservadas para temas específicos. A partir da nota 4 as entidades podem criar a sua própria sequência numérica, indexada a cada uma das normas.

As notas do ABDR - POC que são exigidas neste tema são:

- 1 - Indicação e justificação das disposições do POC que, em casos excepcionais, tenham sido derogadas e dos respectivos efeitos nas demonstrações financeiras, tendo em vista a necessidade de estas darem uma imagem verdadeira e apropriada do activo, do passivo e dos resultados da empresa.
- 2- Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do exercício anterior.
- 3 - Critérios valorimétricos utilizados relativamente às várias rubricas do balanço e da demonstração dos resultados, bem como métodos de cálculo respeitantes aos ajustamentos de valor, designadamente amortizações e provisões
- 9 - Justificação da amortização dos «Trespases» para além do período de cinco anos.
- 10 - Movimentos ocorridos nas rubricas do activo imobilizado constantes do balanço e nas respectivas amortizações e ajustamentos, de acordo com quadros do tipo seguinte
- 16 - Firma e sede das empresas do grupo e das empresas associadas, com indicação da fracção de capital detida, bem como dos capitais próprios e do resultado do último exercício em cada uma dessas empresas, com menção desse exercício.
- 19 - Indicação global, por categorias de bens, das diferenças, materialmente relevantes, entre os custos dos elementos do activo circulante, calculados de acordo com os critérios valorimétricos adoptados e as quantias correspondentes aos respectivos valores de mercado
- 40 - Explicação e justificação dos movimentos ocorridos no exercício em cada uma das rubricas de capitais próprios, constantes do balanço, para além das referidas anteriormente.
- 48 - Outras informações consideradas relevantes para melhor compreensão da posição **financeira** e dos resultados.

A NCRF 13 inclui um conjunto de notas a divulgar que reproduzimos:

68. Um investidor deve fazer as seguintes divulgações:

- (a) o justo valor de investimentos em associadas para os quais sejam publicadas cotações de preços;
- (b) informação financeira resumida das associadas, incluindo as quantias agregadas de activos, passivos, rendimentos e resultados;
- (c) as razões pelas quais se concluiu existir influência significativa quando o contrário era presumível pelo facto de um investidor deter, directa ou indirectamente através de subsidiárias, menos de 20% dos votos ou do potencial poder de voto da investida;
- (d) as razões pelas quais se concluiu não existir influência significativa quando o contrário era presumível pelo facto de um investidor deter, directa ou indirectamente através de subsidiárias, 20% ou mais dos votos ou do potencial poder de voto da investida;
- (e) a data de relato das demonstrações financeiras de uma associada, quando essas demonstrações financeiras forem usadas na aplicação do método da equivalência patrimonial e forem de uma data de relato ou de um período que seja diferente da data de relato ou período do investidor, e forem a razão para o uso de uma data de relato ou de um período diferente;
- (f) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo ou requisitos regulamentares) sobre a capacidade das associadas para transferir fundos para o investidor sob a forma de dividendos em dinheiro ou de reembolsos de empréstimos ou adiantamentos;
- (g) a parte não reconhecida nas perdas de uma associada, tanto para o período como cumulativamente, se um investidor descontinuou o reconhecimento da sua parte nas perdas de uma associada;
- (h) o facto de uma associada não ter sido contabilizada usando o método da equivalência patrimonial de acordo com o parágrafo 3(b); e
- (i) informação financeira resumida das associadas, quer individualmente quer em grupo, que não tenham sido contabilizadas usando o método da equivalência patrimonial, incluindo as quantias dos activos totais, passivos totais, rendimentos e resultados.

69. Os investimentos em associadas contabilizados usando o método da equivalência patrimonial devem ser classificados como activos não correntes. A parte do investidor nos resultados dessas associadas, e a quantia escriturada desses investimentos, devem ser

divulgadas separadamente. A parte do investidor em quaisquer unidades operacionais descontinuadas dessas associadas também deve ser divulgada separadamente.

70. De acordo com a NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes, o investidor divulgará:

- (a) a sua parte nos passivos contingentes de uma associada incorridos juntamente com outros investidores; e
- (b) os passivos contingentes que surjam pelo facto de o investidor ser solidariamente responsável pela totalidade ou parte dos passivos da associada.

Formação CTOC

**Investimentos em
associadas e
empreendimentos
conjuntos**

**Normativo
actual
versus
SNC**

BLOCO FORMATIVO III

Joaquim Santana Fernandes

Fevereiro 2009

Índice

EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS	3
1 – CONCEITOS	3
2 – ASPECTOS CONTABILÍSTICOS	10
2.1 - OPERAÇÕES CONJUNTAMENTE CONTROLADAS	10
2.2 - ACTIVOS CONJUNTAMENTE CONTROLADOS	13
2.3 - ENTIDADES CONJUNTAMENTE CONTROLADAS	21
3 – OPERAÇÕES ENTRE O EMPREENDEDOR E O EMPREENDIMENTO CONJUNTO.....	22
4 – DIVULGAÇÕES	24
4.1 – DC 24	24
4.2 - NCRF 13	25
5 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS.....	26
5.1 – INTRODUÇÃO	26
5.2 – MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO	30
5.2.1 – <i>Óptica do proprietário (property concept)</i>	31
5.2.2 – <i>Óptica financeira ou da empresa-mãe</i>	36
5.2.3 – <i>Óptica económica ou da entidade económica</i>	39
5.2.4 – <i>Óptica mista ou económico-financeira</i>	42
5.2.5 – <i>Análise comparativa</i>	44

Índice de Tabelas

TABELA 8 – APRESENTAÇÃO E MENSURAÇÃO DAS ENTIDADES CONJUNTAMENTE CONTROLADAS	21
TABELA 9- CONSOLIDAÇÃO – ÓPTICA DO PROPRIETÁRIO.....	32
TABELA 10 - CONSOLIDAÇÃO – ÓPTICA FINANCEIRA	37
TABELA 11 – CONSOLIDAÇÃO – ÓPTICA ECONÓMICA.....	40
TABELA 12 – QUADRO COMPARATIVO DAS DIVERSAS ÓPTICAS DE CONSOLIDAÇÃO.....	45

Índice de Figuras

FIGURA 10- PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO.....	29
FIGURA 11 – TEORIAS E ÓPTICAS DE CONSOLIDAÇÃO	31

Empreendimentos conjuntos

1 – Conceitos

Empreendimentos conjuntos são acordos em que, independentemente da forma jurídica que venham a revestir, é manifesta uma vontade de dois ou mais parceiros colaborarem com recursos com vista a obter sinergias e resultados a partilhar na respectiva percentagem da contribuição. A partilha de controlo da unidade económica é definida contratualmente, sendo uma característica dominante dos empreendimentos conjuntos que nenhum empreendedor tenha o controlo universal.

O acordo contratual pode ser objecto de contrato ou ser percebido por outros elementos, nomeadamente actas de reuniões entre os empreendedores. Normalmente são objecto de registo escrito cláusulas como¹:

- a. a actividade, duração e obrigações de relato do empreendimento conjunto;
- b. a nomeação do órgão de direcção ou órgão de gestão equivalente do empreendimento conjunto e os direitos de voto dos empreendedores;
- c. contribuições de capital pelos empreendedores;
- d. a partilha dos empreendedores na produção, nos rendimentos, nos gastos ou nos resultados do empreendimento conjunto.

Considera-se comum a todos os empreendimentos conjuntos as seguintes características²:

- dois ou mais empreendedores estarem ligados por um acordo contratual, e
- o acordo contratual estabelecer controlo conjunto.

¹ NCRF 13 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas baseada na NIC 31- Interesses em Empreendimentos Conjuntos.

² DC 24/98 de 16 de Dezembro – Empreendimentos conjuntos, ponto 3 (semelhante à NCRF 13:§6).

Um acordo de empreendimento conjunto implica que o controlo conjunto do empreendimento exista mesmo que os empreendedores participantes tenham interesses de posse desiguais no empreendimento. Geralmente, os participantes decidem as principais políticas por mútuo acordo e em caso algum um empreendedor está em posição de controlar unilateralmente a actividade, tendo, na maioria dos casos, cada um dos empreendedores direito de voto nas principais decisões de política do empreendimento.

Tendo em conta a natureza dos acordos de empreendimentos conjuntos, estes podem ser classificados num dos seguintes três tipos:

- a) Operações conjuntamente controladas;
- b) Activos conjuntamente controlados; e
- c) Entidades conjuntamente controladas

As **operações conjuntamente controladas** envolvem o uso de activos ou outros recursos sem constituição de uma entidade jurídica própria ou uma estrutura financeira específica. São exemplos, quando dois ou mais empreendedores combinam um conjunto de operações e afectação de recursos para fabricar ou comercializar um produto em particular – um avião, uma barragem, etc. – onde as diferentes partes da construção são levadas a cabo por cada um deles, dentro das suas capacidades e competências. Cada empreendedor suporta a sua parte dos custos e recolhe a parte dos réditos, acordados contratualmente. É o caso típico do **contrato de consórcio regulado** no nosso ordenamento jurídico.

Para desenvolver as operações conjuntas os empreendedores utilizam os seus recursos financeiros, humanos e tecnológicos que aplicam nesta operação podendo em simultâneo desenvolver outras operações no âmbito da sua actividade empresarial e independentemente da actividade dos restantes empreendedores.

Os **activos conjuntamente controlados** são empreendimentos que envolvem a posse conjunta de um ou mais activos adquiridos para um fim determinado e utilizados para a obtenção de benefícios para os empreendedores, sem que seja constituída qualquer sociedade ou estrutura financeira separada dos próprios empreendedores. Estes suportam a sua quota-parte dos gastos e controlam a sua quota-parte de benefícios futuros dos activos

controlados. A gestão destes activos pode ser realizada pelo **empendedor-gerente**, ou por um grupo de gestão conjunta, geralmente conhecida por **operador**. Esta partilha surge em actividades onde determinadas estruturas fixas podem ser partilhadas por vários operadores, nomeadamente nas indústrias de extracção do petróleo, gás e outros recursos naturais.

As **entidades conjuntamente controladas** envolvem o estabelecimento de uma sociedade que opera como qualquer outra, com a particularidade de haver um controlo conjunto dos empreendedores sobre a sua actividade económica. Esta entidade tem controlo sobre os seus activos e passivos, celebra contratos em seu nome e obter financiamentos para a sua actividade. Exemplos destas sociedades são agrupamentos de sociedades de projectos, construção civil ou de outros sectores, com vista a melhorar as suas condições de concorrência no mercado externo.

Qualquer empreendedor, independentemente da sua quota-parte, tem direito de veto sobre as decisões de carácter estratégico.

Os ACE, os AEIE, o Contrato de Consórcio e as Associações em Participação são formas jurídicas que se enquadram no âmbito do conceito geral de empreendimentos conjuntos abrangidos pelo tratamento contabilístico preconizado pela DC 24, NCRF 13 e NIC 31.

Os Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE) são contratos pelo qual duas ou mais pessoas singulares ou colectivas ou sociedades se agrupam, sem prejuízo da personalidade jurídica de cada uma, com vista a melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas.

A figura do **ACE** foi criada pela Lei 4/73 de 4 de Junho e regulamentada pelo DL 430/73 e destina-se às empresas que querem melhorar a sua eficiência e capacidade competitiva através das complementaridades ou sinergias obtidas, beneficiando complementarmente de um regime fiscal próprio. Nos termos do art.º 2.º do CIRC, os ACE's são considerados sujeitos passivos de IRC, estando no entanto sujeitos ao regime especial de transparência fiscal, previsto no art.º 6.º do mesmo Código. Os lucros ou prejuízos, apurados com base nas normas do CIRC, são imputados aos seus membros para efeitos de tributação em IRS ou IRC consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas. Uma vez que

os ACE são entidades tecnicamente isentas de IRC, não efectuam quaisquer pagamentos por conta, ficando estes a cargo dos seus respectivos membros.

Os ACE's estão sujeitos ao cumprimento de todas as obrigações fiscais previstas para os sujeitos passivos de IRC - obrigações declarativas previstas no art.º 109.º do CIRC, de início, alterações e cessação de actividade e de entrega da declaração periódica de rendimentos e de informação contabilística e fiscal) com excepção da obrigação principal de pagamento do imposto que caberá a cada um dos seus membros.

Estão também sujeitos ao cumprimento de todas as obrigações relacionadas com a contabilidade, a que se refere o art.º 115.º³ do mesmo diploma.

O contrato do agrupamento fica sujeito às publicações exigidas por lei à constituição das sociedades comerciais, equiparando-se a estas para efeitos de registo. As empresas agrupadas respondem solidariamente pelas dívidas do agrupamento, salvo cláusula em contrário do contrato celebrado com um credor determinado.

Os **AEIE** foram instituídos pelo Regulamento (CEE) n.º 2137/85 de 25 de Julho e rectificado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º h 124/52 em 15 de Maio de 1990. Assemelha-se ao ACE, tendo como objectivo facilitar a cooperação de profissionais e empresas num espaço sem fronteiras. Os DL 148/90 de 9 de Maio e 1/91 de 5 de Janeiro aprovaram, respectivamente, o Regulamento dos AEIE e o regime sancionatório que lhes é aplicável.

Os **AEIE** podem ser formados por sociedades e outras entidades jurídicas de direito público ou privado, constituídas nos termos da legislação em vigor nos Estados-Membros, e ter a sua sede na Comunidade. Podem também ser constituídos por pessoas singulares que exerçam uma actividade industrial, comercial, artesanal ou agrícola, por profissionais liberais ou por outros prestadores de serviços na Comunidade.

Os AEIE devem ser compostos no mínimo por dois membros, oriundos de Estados-Membros diferentes.

³ Art.º 115.º - CIRC - Obrigações contabilísticas das empresas.

A AEIE adquire personalidade jurídica com a inscrição definitiva da sua constituição no registo comercial. O contrato tem carácter civil ou comercial consoante o seu objecto. Se este consistir em praticar actos de comércio, o AEIE é comerciante.

Para os aspectos não contemplados nas leis nacionais nem no Regulamento (CEE) n.º 2137/85 respeitantes as AEIE, aplica-se subsidiariamente as normas nacionais aplicáveis aos ACE's.

À prestação de contas, aplica-se o previsto na lei para as sociedades comerciais, tendo contabilidade própria, sendo-lhes aplicável o POC.

À semelhança das ACE aplica-se o regime de transparência fiscal – art.º 6.º, n.º 2 (CIRC) – sendo que “lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico, com sede ou direcção efectiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis directamente aos respectivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável.”. A imputação é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

O **contrato de consórcio** é aquele “pelo qual duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que exercem uma actividade económica se obrigam entre si, de forma concertada, realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos seguintes objectos (...)” (DL 231/81 de 28 de Julho):

- Realização de actos, materiais ou jurídicos, quer preparatórios quer de um determinado empreendimento quer de uma actividade contínua;
- Execução de determinados empreendimentos;
- Fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
- Pesquisa ou exploração de recursos naturais
- Produção de bens que possam ser repartidos, em espécies, entre os membros do consórcio.” (art.º 2.º).

O **contrato do consórcio** não se confunde com o de **ACE** ou **AEIE**, dado que os membros continuam a exercer a sua actividade própria, embora de forma concertada.

Os consórcios podem classificar-se em **internos** ou **externos** (art.º 5.º).

Diz-se interno se:

- as actividades ou bens são fornecidos a um dos membros do consórcio e só este estabelecer relações com terceiro;
- as actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem invocar essa qualidade.

Diz-se externo se:

- as actividades ou bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros, com invocação expressa dessa qualidade. Neste contrato um dos membros será designado como chefe do consórcio competindo-lhe exercer as funções internas e externas contratualmente estabelecidas, explicitando os art.ºs 13.º, como funções internas o “dever de organizar a cooperação entre as partes na realização do objecto de consórcio e de promover as medidas necessárias à execução do contrato, empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado.”.

O art.º 14.º define algumas das amplas funções externas que poderão ser delegadas ao chefe de consórcio pelos membros.

O **contrato de consórcio** está sujeito à forma escrita sendo os termos e condições livremente estabelecidos entre as partes, desde que conformes com a lei. Se houver transmissão de bens imóveis entre os membros, só é valido se for celebrado por escritura pública.

A repartição de valores ou produto resultantes da actividade dos consórcios externos, obedece às seguintes normas, por remissão ao estipulado nos contratos de associação em participação:

- Nos consórcios cujo objecto é a execução de determinados empreendimentos ou o fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio:
 - cada membro recebe directamente os valores que lhe forem devidos por terceiros, salvo se o contrato estabelecer outra distribuição.
- Nos consórcios cujo objecto é a pesquisa ou exploração de recursos naturais ou a produção de bens que possam ser repartidos, em espécies, entre os membros do consórcio:
 - cada membro deve adquirir directamente parte dos produtos, precisando o contrato o momento em que a propriedade se considera adquirida. Na falta de estipulação atender-se-á aos usos, ou não havendo-os ao momento em que os bens dêem entrada em armazém ou transponha as instalações onde a operação económica decorreu.

A participação nos lucros ou nas perdas, se não estiver convencionado no contrato, ou se não tiver sido definido o critério de determinação dessa participação, pode ser encontrada com base na avaliação das contribuições dos membros, numa base proporcional.

Na falta de outros critérios, a participação será a de metade dos lucros ou das perdas.

O contrato de associação em participação é também regulado pelo DL 231/81 de 28 de Julho (art.º 21.º e seguintes). Define-se como a “associação de uma pessoa a uma entidade económica exercida por outra, ficando a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e nas perdas que desse exercício resultarem para a segunda” (n.º 1, art.º 21.º). A participação nos lucros é elemento essencial, a nas perdas pode ser dispensada.

O associado deve contribuir com valores patrimoniais, valorizados em dinheiro, que quando se constituem em direitos ou na sua transmissão, deverão ingressar no património do

associante. Se houver participação nas perdas, esta contribuição pode ser dispensada no contrato. O contrato estabelece os direitos de informação, fiscalização e intervenção na gerência. Na ausência, são deveres do associante prestar ao associado “as informações justificadas pela natureza e pelo objecto do contrato.” (art.º 26.º, n.º 1, alínea d)). Os participantes que trabalhem por conta da associação devem informar os associados das operações que vão efectuando – compras, vendas, etc. – para que possam acompanhar a contabilização dessas operações:

- O contrato não está sujeito a forma especial, excepto da que decorra da natureza dos bens com que o associado contribua.
- A participação nos lucros e nas perdas é a referida para o contrato de consórcio.
- Quando o empreendimento conjunto assumir a forma de entidade conjuntamente controlada, esta entidade tem os seus próprios registos contabilísticos, prepara e apresenta demonstrações financeiras da mesma forma que outras entidades em conformidade com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro.

2 – Aspectos contabilísticos

A contabilização dos empreendimentos conjuntos está regulada pela DC 24 e NIC 31 que serviu de base à NCRF 13 incluída no projecto de Sistema de Normalização Contabilística. Iremos utilizar ambas as referências para explicar a contabilização de cada um dos tipos de empreendimento conjunto. Os tratamentos preconizados na DC e na NCRF 13 são semelhantes.

2.1 - Operações conjuntamente controladas

Conforme esclarece a NCRF 13;§23, quando o empreendimento conjunto assumir a forma de operação conjuntamente controlada, os activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas são reconhecidos nas demonstrações financeiras do empreendedor, pelo que nenhum

ajustamento será necessário com respeito a estes itens quando o empreendedor apresentar demonstrações financeiras.

No entanto podem ser preparados registos contabilísticos e demonstrações financeiras específicas para efeitos de avaliação do desempenho do empreendimento conjunto. O controlo contabilístico destes empreendimentos, onde podemos incluir em geral os contratos de consórcio, é realizado directamente na contabilidade de cada um dos membros.

A contabilização das operações é registada nas contas do activo, passivo ou resultados de acordo com a sua natureza. Informações adicionais que relevem as operações efectuadas no âmbito de um contrato de consórcio, desde que estas não representem a totalidade ou uma parte muito significativa da actividade da empresa, podem ser obtidas através de registos analíticos internos ou por relato financeiro individualizado, elegendo o objecto do contrato como segmento de negócio, para efeitos de gestão ou/e de divulgação.

A **DC 27 – Relato por segmentos**⁴ define segmento de negócio como “um componente distinguível de uma entidade, destinado a proporcionar produtos ou serviços individualizados ou um grupo de produtos ou serviços relacionados sujeito a riscos e retornos que sejam diferentes dos de outros segmentos de negócio. Os factores que devem ser considerados para determinar quais os produtos e serviços que estejam relacionados incluem:

- a) A natureza dos produtos ou serviços;
- b) A natureza dos processos produtivos;
- c) O tipo ou classe de clientes de produtos ou serviços;
- d) Os métodos usados para distribuir os produtos ou fornecer os serviços; e
- e) Se aplicável, a natureza do enquadramento regulador, como, por exemplo, a banca, os seguros ou serviços de utilidade pública.” (ponto 4).

⁴ Na ausência de uma NCRF que trate deste tema, subsiste o recurso a IFRS 8 – Segmentos operacionais que substituiu a NIC 14 – Relato por segmentos que, havia servido de orientação para a DC 27.

A citada DC 27 não procede à delimitação do âmbito da obrigatoriedade da sua aplicação, referindo apenas que as empresas que façam o relato por segmentos, o façam de acordo com a Directriz.

A CMVM, através do seu Regulamento 6/2002 de 11 de Abril, vem estabelecer os termos da obrigatoriedade para os “*emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado*”:

Art.º 1.º

(...) devem, no anexo ao balanço e à demonstração dos resultados anuais, divulgar informação financeira por segmentos.

Art.º 2.º

1 – Quando, aos emitentes a que se refere o art.º anterior, não seja aplicável o Plano Oficial de Contabilidade, a informação financeira por segmentos é divulgada em nota apropriada no anexo ao balanço e à demonstração dos resultados.

Art.º 3.º

No âmbito da prestação de informação semestral, os emitentes de acções admitidos à negociação em mercado regulamentado devem apresentar, no anexo ao balanço e à demonstração dos resultados⁵, um resumo da informação financeira por segmentos que contenha elementos sobre os réditos segmentais e os resultados segmentais para os segmentos de negócios ou para os segmentos geográficos, consoante aqueles segmentos que sejam considerados principais.

Art.º 4.º

O dever de apresentação de informação financeira por segmentos previsto nos art.ºs anteriores não é aplicável aos documentos de prestação de contas individuais no caso em que o emitente sobre o qual recairia aquele dever, cumulativamente:

- a) Esteja obrigado a elaborar contas consolidadas;
- b) Apresente informação financeira por segmentos nos documentos de prestação de contas consolidadas; e
- c) Não beneficie, nos termos do n.º 3 do art.º 250.º do Código dos Valores Mobiliários, de dispensa de publicação das contas consolidadas.

Art.º 5.º

O presente regulamento é aplicável a partir da prestação de contas anuais relativas ao exercício que se iniciou em ou após 1 de Janeiro de 2002 e cuja divulgação ocorra após a entrada em vigor do presente Regulamento.”

A informação segmental deve ser preparada em conformidade com as políticas contabilísticas adoptadas pela empresa para preparar e apresentar as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas.

⁵ Nota n.º 44 do ABDR.

2.2 - Activos conjuntamente controlados

Este tipo de empreendimentos **mantém normalmente registos contabilísticos separados relativamente aos gastos incorridos inerentes aos activos conjuntamente controlados;** aos recursos recebidos dos participantes; e às produções entregues aos participantes do empreendimento conjunto. Estes registos são mantidos pelo operador dos activos conjuntamente controlados.

Quando o empreendimento conjunto assumir a forma de activos conjuntamente controlados cada empreendedor inclui nos seus registos contabilísticos e reconhece nas suas demonstrações financeiras (NCRF 13;§25):

- a. a sua parte nos activos conjuntamente controlados, classificados de acordo com a natureza dos mesmos e não como um investimento. Por exemplo, uma parte de um *pipeline* conjuntamente controlado é classificado como activo fixo tangível;
- b. quaisquer passivos em que tenha incorrido, por exemplo, os incorridos no financiamento da sua parte nos activos;
- c. a sua parte em quaisquer passivos conjuntamente incorridos com outros empreendedores em relação ao empreendimento conjunto;
- d. quaisquer rendimentos da venda ou do uso da sua parte da produção obtida do empreendimento conjunto, juntamente com a sua parte em quaisquer gastos incorridos pelo empreendimento conjunto; e
- e. quaisquer gastos em que tenha incorrido com respeito ao seu interesse no empreendimento conjunto, como por exemplo, os relacionados com o financiamento do interesse do empreendedor nos activos e com a venda da sua parte da produção.

Assim sendo, quando o empreendedor apresentar demonstrações financeiras não são necessários ajustamentos ou outros procedimentos com respeito a essas rubricas.

O tratamento dos activos conjuntamente controlados reflecte a substância e a realidade económica e geralmente a forma legal do empreendimento.” (ponto 4.2. da DC 24).

A contabilização dos activos conjuntamente controlados pode dar origem a registos contabilísticos por parte do operador com o objectivo de dispor de um conjunto de informação que permita internamente determinar a sua posição financeira e, eventualmente os resultados, ou seja, dar Balanço e prestar contas aos empreendedores e investidores.

Nesse sentido, a título de proposta, pode-se tratar este tipo de empreendimento como uma **entidade contabilística**, num sentido mais amplo do que lhe é dado na DC 23⁶, por se tratar de uma entidade contabilística relacionada com duas ou mais entidades jurídicas. A invocação do quadro de referência exposto na referida Directriz, advém do facto destes empreendimentos se traduzirem em unidades económicas com características próprias, às quais os promotores associam um conjunto de recursos, alguns deles comuns, mas cujos réditos e gastos são por eles reconhecidos, nas respectivas contabilidades.

Neste enquadramento, as operações a relatar pela entidade contabilística serão os da constituição e alterações do **capital próprio**, que corresponderá ao valor dos activos conjuntamente controlados e das remessas entregues pelos empreendedores e investidores ou outros valores assimiláveis a dotação de capital. O operador registará igualmente, em contas de terceiros os restantes movimentos. Apesar do empreendimento poder dispor de alguma autonomia financeira, as relações com o exterior são contratadas pelos empreendedores ou em seu nome. As operações entre os empreendedores e o empreendimento são realizados a preços de transferência, pelo que configuram mera transferência de local, não incluindo os ganhos os perdas associadas a uma transmissão. Pode-se, no entanto, pretender obter informações sobre os resultados do empreendimento. Neste caso, serão aqui registados os

⁶ DC 23 – Relações entre entidades contabilísticas de uma mesma entidade jurídica - 2 — Conceito de entidade contabilística - Considera-se que dentro de uma entidade jurídica existem várias entidades contabilísticas quando cada uma destas dispuser de um conjunto de contas autobalanceante, isto é, em condições de produzir demonstrações financeiras próprias, quer por imposição legal quer por iniciativa da gestão.

réditos e gastos do empreendimento, na sua totalidade, sem prejuízo de cada empreendedor contabilizar a sua parte correspondente.

Na contabilidade do empreendedor, será registada a quota-parte dos activos detidos conjuntamente, nas respectivas contas, assim como as operações efectuadas com o operador, em contas que relevem essa relação.

Utilizando, como referência, o tratamento contabilístico preconizado pela DC 23, ilustraremos a nossa proposta com um pequeno caso prático, onde se sugere um desdobramento das contas do POC, para fazer face a estes registos.

DIRECTRIZ N.º 23/98, de 22 de Abril

Relações entre entidades contabilísticas de uma mesma entidade jurídica

1 — Objectivo

Esta directriz destina-se a tratar contabilisticamente os movimentos ocorridos entre entidades contabilísticas que se integrem numa mesma entidade jurídica.

2 — Conceito de entidade contabilística

Considera-se que dentro de uma entidade jurídica existem várias entidades contabilísticas quando cada uma destas dispuser de um conjunto de contas autobalanceante, isto é, em condições de produzir demonstrações financeiras próprias, quer por imposição legal quer por iniciativa da gestão.

3 — Tratamento contabilístico

O tratamento contabilístico obedecerá ao seguinte esquema:

a) Na sede devem ser criadas contas adequadas, sob a designação de «sucursais» em investimentos financeiros, para registo dos movimentos de fundos e de outros valores assimiláveis a dotação de capital, e contas de ligação, preferivelmente na classe de terceiros, para todos os outros movimentos;

b) Nas sucursais usar-se-ão a conta de capital, sob a designação de «sede», para o registo dos movimentos de fundos e outros valores assimiláveis a dotação de capital, e contas de ligação, preferivelmente na classe de terceiros, com a mesma denominação e ou a de «sucursais», quando for caso disso, para todos os outros movimentos.

4 — Integração

A integração dos movimentos contabilísticos da sede e das sucursais, para efeito dos lançamentos periódicos e das demonstrações financeiras globais, deve processar-se mediante a elaboração de mapas de trabalho, que evidenciem todas as operações das sucursais e eliminem as operações internas e eventuais resultados derivados das mesmas, designadamente nas transferências de existências.

Exemplo 20 – Activos conjuntamente controlados

1- As sociedades ALFA e BETA, empresas que comercializam produtos hortícolas, adquiriram conjuntamente, com base num acordo previamente estabelecido, um terreno por 100.000 €, equipamento agrícola por 30.000 € constituindo este investimento uma unidade de produção intensiva de vegetais – VEGETAL - administrada por um gestor contratado. Foram ainda despendidos 10.000 € em gastos de preparação do terreno;

O gestor contrata em nome dos empreendedores sendo toda a documentação relacionada com as operações da VEGETAL emitidas por ou em nome de ALFA e BETA;

Cada sociedade regista as operações na sua contabilidade, cabendo à VEGETAL realizar e manter os registos que permitam a cada um dos promotores acompanhar a execução das operações;

2 – Cada sociedade participa com 50% do investimento, sendo esta a base para a repartição dos custos e réditos do empreendimento;

3 - A gestão foi dotada com um fundo de caixa permanente de 2.000 €, para pagamentos operacionais;

4- Num dado período contabilístico realizaram-se as seguintes operações entre o empreendimento e a ALFA:

- Alfa transferiu 1.000 € para o fundo de caixa
- O gestor incorreu em gastos com sementes e adubos no valor de 1.200 €
- A Alfa pagou 250 € referente a serviços especializados com o empreendimento (de um total de 500 €, tendo sido o restante pago pela VEGETAL)
- Pagamento ao gestor e pessoal – 10.000 €. Os promotores processaram os salários e transferiram a verba necessária para o seu pagamento.
- O gestor vendeu 40.000 € de produtos agrícolas,
- O valor do stock final dos produtos armazenado na VEGETAL, avaliado ao valor realizável líquido, deduzido da margem de lucro, é de 10.000 €
- Reintegrou o equipamento afecto à exploração - 3.000 €

- No fim do exercício, o Gestor regularizou as contas dos empreendedores, correspondente aos pagamentos realizados por conta da VEGETAL e respectivas transferências, mantendo em disponibilidades o correspondente ao fundo fixo de 2.000 €.

Prefende-se a contabilização das referidas operações em ALFA e VEGETAL, admitindo que a cada empreendedor cabe 50% dos réditos ou dos gastos realizados.

Resolução

Apresenta uma solução possível

Nota: A proposta de trabalho assenta no princípio que as contabilidades dos promotores continuam a reflectir os activos imobilizados nas contas respectivas e que os resultados do empreendimento surgem integrados nos resultados da sociedade.

As transferências de activos circulantes de e para o empreendimento é realizada em conta de terceiros. As transferências com natureza de permanência são contabilizadas em conta de investimentos criada para o efeito. Por simplificação não são consideradas as implicações fiscais.

Para realizar os registos, poder-se-á definir a seguinte codificação:

No empreendimento:

51 – Património

51.1 – ALFA

51.2 – BETA

25 - Accionistas (sócios)

25.6 – Empreendedores

25.6.1 – ALFA

25.6.2 – BETA

No empreendedor:

41 – Investimentos Financeiros

41.7 – Investimentos em empreendimentos conjuntos

26 – Outros devedores e Credores

26.8 – Devedores e Credores diversos

26.8.9 – Empreendimentos conjuntos

71 – Proveitos e ganhos

71.2 – Produtos acabados e intermédios

71.2.2 – Empreendimento conjunto

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Contabilidade de ALFA				
1 – Pela aquisição do terreno	421.2	12	50.000	100.000 x 50% = 50.000 €
2 - Pela aquisição do equipamento agrícola	423.2	12	15.000	30.000 x 50% = 15.000 €
3 – Gastos de preparação do terreno	421.2	12	5.000	10.000 x 50% = 5.000 €
Nota: Alternativamente poder-se-á transferir estes investimentos para a conta 41.7. Considera-se desnecessário este movimento, que teria que ser regularizado para o imobilizado reflectir a sua composição				
4 – Transferência de fundos para VEGETAL	41.7	12	1.000	Com natureza de capital permanente
5 – Aquisição de sementes para plantação	316	2689	600	
6 – Transferência	361	316	600	
7 – Pelos consumos	6161	361	600	
8 – Pagamento de serviços especializados	62236	12	250	
9 – Processamento	64	2689	5.000	
10 – Transferência de fundos de salários para a VEGETAL	2689	12	5.000	
11 – Venda de produtos	2689	712.2	20.000	Recebidos pelo operador
12 – Stock de produtos acabados	33.1	811	5.000	
13 – Amortizações do exercício	6623	4823	3.000	
14 – Resultados atribuídos	12	2689	16.150	
15 – Reposição do excesso de tesouraria	12	2689	3.250	

DR	Conta 12	Conta 2689
71- Vendas 20.000 9)	12) 16.150 1.000 4)	8) 5.000 600 5)
Var. Produção 5.000 10)	13) 3.250 250 6)	9) 20.000 5.000 7)
Total de proveitos 25.000	5.000 5)	16.150 12)
61 -CMVMC 600 5)	19.400 6.250	3.250 13)
622 - FSE 250 6)	SD = 13.150	25.000 25.000
64- Pessoal 5.000 7)		
66 – Am. Ex 3.000 11)		
Total custos 8.850		
Resultados operacionais 16.150		

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Contabilidade da VEGETAL				
1 – Terreno	421.2		110.000	A totalidade
Quota parte de Alfa		51.1	55.000	Capital de Alfa
Quota parte de Beta		51.2	55.000	Capital de Beta
2 - Equipamento agrícola	423.2		30.000	30.000 x 50% = 15.000 €
Quota-parte de Alfa		51.1	15.000	
Quota-parte de Beta		51.2	15.000	
3 – Recepção de fundos de ALFA e BETA	12		2.000	
		51.1	1.000	
		51.2	1.000	
4 – Aquisição de sementes e adubo	316	12	1.200	
5 – Transferência para armazém	361	316	1.200	
6 - Consumo	6161	361	600	
7 - Serviços especializados	62236		500	
		12	250	
		2561	250	
8 – Transferência de fundos p/ salários	12		10.000	
		2561	5.000	
		2562	5.000	
9 - Pagamento de salários	64	12	10.000	
10 – Venda de produtos	12	712	40.000	
11 – <i>Stock</i> final de produtos acabados	331	81	10.000	
12 – Amortizações do exercício	6623	4823	6.000	
13– Imputação dos resultados	88		32.300	
Alfa		2561	16.150	
Beta		2562	16.150	
14 – Distribuição de resultados		12	32.300	
Alfa	2561		16.150	
Beta	2562		16.150	
15 – Reposição do excesso de tesouraria		12	6.250	Saldo conta 12 = 8.250
Alfa	2561		3.250	Fundo fixo = 2.000
Beta	2562		3.000	Devolução = 6.250

DR			Conta 12			Conta 2561				
71- Vendas	40.000	8)	3)	2.000	1.200	4)	12)	16.150	250	5)
Var. Produção	10.000	9)	6)	10.000	250	5)	13)	3.250	5.000	6)
Total de proveitos	50.000		8)	40.000	10.000	7)			16.150	11)
61 - CMVMC	1.200	4)			32.300	12)		19.400	21.400	
622 - FS	500	5)		52.000	43.750			SC=	2.000	
64-C c/ Pessoal	10.000	7)			6.250	13)		Conta 2562		
66 – Am. Ex	6.000	10)	SD=	2.000			12)	16.150	5.000	6)
Total custos	17.700						13)	3.000	16.150	11)
Resultados operacionais	32.300							19.150	21.150	
								SC=	2.000	

Balço da VEGETAL			
<i>Imobilizado corpóreo</i>	140.000	<i>Capital</i>	142.000
<i>Amortizações acumuladas</i>	(6.000)	<i>Empreendedores</i>	
<i>Produtos acabados</i>	10.000	<i>Alfa</i>	2.000
<i>Disponibilidades</i>	2.000	<i>Beta</i>	2.000
Total	146.000	Total	146.000

As contas dos empreendedores correspondem à variação positiva do Capital Próprio do empreendimento, resultante do acréscimo dos stocks (+10.000 €) e pelo registo das amortizações referentes à utilização do activo corpóreo (- 6.000). No nosso ponto de vista, justifica-se a inclusão destes saldos, no fim de cada período, nas respectivas contas de capital do empreendimento.

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Contabilidade da VEGETAL				
16 – Transferência das contas dos empreendedores	2561		2.000	O Activo é igual ao capital próprio dado que o empreendimento não tem contas de terceiros para além das relacionadas com os promotores
	2562		2.000	
Alfa		51.1	2.000	
Beta		51.2	2.000	

2.3 - Entidades conjuntamente controladas

A entidade conjuntamente controlada tem os seus próprios registos contabilísticos, prepara e apresenta demonstrações financeiras da mesma forma que outras entidades em conformidade com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro.

Cada empreendedor contribui geralmente com dinheiro ou outros recursos para o empreendimento conjunto. Estas contribuições são incluídas nos seus registos contabilísticos, devendo ser reconhecidas nas suas demonstrações financeiras individuais como um investimento no empreendimento (conta 416 - Investimentos financeiros - Entidades conjuntamente controladas no POC ou 413 – Investimentos em entidades conjuntamente controladas no SNC)

As propostas de contabilização segundo o DC 24 e a NCRF 13 não apresentam diferenças muito significativas, excepto nas contas individuais:

Rubricas	DC 24	NCRF 13
Contas individuais	Custo ou MEP (se existir influência significativa)	Consolidação proporcional ou MEP (se existir influência significativa)
Contas consolidadas	Consolidação proporcional	
Formas de apresentação da consolidação proporcional	1 – Integração dos activos e passivos 2 – Apresentar em linhas separadas	
Normas de consolidação	DC 24 / capítulo 13 do POC (DC1 norma subsidiária)	NCRF 13 e 15 (NCRF 14 norma subsidiária)

Tabela 1 – Apresentação e mensuração das entidades conjuntamente controladas

Segundo a DC 24, este investimento, nas demonstrações financeiras individuais, deve ser mensurado **usando o método do custo ou o da equivalência patrimonial** no caso de se exercer uma influência significativa, respeitando-se as restrições previstas na DC

9 - Contabilização nas contas individuais da detentora de partes de capital em filiais e associadas.

Naturalmente se estamos perante uma situação de influência significativa, abandona-se o pressuposto do controlo conjunto.

Nas demonstrações financeiras consolidadas, o empreendedor deve relatar o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada usando o **método da consolidação proporcional**, podendo ser usada uma das duas formas de apresentação a seguir indicadas:

1. Integrar nas respectivas rubricas de activos, passivos, gastos e réditos as parcelas conjuntamente controladas; ou
2. Apresentar as parcelas conjuntamente controladas em linhas separadas. (ponto 4.3. da DC 24).

Como observamos a proposta do SNC é inovadora no que concerne em propor o método da consolidação proporcional nas contas individuais. Desta forma, o balanço do empreendedor inclui a parte dos activos e dos passivos que conjuntamente controla ou é responsável.

3 – Operações entre o empreendedor e o empreendimento conjunto

As operações entre os empreendedores e o empreendimento devem obedecer ao seguinte:

- **Quando o empreendedor transferir ou vender activos a um empreendimento conjunto**, o reconhecimento de qualquer parcela de um ganho ou de uma perda proveniente da transacção deve reflectir a substância da transacção.
 - Se bem que os activos sejam retidos pelo empreendimento conjunto, e caso o empreendedor tenha transferido os riscos e recompensas

significativos de posse, **o empreendedor só deve reconhecer a parte do ganho que seja atribuível aos interesses dos outros empreendedores.**

- O empreendedor deve reconhecer **a quantia total de qualquer perda** quando a transferência ou a venda proporcione prova de uma redução no valor realizável líquido dos activos correntes ou um declínio, que não seja temporário, na quantia assentada do activo a longo prazo.

- **Quando o empreendedor comprar activos a um empreendimento conjunto:**

- **não deve reconhecer a sua parte nos ganhos** do empreendimento conjunto provenientes dessa transacção **até que revenda o activo** a uma terceira parte independente.
- O empreendedor **deve reconhecer a sua parte nas perdas** resultantes destas transacções da mesma forma que os ganhos, **excepto** quando as perdas representarem uma redução no valor realizável líquido dos activos correntes ou um declínio que não seja temporário na quantia escriturada dos activos a longo prazo, devendo nestes casos ser reconhecidas imediatamente pela totalidade (ponto 4.4. da DC 24/NCRF 13;§38).

Reconhece-se a regra geral de eliminação dos ganhos e perdas contidos nos activos transaccionados entre os empreendedores e os empreendimentos (operações ascendentes ou descendentes) e que se mantenham na sua posse do comprador.

É reconhecida a perda, quando existe evidência que esses activos estão em imparidade.

Para avaliar se uma transacção entre um empreendedor e um empreendimento conjunto proporciona prova de imparidade de um activo, o empreendedor determina a quantia recuperável do activo de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Activos. Ao determinar o valor em uso, o empreendedor estima os fluxos de caixa futuros provenientes do activo com base no uso continuado do activo e na sua alienação final por parte do empreendimento conjunto (NCRF 13;§39).

4 – Divulgações

4.1 – DC 24

“O empreendedor deve divulgar:

1. Relação e descrição dos interesses em empreendimentos conjuntos significativos e a proporção do interesse detido na entidade conjuntamente controlada;
2. As contingências relacionadas com os seus interesses nos empreendimentos conjuntos e a sua parte em cada uma das contingências em que incorreu juntamente com os outros empreendedores;
3. A sua parte nas contingências dos próprios empreendimentos conjuntos e em relação às quais esteja contingentemente obrigado;
4. As contingências que surjam pelo facto do empreendedor estar contingentemente obrigado com referência a passivos de outros empreendedores;
5. Quaisquer compromissos de capital do empreendedor relacionados com os seus interesses nos empreendimentos conjuntos e a sua parte nos compromissos de capital que tenham sido incorridos juntamente com outros empreendedores;
6. A sua parte nos compromissos de capital dos próprios empreendimentos conjuntos;
7. As quantias agregadas de cada um dos activos correntes, activos a longo prazo, passivos correntes, passivos a longo prazo, créditos e gastos relacionadas com os seus interesses nos empreendimentos conjuntos, quando relate os seus interesses nas entidades conjuntamente controladas, nas demonstrações financeiras consolidadas, usando a alternativa 1 do ponto 4.3. (integração nas respectivas rubricas de activos, passivos, gastos e créditos da parcela conjuntamente controlada).” (ponto 4.6. da DC 24).

4.2 - NCRF 13

64. Um empreendedor deve divulgar a quantia agregada dos passivos contingentes seguintes, a menos que a probabilidade de perda seja remota, separadamente da quantia de outros passivos contingentes:
- (a) quaisquer passivos contingentes em que o empreendedor tenha incorrido em relação aos seus interesses em empreendimentos conjuntos e a sua parte em cada um dos passivos contingentes que tenham sido incorridos conjuntamente com outros empreendedores;
 - (b) a sua parte nos passivos contingentes dos próprios empreendimentos conjuntos pelos quais seja contingentemente responsável;
- e
- (c) os passivos contingentes que surjam porque o empreendedor é contingentemente responsável pelos passivos dos outros empreendedores de um empreendimento conjunto.
65. Um empreendedor deve divulgar a quantia agregada dos seguintes compromissos com respeito aos seus interesses em empreendimentos conjuntos, separadamente de outros compromissos:
- (a) quaisquer compromissos de capital do empreendedor em relação com os seus interesses em empreendimentos conjuntos e a sua parte nos compromissos de capital que tenham sido incorridos conjuntamente com outros empreendedores; e
 - (b) a sua parte dos compromissos de capital dos próprios empreendimentos conjuntos.
66. Um empreendedor deve divulgar uma listagem e descrição de interesses em empreendimentos conjuntos significativos e a proporção do interesse de propriedade detido em entidades conjuntamente controladas. Um empreendedor que reconheça os seus interesses em entidades conjuntamente controladas usando o formato de relato linha a linha para a consolidação proporcional ou o método da equivalência patrimonial deve divulgar as quantias agregadas de cada um dos activos correntes, dos activos de longo prazo, dos passivos correntes, dos passivos de longo prazo, dos rendimentos e dos gastos relacionados com os seus interesses em empreendimentos conjuntos.
67. Um empreendedor deve divulgar o método que usa para reconhecer os seus interesses em entidades conjuntamente controladas.

5 - Consolidação de contas

5.1 – Introdução

A consolidação de contas emerge essencialmente da figura do grupo de sociedades, tendo como objectivo fornecer informação económica e financeira de um conjunto de empresas como se tratasse de uma única. Nesse sentido, as contas do grupo apenas deverão reflectir os resultados das suas transacções com o exterior, o que conduz à eliminação das operações intra-grupo.

No caso particular dos empreendimentos conjuntos, a consolidação dos interesses do empreendedor nas suas contas individuais apresenta algumas particularidades, aplicando-se no entanto as regras gerais de consolidação expressas nos normativos nacionais ou internacionais.

As contas consolidadas são fonte de informação para os utentes interessados e para o centro de poder do grupo, na mesma medida que as contas individuais o são para, entre outros, os accionistas (sócios) e para as respectivas administrações. Neste sentido esta informação financeira deve gozar de todas as propriedades qualitativas exigíveis, nomeadamente as da relevância, fiabilidade, comparabilidade e compreensibilidade⁷.

Com o objectivo de proporcionar informação útil para os diversos utentes, nomeadamente como apoio às tomadas de decisão, a informação consolidada deve proporcionar:

- Uma imagem verdadeira e apropriada da situação económica e financeira do grupo, o que inclui conhecer de forma apropriada os activos, passivos, capitais próprios e resultados do grupo;

⁷ O ponto 3.2. do POC refere que “A qualidade essencial da informação financeira proporcionada pelas demonstrações financeiras é a de que seja compreensível aos utentes, sendo a sua utilidade determinada pelas (...)” por estas características. Seguindo de perto a estrutura conceptual do IASB, que no ponto 24, refere que: “as características qualitativas são atributos que tornam a informação proporcionada nas demonstrações financeiras útil aos utentes. As quatro características qualitativas são a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.”.

- O conhecimento da evolução do grupo ao longo dos anos;
- A análise da rentabilidade dos capitais aplicados e o resultado das operações;
- A análise da estrutura de capitais e a sua capacidade de auto financiamento;
- Informação interna que facilite a gestão das sociedades do grupo e a definição de estratégias mais adequadas
- Informação que proporcione um bom conhecimento do grupo e que tenha em conta a contribuição de cada um dos seus elementos.

No sector público administrativo também é reconhecida a importância desta informação agregada. Considerando que deve entender-se que as demonstrações financeiras consolidadas constituem um complemento, e não um substituto, das demonstrações financeiras individuais das entidades integradas num grupo e têm como objectivo dar uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados das operações do grupo público (POC Educação, Cap.12).

Tendo em consideração as finalidades específicas dos sectores públicos podem-se aduzir ainda os seguintes objectivos (Cravo e Carvalho; 2007)

- facilitar o controlo legal e político;
- melhorar a informação financeira do grupo público;
- conhecer de uma forma mais clara, as estruturas vinculadas com a entidade mãe, assim como as suas relações jurídicas e financeiras;
- permitir, informações por sectores de actividade, por ministérios e por funções do Estado;
- permitir uma politica de grupo mais eficaz em matérias como gestão de recursos humanos, gestão de tesouraria e informatização dos recursos;
- facilitar a realização de comparações no tempo;
- obter uma visão conjunta do orçamento do Estado e execução e de todos os direitos e obrigações reconhecidos bem como uma correcta determinação do deficit ou superávit do orçamento;
- permitir um melhor conhecimento do conjunto dos activos de que pode dispor o poder político para levar a cabo as suas actuações.

São também identificáveis um conjunto de limitações das contas consolidadas e que devem ser levadas em linha de conta pelo utente ou analista. Entre essas limitações são referidas, designadamente:

- as contas consolidadas dificilmente se prestam como elemento de comparação de grupos, na medida em que cada grupo apresenta especificidades próprias na sua constituição, dimensão, mercados, etc.;
- a comparabilidade do grupo no tempo também é dificultada se as alterações internas – entrada e saída de sociedades ou alterações da percentagem de participação - forem frequentes e com significado. Esta dificuldade pode ser mitigada pelas informações complementares no Anexo às demonstrações financeiras;
- os valores consolidados resultam da aplicação de princípios e políticas contabilísticas e não de critérios de avaliação económica;
- as características individuais das empresas são diluídas no conjunto, nomeadamente não distinguindo as empresas lucrativas e não lucrativas.

O POCP é omissivo quanto à necessidade e normas de consolidação de contas. No entanto diversos planos sectoriais (Educação, Saúde e Sistemas de Solidariedade e Segurança Social) publicados em datas posteriores fazem eco dessa necessidade. Os planos de contas do sector público sectoriais (**POC Educação** – art.º 5.º, **POC do Ministério da Saúde** – art.º 6.º e **POC das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social** – art.º 5.º) prevêem a elaboração de contas consolidadas. No entanto é no POC Educação, Capítulo 12, que as normas para a elaboração de contas consolidadas apresentam um desenvolvimento adequado à sua implementação.

Com a aprovação da actual Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 19 de Janeiro) surge, no seu artigo 46.º, um novo conceito para os municípios - a consolidação de contas. A consolidação de contas apenas é obrigatória em relação às contas do exercício de 2007 e de anos seguintes, uma vez que a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, não prevê a aplicação retroactiva desta norma. No entanto esta matéria carece de regulamentação complementar, dado que o POCAL ainda não integra quaisquer regras de consolidação de contas. Encontra-se a aguardar publicação um projecto de Decreto-lei de alteração ao POCAL.

A consolidação de contas implica um conjunto de procedimentos, integrados num processo, cujas principais etapas são:

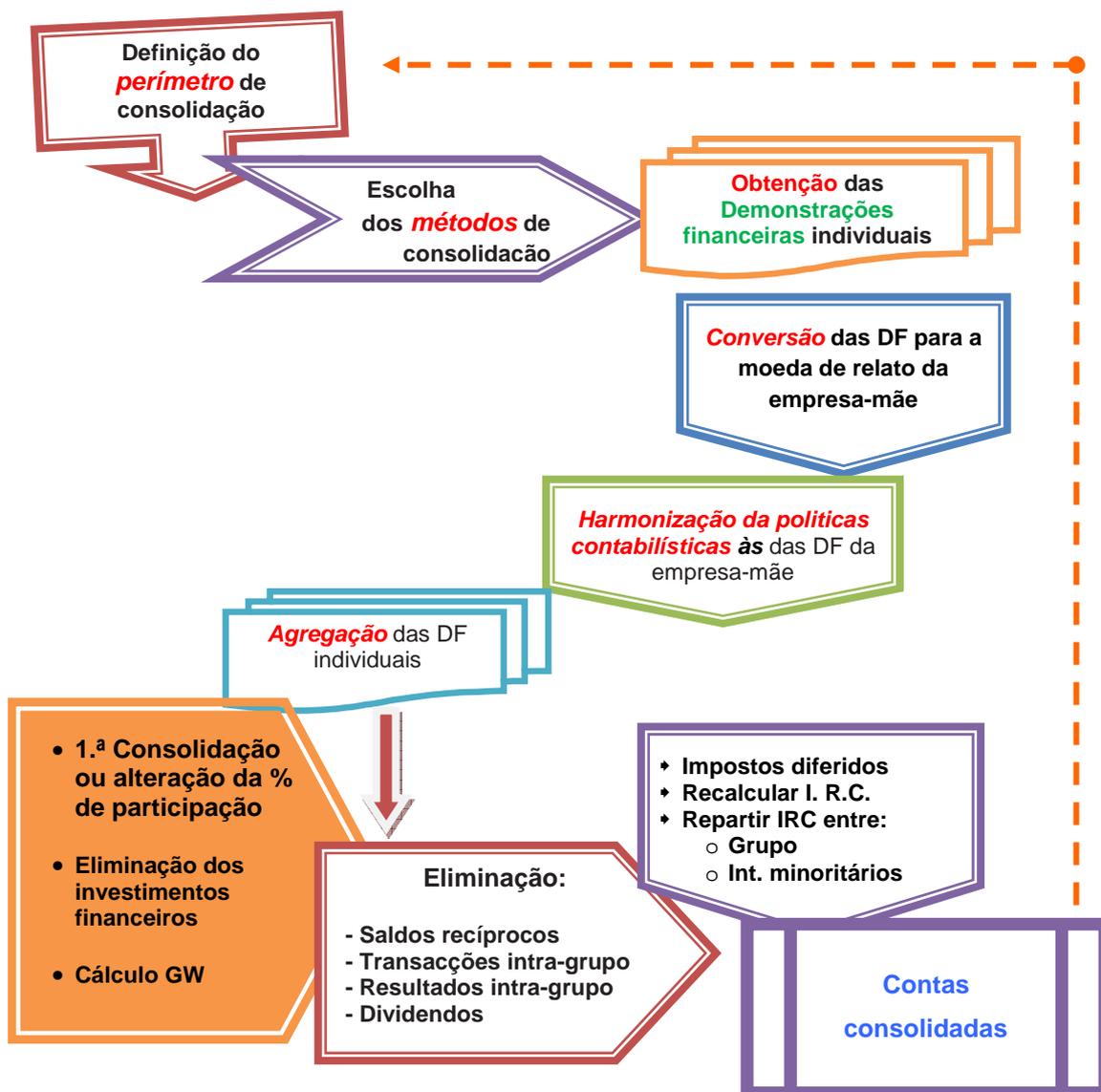


Figura 1- Processo de consolidação

A contabilização da consolidação obriga a manutenção de registos contabilísticos, realizados de forma digráfica⁸ ou em mapas de trabalho, sendo frequente a utilização simultânea dos

⁸ “A experiência colhida noutros países demonstra que não é necessário impor às empresas-mãe registos digráficos para as operações de consolidação, bastando apenas a existência de mapas e documentos de suporte que permitam de forma clara e objectiva a sua revisão, não só por parte das entidades legalmente

dois suportes. A transposição de um balanço consolidado para o seguinte terá como base o do exercício anterior acrescido das operações do exercício, excluindo as operações intra-grupo. Nas contas de resultados há que reter a correcção feita nas existências finais do período anterior, iniciais do período seguinte.

5.2 – Métodos de consolidação

A informação contabilística consolidada não é indiferente à forma como os grupos económicos estão organizados e ao tipo de informação que os interessados esperam que seja prestada. Como as necessidades e objectivos dos diversos utentes não são comuns, é de esperar que o tipo de informação esperada seja diferente.

Os diversos métodos de consolidação incorporam essas divergências de interesse e têm suporte em teorias que dão suporte a ópticas de consolidação que dão relevo a um determinado ponto de vista.

Essas teorias procuram fundamentalmente dar resposta a duas questões:

- as contas consolidadas devem incluir todos os interesses, isto é, os do grupo maioritário e do grupo minoritário? Se incluir os interesses minoritários, em que posição devem estar reflectidos?
- como devem ser tratados os activos, passivos e resultados das sociedades. Devem ser tratados na totalidade ou na proporção do interesse da sociedade-mãe? E os resultados das transacções intra-grupo. Devem ser eliminados? Se sim, por que montantes?

Foram desenvolvidas quatro ópticas ou respostas diferentes e que consubstanciam as teorias do **proprietário** (*property concept*), a **económica** (ou da **entidade económica**), a **financeira** (ou da **empresa-mãe**) e a **óptica mista** (ou **económico-financeira**).

obrigadas a certificar as contas consolidadas, como também a sua eventual verificação por parte de qualquer outra entidade competente.” (ponto 13 do POC).

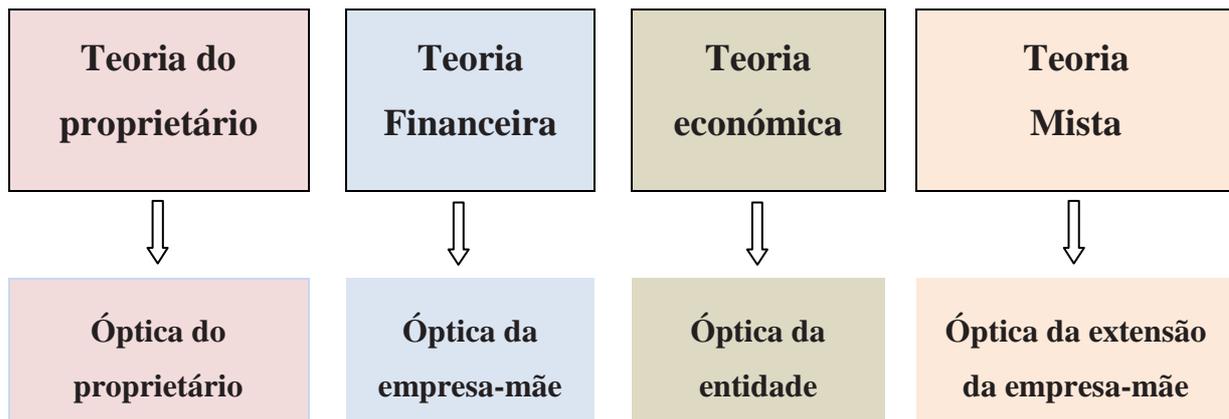


Figura 2 – Teorias e ópticas de consolidação

Fonte: Rodrigues (2006;75)

5.2.1 – Óptica do proprietário (property concept)

Na perspectiva do proprietário – os detentores da totalidade ou maioria do capital da empresa-mãe – interessa-lhes conhecer a proporção de activos e passivos que lhes cabe do património da filial e a sua quota-parte nos resultados das operações, pelo que nas operações de consolidação apenas é dado relevo à participação social maioritária, sem qualquer interesse pelos outros accionistas exteriores ao grupo. Nesta perspectiva não são considerados os interesses minoritários⁹. O método de consolidação associado ao conceito do proprietário é o da **consolidação proporcional** cuja aplicação se considera adequado às sociedades de controlo conjunto.

O POC, no seu ponto 13.3 - Métodos de consolidação refere que “a consolidação das contas visa substituir no balanço da empresa consolidante o valor das partes de capital por ela detidas pelo valor que lhe corresponde no património das empresas consolidadas” e que o “método de consolidação proporcional, consiste na integração no balanço e na demonstração dos resultados da empresa consolidante da parte que proporcionalmente lhe corresponder

⁹ Interesse minoritário é a parte dos resultados líquidos das operações e dos activos líquidos de uma subsidiária atribuíveis a interesses que não sejam detidos, directa ou indirectamente através de subsidiárias pela empresa-mãe.

nos elementos respectivos dos balanços e das demonstrações dos resultados das empresas consolidadas”. De uma forma sucinta referem-se as principais características deste método:

Rubricas	Sociedade - mãe	Filial
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Activos e passivos ▪ Custos e Proveitos 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Totalidade 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Integrados na percentagem da participação na investida
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Dívidas intra-grupo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ São anuladas na percentagem da participação 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Transacções intra-grupo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As transacções são eliminadas na percentagem da participação ▪ Os resultados das operações são anulados na percentagem da participação 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Diferença de consolidação¹⁰ 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Releva-se 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Resultado líquido 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Totalidade 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Integrados na percentagem da participação
<ul style="list-style-type: none"> ▪ <i>Interesses minoritários</i> 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ <i>Não são relevados</i> 	

Tabela 2- Consolidação – óptica do proprietário

NOTA: O processo de consolidação de contas pode ser realizado de diversas formas, atendendo à extensão da operação e à sua complexidade. Não é exigido neste processo o registo digráfico, pelo que podemos encontrar soluções muito diversas, que resumimos em dois grandes grupos

1 – Com software de contabilidade

1.1 – A partir da operação da agregação dos valores (soma linha a linha) dos itens dos Balanço e da DR consolidantes (do empreendedor) e a consolidar (do empreendimento). As operações posteriores são registadas digraficamente utilizando um código de contas

1.2 - A partir do registo digráfico em que apenas se agregam os valores a transportar. Não existe a operação de pré-agregação.

2 – Em folha de cálculo – tabelas de agregação que podem utilizar qualquer dos métodos anteriormente referidos.

O título exemplificativo, no primeiro exemplo, repete-se as operações de consolidação utilizando as três modalidades.

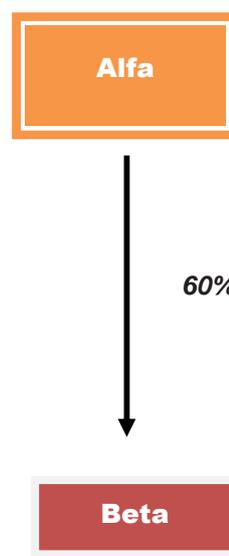
¹⁰ Diferença entre o custo de aquisição e a quota-parte do capital próprio (ao justo valor) da sociedade participada.

Exemplo 21 – Consolidação na óptica do proprietário (consolidação proporcional)

Considere as sociedades ALFA e BETA. A sociedade ALFA adquiriu uma participação de 60% no capital social da BETA por 50.000 €. Na data da aquisição os Capitais Próprios de BETA eram os constantes no Balanço (que reflecte o justo valor do património). Os Balanços e Demonstrações dos Resultados das referidas sociedades, reportados a 31/12 /n eram os seguintes:

Rubricas	ALFA	BETA
Activo		
Investimentos Financeiros	50.000	
Outros Activos	300.000	120.000
Total activo	350.000	120.000
Capital Próprio		
Capital Social	200.000	50.000
Reservas	15.000	25.000
Resultado Líquido	45.000	12.000
Total Capital Próprio	260.000	87.000
Passivo		
Passivo diverso	90.000	33.000
Total CP+Passivo	350.000	120.000

Demonstração dos Resultados		
Proveitos e ganhos	180.000	75.000
Custos e perdas	135.000	63.000
Resultado líquido	45.000	12.000



Pretende-se que apresente o Balanço e Demonstrações dos Resultados consolidados de ALFA reflectindo a *óptica do proprietário (consolidação proporcional)*.

Nota: *Diferenças de consolidação = Preço de aquisição – quota-parte da investidora nos capitais próprios da investida, considerando os activos e passivos ao justo valor.*

Estes activos e passivos incluem os inscritos no Balanço e outros que não inscritos sejam identificáveis e fiavelmente mensuráveis, nos termos abordados posteriormente (DC1 e IFRS3/NCRF 14)

Resolução considerando a agregação das contas

1.ª operação – integração de 60% dos activos, passivos e RL de BETA

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Activos diversos	41 a 11		72.000	60% dos activos de BETA
Passivos diversos		22 a 26	19.800	60% dos passivos de BETA
Resultado líquido		88.1	7.200	60% dos RL de BETA
Capital social		51	30.000	60% do capital social Beta
Reservas		57	15.000	60% das reservas de Beta
Proveitos	7x (Beta)	7x (Consolidado)	45.000	Transferência 60% dos Proveitos
Custos	6 x (Consolidado)	6 x (Beta)	37.800	Transferência 60% dos Custos

2.ª operação – eliminação do investimento, por contrapartida da proporção de Capitais Próprios de Beta

- Investimento = 50.000 €
- 60% dos Capitais Próprios de Beta (excluindo RL) = $60\% \times (50.000 + 25.000) = 45.000 \text{ €}$
- Diferença de consolidação = $50.000 - 45.000 = 5.000$ (positiva)

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	50.000	
Capital social	51		30.000	60% do capital social Beta
Reservas	57		15.000	60% das reservas de Beta
Diferenças de consolidação	43 x		5.000	Diferenças de consolidação

Resolução considerando que não é feita a pré - agregação das contas

A primeira e segunda operação poderão ser realizadas em simultâneo:

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Activos diversos	41 a 11		72.000	60% dos activos de BETA
Passivos diversos		22 a 26	19.800	60% dos passivos de BETA
Resultado líquido		88.1	7.200	60% dos RL de BETA
Diferenças de consolidação	43 x		5.000	Diferenças de consolidação
Anulação do investimento		4111	50.000	
Proveitos	7x (Beta)	7x (Consolidado)	45.000	Transferência 60% dos Proveitos
Custos	6 x (Consolidado)	6 x (Beta)	37.800	Transferência 60% dos Custos

Resolução utilizando mapa de trabalho (folha de cálculo)

Nota: A coluna "Consolidado" é obtida a partir da coluna ALFA corrigida com os ajustamentos

Balanco

Rubricas	ALFA	BETA	Ajustamentos de consolidação		Consolidado Alfa + 60% Beta	Observações
			Débito	Crédito		
Activo						
Investimentos Financeiros	50.000			50.000	0	
Diferenças de consolidação			5.000		5.000	
Outros Activos	300.000	120.000	72.000		372.000	Diferença de consolidação positiva
Total activo	350.000	120.000			377.000	
Capital Próprio						
Capital Social	200.000	50.000			200.000	
Reservas	15.000	25.000			15.000	
Resultado líquido	45.000	12.000		7.200	52.200	
Total Capital Próprio	260.000	87.000			267.200	Integração de 60% dos activos, passivos e resultados líquidos.
Passivo						
Passivo diverso	90.000	33.000		19.800	109.800	
Total CP+Passivo	350.000	120.000	77.000	77.000	377.000	

Demonstração dos Resultados

Rubricas	ALFA	BETA	Ajustamentos de consolidação		Consolidado Alfa + 60% Beta	Observações
			Débito	Crédito		
Proveitos e ganhos	180.000	75.000		45.000	225.000	60% dos proveitos e dos custos
Custos e perdas	135.000	63.000	37.800		172.800	
Resultado líquido	45.000	12.000	7.200		52.200	

5.2.2 – Óptica financeira ou da empresa-mãe

A perspectiva financeira dá relevo aos detentores de capital da empresa-mãe, representando os capitais próprios consolidados o valor contabilístico das suas acções. É uma visão próxima do proprietário, dado que realça o valor das participações em sociedades participadas que se tornam uma extensão das contas da entidade-mãe.

Esta visão exclui dos capitais próprios consolidados os interesses dos accionistas exteriores ao grupo, sendo considerados quase como credores. Neste sentido os interesses minoritários são considerados passivos, incluindo a sua quota-parte do valor contabilístico dos activos e passivos e resultados. A Demonstração dos Resultados evidencia a parte do grupo e a minoritária. O conceito de consolidação associado a este conceito é o método de **consolidação integral**.

Rubricas	Sociedade - mãe	Filial
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Activos e passivos ▪ Custos e Proveitos 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Considerados na totalidade 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Dividas intra-grupo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Eliminadas na % de participação 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Transacções intra-grupo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As transacções são anuladas na % de participação ▪ Os resultados são anulados na % de participação 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Diferença de consolidação 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Releva-se a parte relativa à sociedade - mãe 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Resultado líquido 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Na Demonstrações dos Resultados – Totalidade, incluindo as duas partes ▪ No Balanço – Apenas engloba a parte maioritária, sendo o restante incluído nos interesses minoritários 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Interesses minoritários 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Demonstrações dos Resultados - são relevadas na sua quota-parte ▪ Balanço – são relevado como Passivo 	

Tabela 3 - Consolidação – óptica financeira

Exemplo 22 - Consolidação na óptica financeira (consolidação integral)

Considere os dados do exercício anterior (exemplo 21). Pretende-se que apresente o Balanço e a Demonstração dos Resultados consolidados de ALFA reflectindo a **óptica financeira (consolidação integral)**.

Resolução considerando a agregação das contas

1.ª operação – integração de 100% dos activos, passivos, capital próprio e 60% dos Resultados Líquidos de BETA. Os restantes 40% dos Resultados Líquidos são imputados a interesses minoritários

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Activos diversos	41 a 11		120.000	100% activos e passivos
Passivos diversos		22 a 26	33.000	Beta
Resultado líquido de Beta		88.1	7.200	60% dos RL de BETA
Interesses minoritários		25	4.800	40% dos RL de BETA
Capital social		51	50.000	
Reservas		57	25.000	
Proveitos	7x (Beta)	7x (Consolidado)	75.000	Transferência 100% dos Proveitos
Custos	6 x (Consolidado)	6 x (Beta)	63.800	Transferência 100% dos Custos

2.ª operação – eliminação do investimento, da empresa-mãe

- ✦ Investimento = 50.000 €
- ✦ Diferença de consolidação = $50.000 - (75.000 \times 60\%) = 5.000$ (positiva)

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	50.000	
Capital social	51		50.000	100% do capital social Beta
Reservas	57		25.000	100% das reservas de Beta

Diferenças de consolidação	43x		5.000	Diferenças de consolidação
Interesses minoritários		25x	30.000	40% do capital social +reservas da Beta

Resolução utilizando mapa de trabalho (folha de cálculo):

Balanco

Rubricas	ALFA	BETA	Ajustamentos de consolidação		Consolidado	Observações
			Débito	Crédito		
Activo						
Investimentos Financeiros	50.000			50.000	0	
Diferenças consolidação			5.000		5.000	
Outros Activos	300.000	120.000	120.000		420.000	Diferença de consolidação positiva
Total activo	350.000	120.000			425.000	
Capital Próprio						
Capital Social	200.000	50.000			200.000	
Reservas	15.000	25.000			15.000	
Resultado líquido	45.000	12.000		7.200	52.200	Integração de 100% dos activos, passivos
Total Capital Próprio	260.000	87.000			267.200	
Passivo						
Interesses minoritários				30.000 + 4.800	34.800	RL=60% RL cons + 40% Int. min
Passivo diverso	90.000	33.000		33.000	123.000	
Total CP+Passivo	350.000	120.000	125.000	125.000	425.000	

Demonstração dos Resultados

Rubricas	ALFA	BETA	Ajustamentos de consolidação		Consolidado	Observações
			Débito	Crédito		
Proveitos e ganhos	180.000	75.000		75.000	255.000	100% dos proveitos e dos custos
Custos e perdas	135.000	63.000	63.000		198.000	
Resultado líquido	45.000	12.000			57.200	
Interesses minoritários					4.800	40%
R. Líquido consolidado					52.000	Alfa + 60% RL Beta

Nota: a parte minoritária (40% x 12.000=4.800) está agregada aos Interesses minoritários (Balanco)

5.2.3 – Óptica económica ou da entidade económica

Na perspectiva da **entidade económica** ou **óptica económica** o grupo é visto como uma unidade, independentemente de a empresa-mãe deter ou não a totalidade do capital da filial. Esta entidade económica é vista independentemente da entidade legal. Considera-se que a informação deve ser elaborada de forma a apresentar o grupo enquanto unidade económica e estratégica, e que se destina a todos os agentes com essa entidade económica, e não só à entidade-mãe. Nesta concepção, os interesses minoritários não são diferenciados dos interesses do grupo.

Nesta concepção, os activos, passivos e resultados da subsidiária são incluídos na totalidade. Os interesses minoritários são equiparados a capital próprio e valorizados pela sua quota-parte do valor da empresa à data da aquisição. A Demonstração dos Resultados evidencia o conjunto das partes.

Nesta óptica é dado o mesmo tratamento às participações dos grupos de interesses maioritário e minoritário. O método de consolidação associado a esta óptica é o de **consolidação integral**.

Rubricas	Sociedade – mãe	Filial
▪ Activos e passivos	▪ Consideradas na totalidade	
▪ Custos e Proveitos		
▪ Dívidas intra-grupo	▪ Anuladas na totalidade	
▪ Transacções intra-grupo	▪ As transacções são anuladas na totalidade ▪ Os resultados são anulados da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none">○ os realizados pela empresa-mãe são eliminados na totalidade○ os realizados pela filial são eliminados na proporção da participação, sendo o restante imputados aos interesses minoritários	
▪ Diferença de consolidação	▪ Releva-se o valor total, estimando um “valor de aquisição” para os interesses minoritários	
▪ Resultado líquido	▪ Na Demonstrações dos Resultados – Totalidade, incluindo as duas partes ▪ No Balanço – Apenas engloba a parte maioritária, sendo o restante incluído nos interesses minoritários	

<ul style="list-style-type: none"> ▪ Interesses minoritários 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Demonstrações dos Resultados - Não são relevadas ▪ Balanço – são relevado nos Capitais Próprios, incluindo a quota-parte dos RL que são deduzidos aos consolidados
---	---

Tabela 4 – Consolidação – óptica económica

Exemplo 23 - Consolidação na óptica económica (consolidação integral)

Considere os dados do exercício anterior (exemplo 21). **Pretende-se que** apresente o Balanço e Demonstração dos Resultados consolidados de ALFA reflectindo a **óptica económica (consolidação integral)**.

Resolução considerando a agregação das contas

1.ª Operação – integração de 100% dos activos, passivos, capitais próprios e 60% dos RL de BETA. Os restantes 40% dos RL são imputados a interesses minoritários:

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Activos diversos	4x a 1x		120.000	100% activos e passivos Beta
Passivos diversos		22 a 26	33.000	
Resultado líquido de Beta		88.1	7.200	60% dos RL de BETA
Interesses minoritários		5x	4.800	40% RL de BETA (l. minoritários)
Capital social		51	50.000	
Reservas		57	25.000	
Proveitos	7x (Beta)	7x (Consolidado)	75.000	Transferência 100% dos Proveitos
Custos	6 x (Consolidado)	6 x (Beta)	63.800	Transferência 100% dos Custos

2.ª operação – eliminação do **investimento**, com a **estimativa** do valor de aquisição dos interesses minoritários, por contrapartida da proporção de Capitais Próprios de Beta

- ✦ Investimento = 50.000 €
- ✦ Estimativa Valor aquisição Im = **50.000 €** ⇒ 60%

$$X \rightarrow 40\% \rightarrow x = 40\% \times 50.000 / 60\% = 33.333$$

- ✦ Estima-se que 40% da Beta custaria aproximadamente **33.330 €**. O valor de 40% da empresa é de $40\% \times 75.000 = 30.000 €$
- ✦ Capitais Próprios de Beta (excluindo RL) = $(50.000 + 25.000) = 75.000 €$
- ✦ Diferença de consolidação total = $(50.000 + 33.333) - 75.000 = 8.333$ (positiva)
- ✦ Diferença de consolidação imputável aos I. minoritários = $33.330 - 75.000 \times 40\% = 3.333$ (positiva)
- ✦ Outra forma de calcular a diferença de consolidação dos interesses minoritários
 - 60% (IM) 5.000
 - 40% (Im) x
$$X = 40\% \times 5.000 / 60\% = 3.333$$

Nota: o justo valor dos interesses minoritários pode ser obtido por avaliação.

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	50.000	
Capital social	51		50.000	100% do capital social Beta
Reservas	57		25.000	100% das reservas de Beta
Diferenças de consolidação	43x		8.333	Diferenças de consolidação total
Interesses minoritários		5x	33.333	Interesses minoritários

Resolução utilizando mapa de trabalho (folha de cálculo):

Balanço						
Rubricas	ALFA	BETA	Ajustamentos de consolidação		Consolidado	Observações
			Débito	Crédito		
Investimentos Financeiros	50.000			50.000	0	
Diferenças de consolidação			8.333		8.333	Diferença de consolidação positiva
Outros Activos	300.000	120.000	120.000		420.000	
Total activo	350.000	120.000			428.333	
Capital Próprio						
Capital Social	200.000	50.000			200.000	Integração de

Reservas	15.000	25.000			15.000	100% dos activos, passivos	
Resultado líquido	45.000	12.000		7.200	52.200		
Interesses minoritários				33.333+ 4.800	38.133		
Total Capital Próprio	260.000	87.000			305.333	Resultados Líquidos - 60% RL cons - 40% Int. min	
Passivo							
Passivo diverso	90.000	33.000		33.000	123.000		
Total CP+Passivo	350.000	120.000	128.330	128.330	428.333		

Demonstração dos Resultados

Rubricas	ALFA	BETA	Ajustamentos de consolidação		Consolidado	Observações
			Débito	Crédito		
Proveitos e ganhos	180.000	75.000		75.000	255.000	100% dos proveitos e dos custos
Custos e perdas	135.000	63.000	63.000		198.000	
Resultado líquido consolidado	45.000	12.000			57.000	Os interesses minoritários não são relevados

5.2.4 – Óptica mista ou económico-financeira

O método de consolidação adoptado e de aplicação genérica é o da consolidação integral, mas numa perspectiva mista (financeira e económica).

Nesta perspectiva, as demonstrações consolidadas englobam:

- ♦ todos os activos e passivos, assim como as mais ou menos valias latentes;
- ♦ todos os custos e proveitos;
- ♦ os interesses minoritários são relevados entre os Capitais Próprios e Passivo, incluído a sua parte nos activos, passivos e resultados;
- ♦ a quota parte dos Resultados imputável aos interesses minoritários é apresentado separadamente;
- ♦ os resultados das transacções são anulados da seguinte forma:
 - operações com origem na sociedade-mãe, são anulados na totalidade;
 - operações com origem na filial, os resultados são anulados e repartidos na proporção da sociedade-mãe e interesses minoritários.

- ♦ as diferenças de consolidação reportam à diferença entre o valor suportado pela sociedade-mãe e a quota-parte do justo valor da empresa à data da aquisição.

Exemplo 24 - Consolidação na óptica mista (consolidação integral)

Considere os dados do exercício anterior (exemplo 21). Pretende-se que apresente o Balanço e a Demonstração dos Resultados consolidados de ALFA reflectindo a **óptica mista (consolidação integral)**.

Resolução

1.ª operação – integração de 100% dos activos, passivos, capitais próprios e 60% dos Resultados Líquidos de BETA. Os restantes 40% dos Resultados Líquidos são imputados a interesses minoritários

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Activos diversos	41 a 11		120.000	100% activos e passivos Beta
Passivos diversos		22 a 26	33.000	
Resultado líquido de Beta		88.1	7.200	60% dos RL de BETA
Interesses minoritários		25	4.800	40% dos RL de BETA
Capital social		51	50.000	
Reservas		57	25.000	
Proveitos	7x (Beta)	7x (Consolidado)	75.000	Transferência 100% dos Proveitos
Custos	6 x (Consolidado)	6 x (Beta)	63.800	Transferência 100% dos Custos

2.ª operação – eliminação do investimento, da empresa-mãe

- ♦ Investimento = 50.000 €
- ♦ Diferença de consolidação = $50.000 - 75.000 \times 60\% = 5.000$ (positiva)

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	50.000	

Capital social	51		50.000	100% do capital social Beta
Reservas	57		25.000	100% das reservas de Beta
Diferenças de consolidação	43x		5.000	Diferenças de consolidação
Interesses minoritários		25x	30.000	40% do CS + Reservas da Beta

5.2.5 – Análise comparativa

Como podemos constatar, e apesar da simplicidade do exemplo utilizado, o resultado e a apresentação das contas consolidadas sofre os efeitos directos da óptica adoptada, que estão relevados no quadro comparativo:

Rubricas	Ópticas			
	Proprietário	Económica	Financeira	Mista
Activo				
Investimentos Financeiros	-----	-----	-----	-----
Diferenças de consolidação	5.000	8.333	5.000	5.000
Outros Activos	372.000	420.000	420.000	420.000
Total activo	377.000	428.333	425.000	425.000
Capital Próprio				
Capital Social	200.000	200.000	200.000	200.000
Reservas	15.000	15.000	15.000	15.000
Resultado líquido	52.200	52.200	52.200	52.200
Interesses minoritários		38.133		
Total Capital Próprio	267.200	305.333	267.200	267.200
Interesses minoritários				34.800
Passivo				
Interesses minoritários			34.800	
Passivo diverso	109.800	123.000	123.000	123.000
Total CP+Passivo	377.000	428.333	425.000	425.000

Demonstração dos Resultados

Proveitos e ganhos	225.000	255.000	255.000	255.000
Custos e perdas	172.800	198.000	198.000	198.000
Resultado líquido consolidado	52.200	57.000	52.200	52.200
Interesses minoritários			4.800	4.800

Tabela 5 – Quadro comparativo das diversas ópticas de consolidação

Formação CTOC

**Investimentos em
associadas e
empreendimentos
conjuntos**

**Normativo
actual
vs
SNC**

BLOCO FORMATIVO IV

Joaquim Santana Fernandes

Fevereiro 2009

Índice

Índice

1 – MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO.....	3
2 – PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO.....	10
2.1 – OPERAÇÕES DE PRÉ-CONSOLIDAÇÃO	10
2.1.1- <i>Conversão monetária</i>	11
2.1.2 – <i>Homogeneização contabilística</i>	17
2.1.3 – <i>Data de encerramento do exercício</i>	19
2.1.4 – <i>Outros ajustamentos</i>	23
2.2 – OPERAÇÕES DE CONSOLIDAÇÃO.....	26
2.2.1 – <i>Eliminação de participações</i>	26
2.2.1.1– <i>Eliminação de participações directas</i>	30
2.2.1.1.1– <i>Método de consolidação integral</i>	31
2.2.1.1.2 – <i>Método de consolidação proporcional</i>	45
2.2.2 – <i>Anulação de operações intra-grupo</i>	51
2.2.2.1– <i>Operações recíprocas</i>	53
2.2.2.2 – <i>Operações não recíprocas</i>	58
2.2.2.2.1 – <i>Imobilizado</i>	59
2.2.2.2.2 – <i>Existências</i>	64
2.2.2.2.3 – <i>Dividendos</i>	67
2.3 – <i>IMPOSTOS DIFERIDOS</i>	68
BIBLIOGRAFIA.....	73

Índice de Tabelas

<i>TABELA 13 – MÉTODOS DE CONVERSÃO CAMBIAL L</i>	13
---	----

Índice de Figuras

FIGURA 12 – MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO	10
FIGURA 13 – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INTERCALARES	20
FIGURA 14 -- OPERAÇÕES DO GRUPO.....	51
FIGURA 15 - OPERAÇÕES INTRA-GRUPO.....	58

Aspectos contabilísticos do processo de consolidação

1 – Métodos de consolidação

O método de consolidação de utilização geral é o da consolidação integral, que tem uma aplicação particular no sector público administrativo através do método da simples agregação, justificado por neste sector a ligação entre entidades não se fazer através de participações financeiras. De uma forma sintética elenca-se os diversos modelos, algumas das suas características e quadros comparativos, quando utilizados por entidades que utilizam os planos de contabilidade públicos. Destes organismos destaca-se o sector da Educação que inclui no seu plano normas específicas de consolidação.

São os seguintes os métodos de consolidação utilizados:

- **Método de consolidação integral (POC e POC Educação)** que consiste na integração no balanço e na demonstração dos resultados da empresa consolidante dos elementos respectivos dos balanços e das demonstrações dos resultados das empresas consolidadas, evidenciando os direitos de terceiros, designados para este efeito «interesses minoritários».
 - Este método é de aplicação generalizada nas situações de controlo exclusivo, isto é quando os direitos de voto excedem os 50%.

A aplicação deste método no âmbito do POC e da NIC 27 (e a NCRF 15¹) apresenta algumas diferenças significativas designadamente:

¹ Como adiante veremos a NCRF 15 afasta-se nalguns aspectos da NIC 27 que lhe serviu de referência.

POC	NIC 27² / NCRF 15
<ul style="list-style-type: none"> • O POC privilegia a abordagem mista com ênfase na financeira 	<ul style="list-style-type: none"> • As NIC privilegiam a abordagem económica
<ul style="list-style-type: none"> • Os interesses minoritários são calculados com base nos valores dos activos líquidos contabilísticos 	<ul style="list-style-type: none"> • Os interesses minoritários são calculados com base nos justos valores dos activos líquidos. A NIC (2008) permite que sejam avaliados ao justo valor
<ul style="list-style-type: none"> • Os interesses minoritários são incluídos numa rubrica entre os Capitais Próprios e o Passivo 	<ul style="list-style-type: none"> • Os interesses minoritários são incluídos numa rubrica dos Capitais Próprios
<ul style="list-style-type: none"> • O goodwill é amortizado 	<ul style="list-style-type: none"> • O goodwill não é amortizado. É sujeita a testes anuais de perda de imparidade
<ul style="list-style-type: none"> • O goodwill reflecte a diferença entre o preço pago pelo investidor (DC 1) e justo valor dos activos líquidos 	<ul style="list-style-type: none"> • Semelhante mas a NIC (2008) permite o reconhecimento do full goodwill
<ul style="list-style-type: none"> • O goodwill negativo é levado a uma rubrica de Capital Próprio 	<ul style="list-style-type: none"> • O goodwill negativo é levado a resultados (rendimentos / proveitos)

De uma forma sintética apresenta-se um quadro comparativo do método de consolidação integral aplicado ao sector público e privado que, como podemos comprovar, não apresentam diferenças significativas:

Sector Público (POC - Educação)	Sector Privado D.L. nº 238/91
<ul style="list-style-type: none"> • Os elementos do activo, passivo, capitais próprios, custos e perdas e dos proveitos e ganhos, das entidades incluídas na consolidação devem ser integrados, na sua totalidade no balanço e demonstração de resultados consolidados. • Caso existam, os valores contabilísticos das participações no capital social das entidades compreendidas na consolidação serão compensados pela proporção que representam nos capitais próprios dessas entidades • As diferenças resultantes desta compensação deverão, ser imputadas directamente às rubricas do balanço consolidado que tenham valores superiores ou inferiores aos seus valores contabilísticos 	<ul style="list-style-type: none"> • Os elementos do activo, passivo e dos capitais próprios, custos e perdas, e os proveitos ou ganho, das empresas incluídas na consolidação devem ser integrados na sua totalidade no balanço e na demonstração de resultados consolidados. • Os valores contabilísticos das participações no capital das empresas compreendidas na consolidação serão compensados pela proporção que representam nos capitais próprios dessas empresas • As diferenças resultantes desta compensação deverão ser imputadas directamente às rubricas do balanço consolidado.

² Refere-se à versão adoptada pela UE

<ul style="list-style-type: none"> • Qualquer remanescente que ainda subsista após aquela imputação deve ser inscrito no balanço consolidado na rubrica “Diferenças de consolidação”, no activo, se for positivo, e no capital próprio, se for negativo. • Se o remanescente for positivo, deve ser amortizada de acordo com as regras prevista no capítulo 5 do Plano Oficial de Contabilidade para as Empresas para os “Trespases”. • Quando a diferença for negativa, não pode ser imputada à conta de resultados, salvo se a diferença corresponder à previsão, à data da aquisição, de uma evolução desfavorável dos resultados futuros da entidade, ou à previsão de encargos que ela ocasionará, na medida em que a referida previsão se realize. 	<ul style="list-style-type: none"> • Qualquer remanescente que ainda subsista após aquela imputação deve ser inscrito no balanço consolidado na rubrica “Diferenças de consolidação”, no activo se for positivo e no capital próprio, se for negativo. • Se o remanescente for positivo deve ser amortizado de acordo com as regras previstas para os “trespasse” (capítulo 5 do POC).
---	--

Fonte: Adaptado de Gonçalves (2007)

- **Método da simples agregação (POC Educação)** – que consiste na soma linha por linha dos balanços e das demonstrações de resultados das entidades pertencentes ao grupo público, eliminadas as operações de transferências e subsídios efectuadas entre entidades;
 - No âmbito da contabilidade pública (POC Educação) estabelece-se o método da simples agregação como o mais adequado tendo em conta as situações de não existência de participações financeiras. Após as operações de harmonização a agregação simples corresponde às seguintes operações:
 - a) Os elementos do activo, do passivo e dos capitais próprios das entidades incluídas na consolidação devem ser integrados, na sua totalidade no balanço consolidado.
 - b) Os custos e perdas e os proveitos e ganhos das entidades incluídas na consolidação devem ser integrados na sua totalidade na demonstração dos resultados consolidada.

Este é o método mais simples de consolidação, já que se trata de uma mera adição das quantias constantes das demonstrações financeiras consolidadas após efectuada a homogeneizada da informação sendo depois efectuadas as eliminações das operações recíprocas.

De acordo com Cravo e outros (2002:445), para “as entidades-mãe de grupos públicos pouco complexos, o método aplicável será o método da “simples agregação”.As peculiaridades do sector público implicam que, para além dos tradicionais métodos da consolidação integral e da equivalência patrimonial, seja reconhecido um método mais expedito que a teoria tem designado como “método da simples agregação”. Contudo, à medida que os interesses públicos se vão diversificando e vão constituindo verdadeiros entramados empresariais todos os métodos descritos serão aplicáveis à consolidação”

Este método não tem aplicação no âmbito do POC empresarial.

- **Método de consolidação proporcional (POC)**, que consiste na integração no balanço e na demonstração dos resultados da empresa consolidante da parte que proporcionalmente lhe corresponder nos elementos respectivos dos balanços e das demonstrações dos resultados das empresas consolidadas.
 - O método de consolidação proporcional é adequado para os empreendimentos conjuntos. A **NIC 31 e a NCRF 13** consideram que nos empreendimentos conjuntos, o empreendedor deve relatar o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada usando o método de consolidação proporcional, admitindo dois formatos diferentes:
 - a integração proporcional linha a linha dos diversos activos, passivos, proveitos e gastos da entidade controlada;
 - a inclusão, em linhas separadas, do valor da participação em activos, passivos, proveitos e gastos. As demonstrações financeiras relevam separadamente, a título de exemplo, os activos correntes da entidade consolidante e da consolidada.

Este método não está previsto no POC Educação.

- **Método de equivalência patrimonial (POC e POC Educação)**, que consiste na substituição no balanço da empresa consolidante do valor contabilístico das partes de capital por ela detidas pelo valor que proporcionalmente lhe corresponde nos capitais próprios da empresa participada.

O MEP não é propriamente um método de consolidação mas sim de valorização dos investimentos financeiros de longo prazo. É de utilização obrigatória nas contas individuais, nos termos já referidos e nas demonstrações consolidadas, sempre que “uma empresa incluída na consolidação exerça uma influência significativa sobre a gestão e a política financeira de uma empresa não compreendida na consolidação (empresa associada), em que detenha uma participação.”³. Presume-se que uma empresa exerce uma influência significativa sobre uma outra quando detenha uma participação de 20% ou mais dos direitos de voto dos titulares do capital desta empresa, devendo, para efeitos de determinação desta percentagem, ser adicionados os direitos de qualquer outra empresa filial, bem como os de qualquer pessoa agindo em seu próprio nome mas por conta da empresa-mãe ou de qualquer empresa filial.

O método de equivalência patrimonial é também recomendado para valorizar a participação nas empresas subsidiárias excluídas por razões de materialidade, diferenças de actividade ou outras.

O §30 da NIC 27 referia (antes da revisão), sobre este assunto, que as subsidiárias excluídas das demonstrações financeiras consolidadas deveriam ser, ou:

- ♦ Escrituradas ao custo;
- ♦ Contabilizadas usando o método de equivalência patrimonial;
- ♦ Contabilizados como activos financeiros disponíveis para venda.

³ Ponto 13.6.1 do POC.

A revisão da NIC 27 alterou este entendimento não estabelecendo nenhum critério específico, excepto quando da apresentação de demonstrações financeiras separadas.

O MEP mantém-se contudo como uma das alternativas de contabilização dos empreendimentos conjuntos – entidades conjuntamente controladas – quando a entidade não optar pela consolidação proporcional. (NIC 31, §38)

O tratamento do goodwill (positivo e negativo), também apresenta significativas diferenças no estipulado pelas normas portuguesas (DC 1, DC 9 e ponto 13.4.1 do POC), Com a aplicação da NIRF 3, o "goodwill" deixa de ser amortizado, passando a ser objecto de uma análise periódica de imparidade, enquanto o goodwill negativo deve ser repartido pelos activos não monetários, na proporção dos justos valores destes. Na parte que não possa ser imputada é tratada como proveito. Esta norma serve de referência a todas as outras que utilizam o conceito de goodwill. De referir que a NCRF 14 se baseia na NIRF 3, introduzindo no sistema contabilístico nacional uma maior racionalidade e homogeneidade nesta área.

Comi podemos constatar, existe actualmente um significativo desfasamento entre as soluções POC e as preconizadas pelas Normas Internacionais, que serviram de suporte para a elaboração da proposta do novo SNC. Paralelamente existe um processo de revisão de várias normas, entre as quais as IFRS 3 e NIC 27 que sofreram alterações em 2008.

As opções tomadas nas referidas normas acentuam a óptica da entidade económica como quadro teórico de referência, designadamente com a aceitação do *full goodwill*. Este reconhecimento resulta do facto dos Interesses Minoritários poderem ser mensurados ao justo valor e não apenas pela parte dos activos líquidos avaliados ao justo valor. De referir que os **interesses minoritários** assumem uma nova designação: **interesses sem controlo**. Oportunamente serão indicadas alguns dos efeitos resultantes das alterações das referidas normas.

O MEP está também previsto na Contabilidade Pública, pelo que de uma forma sintética apresentamos a comparação entre o método aplicado nos sectores público e privado

Sector Público (POC- Educação)	Sector Privado D.L. nº 238/91
<ul style="list-style-type: none"> • Sempre que uma entidade incluída na consolidação exerça uma influência significativa sobre a gestão e a política financeira de uma entidade não compreendida na consolidação (entidade associada), em que detenha uma participação, esta deve ser apresentada no balanço consolidado na rubrica “partes de capital em entidades associadas”. • Presume-se que uma entidade exerce uma influência significativa sobre uma outra quando detenha uma participação de 20% ou mais dos direitos de voto dos titulares do capital desta entidade. • A participação será sempre contabilizada pelo método da equivalência patrimonial. • Sempre que elementos do activo ou do passivo da entidade associada tenham sido valorizados segundo critérios diferentes dos utilizados na consolidação, devem ser revalorizados segundo critérios usados para a consolidação. • A proporção do resultado da entidade associada atribuível a estas participações deve ser inscrita na demonstração consolidada dos resultados, na rubrica prevista para o efeito. 	<ul style="list-style-type: none"> • Sempre que uma empresa incluída na consolidação exerça uma influência significativa sobre a gestão e a política financeira de uma empresa não compreendida na consolidação (associada), em que detenha uma participação, esta deve ser apresentada no balanço na rubrica “Partes de capital em empresas associadas”. • A participação será sempre contabilizada pelo método de equivalência patrimonial. • Sempre que elementos do activo ou do passivo da empresa associada tenham sido valorizados segundo critérios diferentes dos utilizados na consolidação, devem ser revalorizados segundo critérios usados para a consolidação. • A proporção do resultado da empresa associada atribuível a estas participações deve ser inscrita na demonstração consolidada dos resultados na rubrica prevista para o efeito (“perdas / ganhos em empresas filiais e associadas”).

Fonte: Adaptado de Gonçalves (2007)

2 – Processo de consolidação

Esquemáticamente podemos definir as condições de aplicação de cada um dos métodos:

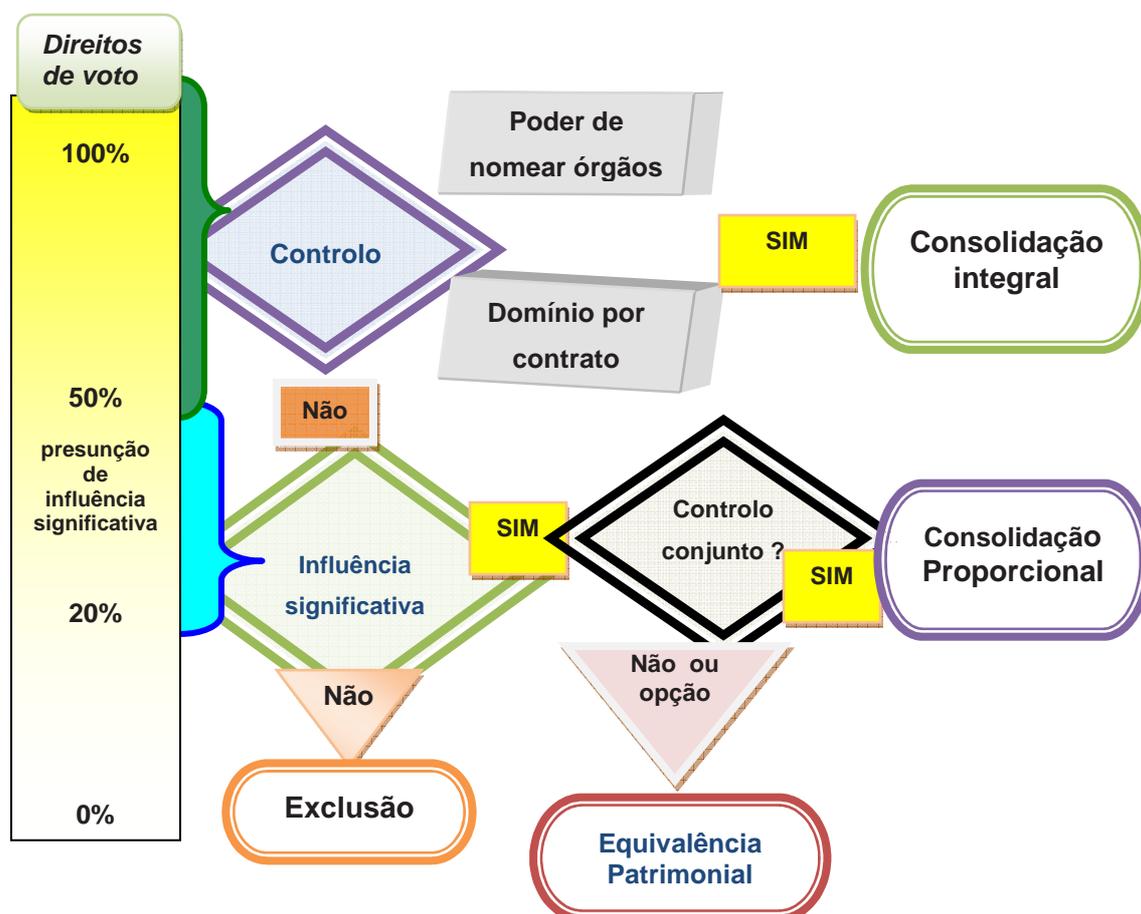


Figura 1 – Métodos de consolidação

2.1 – Operações de pré-consolidação

Considerando como operações de consolidação propriamente ditas as que se iniciam com a agregação dos activos, passivos e contas de resultados, há um conjunto de operações prévias que têm como objectivo traduzir as contas das subsidiárias e associadas como se as suas operações tivessem sido contabilizadas à luz dos princípios e políticas contabilísticas

seguidas pela empresa-mãe. O objectivo final é apresentar o grupo como se de uma única empresa se tratasse. Naturalmente os ajustamentos são necessários se materialmente relevantes.

De igual modo, o objectivo de uniformização das demonstrações financeiras impõe, no caso de empresas que relatem em moeda diferente da mãe, que os valores sejam convertidos para a moeda de relato do grupo

2.1.1- Conversão monetária

A consolidação de empresas cujo relato financeiro é realizado em moeda diferente da empresa-mãe impõe a sua prévia conversão. Trata-se de empresas que na definição da NIC 21⁴ (e da NCRF 23) são **unidades operacionais estrangeiras**, como as subsidiárias, associadas, empreendimentos conjuntos ou sucursais da empresa que relata, cujas actividades sejam baseadas ou conduzidas num país que não seja o país que relata.

Aquela NIC aplica-se à transposição dos resultados e a posição financeira de unidades operacionais estrangeiras que sejam incluídas nas demonstrações financeiras da entidade pela consolidação, pela consolidação proporcional ou pelo método de equivalência patrimonial.

A 7.^a Directiva e o DL 238/91 não indicam qual o método a utilizar na conversão cambial, apenas referindo que devem ser divulgadas as bases utilizadas para a referida consolidação⁵. A DC 21 definiu o tratamento dos efeitos para a introdução do euro e paralelamente os métodos para a transposição das demonstrações financeiras relatadas em moedas diferentes, para as contas consolidadas. No entanto esta norma apresenta significativas limitações face á norma internacional e à NCRF 23 que alinha pelas normas do IASB.

⁴ NIC 21 – Os efeitos de alterações em taxas de câmbio.

⁵ Ponto 14.4 - Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados Consolidados (POC) (capítulo V)

Existem diversos métodos para realizar essa conversão, no entanto, atendendo às normas nacionais (DC 21/97 e a proposta NCRF 23) internacionais sobre a matéria (NIC 21 e 29), verifica-se que são de aplicação recomendada os seguintes métodos:

- ♦ Taxa de fecho ou método corrente (investimento líquido – DC 21)
- ♦ Taxa histórica ou método temporal (DC 21);
- ♦ Métodos específicos.

Os dois primeiros métodos são de aplicação genérica enquanto o método específico destina-se à conversão de contas elaboradas em situações particulares, nomeadamente em países com taxas de inflação muito elevadas, isto é, em economias hiperinflacionadas. Não existe uma taxa absoluta que caracterize uma economia hiperinflacionada, considerando-se que estão neste grupo os países que, para além de outros indicadores, acumulem durante três anos taxas de inflação próximas ou superiores a 100%.

As demonstrações financeiras de empresas que relatem na moeda de países com economias hiperinflacionadas devem ser reexpressas pelo custo corrente, operação que consiste genericamente na indexação dos elementos do Balanço não monetários relevados a custos históricos por um índice geral de preços que reflecta a desvalorização monetária. A NIC 29 - Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias contém os procedimentos adequados ao tratamento desta matéria. O ganho ou a perda na posição monetária líquida deve ser incluído no rendimento líquido e divulgado separadamente.

Os métodos da **taxa do fecho** - que utiliza a taxa de câmbio existente na data do encerramento das contas, em regra o fim do ano civil - e da **taxa histórica** - que utiliza a taxa reportada à data da aquisição do activo, constituição de capital, etc. - apresentam as seguintes características:

Rubricas	Taxa do fecho	Taxa histórica/temporal
♦ Activos e passivos monetários ⁶	♦ Taxa de câmbio à data do Balanço	♦ Taxa de câmbio à data do Balanço
♦ Activos e passivos não monetários	♦ Taxa de câmbio à data do Balanço	♦ Taxa vigente à data em que o activo foi adquirido e o passivo foi assumido
♦ Capitais Próprios	♦ Taxa vigente na data de constituição do Capital Social e Reservas	♦ Taxa vigente na data de constituição do Capital Social e Reservas
♦ Trespasse/ <i>goodwill</i> ⁷	♦ Taxa de câmbio à data do Balanço	♦ Taxa à data da aquisição
♦ Rubricas da Demonstração dos resultados, com excepção de:	♦ Taxa de câmbio à data das operações ou câmbio médio ⁸	♦ Taxa de câmbio à data das operações, podendo ser utilizado um câmbio médio
♦ Ajustamentos e amortizações		♦ Convertidos à taxa dos respectivos activos
♦ <i>Diferenças de câmbio resultantes da conversão</i>	♦ <i>Classificadas como Capital Próprio</i> <i>Ex: Reservas de diferenças cambiais</i>	♦ <i>Levadas a Resultados do Exercício</i>

Tabela 1 - Métodos de conversão cambial

Para efeitos da aplicação de um método de conversão cambial a NIC 21 (e NCRF 23) adopta a taxa do fecho:

“Os resultados e posição financeira de uma entidade cuja moeda funcional não seja a moeda de uma economia hiperinflacionária devem ser transpostos para uma moeda de apresentação diferente usando os seguintes procedimentos:

(a) os activos e passivos de cada balanço apresentado (i.e. incluindo comparativos) devem ser transpostos à taxa de fecho na data desse balanço;

(b) os rendimentos e gastos de cada demonstração dos resultados (i.e. incluindo comparativos) devem ser transpostos às taxas de câmbio nas datas das transacções; e

(c) todas as diferenças de câmbio resultantes devem ser reconhecidas como um componente separado de capital próprio” (§38).

⁶ Activos monetários consistem em dinheiro devido e elementos a serem recebidos ou pagos em dinheiro.

⁷ Parágrafo 47 da NIC 21.

⁸ Recomendado por razões de aplicação prática.

Na proposta do SNC o quadro de contas incluiu a conta **571 - Diferenças de conversão de demonstrações financeiras** para contabilização das diferenças de câmbio derivadas da transposição de uma unidade operacional estrangeira (nos termos da NCRF 23 – Os efeitos de alterações em taxas de câmbio). Na aplicação da taxa do fecho aos resultados (ganhos e perdas), por uma razão de natureza prática, é frequente a utilização de uma taxa média.

Exemplo 26 – Conversão cambial – métodos da taxa do fecho e temporal

Considere as sociedades da ALFA (sociedade-mãe) e BETA, uma filial com sede num país fora da comunidade euro.

O Balanço e Demonstrações dos Resultados da Beta são os seguintes, expressos em ume (unidades monetárias estrangeiras), reportados a 31/12 eram os seguintes:

Demonstração dos Resultados		Balanço	
Proveitos e ganhos	75.000	Activo	
Custos e perdas		Imobilizado	180.000
Amortizações	10.000	Existências	120.000
Ajustamentos clientes	4.000	Clientes	80.000
Outros custos e perdas	46.000	Disponibilidades	20.000
Total custos e perdas	60.000	Total activo	400.000
Resultado líquido	15.000	Capital Próprio	
		Capital Social	150.000
		Reservas	25.000
		Resultado líquido	15.000
		Total Capital Próprio	190.000
		Passivo	
		Passivo diverso	210.000
		Total CP + Passivo	400.000

Taxas de Câmbio

€ = moeda de relato da empresa-mãe

ume = moeda do país da empresa participada

Históricas: Capital	1 ume = 1,0 €
Imobilizado	1 ume = 1,2 €
Existências	1 ume = 1,5 €
Taxa de fecho	1 ume = 1,8 €
Taxa média	1 ume = 1,6 €

Prefende-se a conversão das demonstrações financeiras e Beta utilizando o **método temporal** e o da **taxa do fecho**.

Resolução

1.º - Conversão pelo método temporal ou do custo histórico

Balanco Activo		Taxa		Balanco convertido	Diferenças Tx h - Tx f
Imobilizado	180.000	1,2	Th	216.000	-108.000
Existências	120.000	1,5	Th	180.000	-36.000
Clientes	80.000	1,8	Tf	144.000	0
Disponibilidades	20.000	1,8	Tf	36.000	0
Total activo	400.000			576.000	-144.000
Capital Próprio					
Capital Social	150.000	1	Th	150.000	-120.000
Reservas	25.000	1	Th	25.000	-20.000
Result líq + Difer. conversão	15.000			3) 23.000	
Total Capital Próprio	190.000			198.000	-140.000
Passivo					
Passivo diverso	210.000	1,8	Tf	378.000	0
Total CP+Passivo	400.000			576.000	0

Demonstração dos Resultados					Diferenças Tx h - Tx f
Proveitos e ganhos	75.000	1,6	Tm	120.000	-15.000
Custos e perdas					
Amortizações	10.000	1,2	Th	12.000	-6.000
Ajustamentos clientes	4.000	1,8	Tf	7.200	0
Outros custos e perdas	46.000	1,6	Tm	73.600	-9.200
Total custos e perdas	60.000			92.800	-15.200
Resultado líquido antes dif. conversão	15.000			27.200	
Diferenças de conversão				(4.200)	
Resultado líquido após dif. conversão				23.000	

1) Diferenças de conversão de Balanço = (144.000) – (140.000) = (4.000)

2) Diferenças de conversão de Resultados = (15.200) – (15.000) = (200)

3) Diferenças de conversão totais = (4.000) + (200) = (4.200)

As diferenças de conversão resultam da aplicação de diferentes taxas de câmbio no Balanço e na Demonstração dos Resultados. As diferenças totais de conversão são a soma das diferenças apuradas no Balanço e na Demonstração dos Resultados. **No método temporal estas diferenças cambiais são levadas a resultados.**

2.ª - Conversão pelo método da taxa do fecho

Balanço Activo		Taxa		Balanço convertido	Diferenças Tx h - Tx f
Imobilizado	180.000	1,8	Th	324.000	0
Existências	120.000	1,8	Th	216.000	0
Clientes	80.000	1,8	Tf	144.000	0
Disponibilidades	20.000	1,8	Tf	36.000	0
Total activo	400.000			720.000	0
Capital Próprio					
Capital Social	150.000	1	Th	150.000	-120.000
Reservas	25.000	1	Th	25.000	-20.000
Reservas de conversão				3) 143.000	
Resultado líquido	15.000		Tm	24.000	
Total Capital Próprio	190.000			342.000	-140.000
Passivo					
Passivo diverso	210.000	1,8	Tf	378.000	0
Total CP+Passivo	400.000			720.800	0

Demonstração dos Resultados					Diferenças Tx h - Tx f
Proveitos e ganhos	75.000	1,6	Tm	120.000	-15.000
Custos e perdas					
Amortizações	10.000	1,6	Th	16.000	-2.000
Ajustamentos clientes	4.000	1,6	Tf	6.400	-800
Outros custos e perdas	46.000	1,6	Tm	73.600	-9.200
Total custos e perdas	60.000			96.000,0	12.000
Resultado líquido	15.000			24.000,0	3.000

1) Diferenças de conversão de Balanço = $(0 - (-140.000)) = 140.000$

2) Diferenças de conversão de Resultados = 3.000

3) Diferenças de conversão totais = $14.000 + 3.000 = 143.000$

No método da taxa do fecho as diferenças cambiais são levadas Capitais Próprios

2.1.2 — Homogeneização contabilística

As demonstrações financeiras das empresas reflectem o contexto económico e legal do país onde actuam e as políticas contabilísticas adoptadas pelas administrações.

A junção de contas produzidas em contextos diferenciados exige a definição prévia de um plano contabilístico onde, para além das contas e seu âmbito, se incluem os critérios valorimétricos, as regras de amortização, políticas de provisões, ajustamentos e regras para determinação dos resultados.

Como elementos enquadrantes do processo de consolidação em Portugal estão, em primeira linha, os princípios de contabilidade geralmente aceites e as restantes normas do POC e DCs e com aplicação supletiva, as NIC/NIRFs.

Todas estas questões deverão estar organizadas num **Manual de Consolidação** que incluirá como informações:

- ✦ calendário das tarefas e operações;
- ✦ o organigrama do grupo, com respectivas participações;
- ✦ informações adicionais para contagem de direitos de voto;
- ✦ perímetro de consolidação e critérios de inclusão/exclusão;
- ✦ critérios para aplicação dos métodos de consolidação;
- ✦ data do encerramento de contas;
- ✦ princípios e políticas contabilísticas referentes a critérios valorimétricos, amortizações, provisões, ajustamentos e reavaliações;
- ✦ plano de contas;
- ✦ processo de confirmação de relações e operações entre empresas do grupo;
- ✦ modalidades para eliminação das operações intra-grupo.

Normalmente o quadro de referência reporta às práticas da sociedade-mãe. A necessidade de homogeneizar as contas está expresso no POC:

- a) Os elementos do activo, do passivo e dos capitais próprios, a incluir nas demonstrações financeiras consolidadas, serão valorizados segundo critérios de valorimetria uniformes e de acordo com o capítulo 5.
- b) A empresa-mãe deve aplicar na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas os mesmos critérios de valorimetria que usa nas suas próprias demonstrações financeiras.
- c) Sempre que em elementos do activo, do passivo e dos capitais próprios incluídos na consolidação tenham sido utilizados critérios de valorimetria diferentes dos fixados para a consolidação, estes elementos devem ser de novo valorizados de acordo com estes, a não ser que os seus efeitos sejam materialmente irrelevantes.
- d) São admitidas derrogações à alínea anterior em casos excepcionais, as quais devem ser mencionadas no anexo e devidamente justificados.” (ponto 13.4.2).

Para além do Manual de Consolidação deverá ser constituído um **Dossier de Consolidação** que deve conter, entre outros documentos:

- Documentos contabilísticos das diversas empresas – Balanços, Demonstração dos Resultados, Anexos e outras informações complementares;
- Informações relacionadas com as operações específicas intra-grupo – vendas, compras, dívidas, *stocks*, etc;
- Informações solicitadas no ponto 14.4 do POC (Anexo às contas consolidadas), referente a empresas incluídas e excluídas da consolidação e sobre as empresas associadas, entre outras:
 - Firma e sede das empresas consolidadas;
 - Proporção do capital detido por empresas compreendidas na consolidação ou por pessoas agindo em seu próprio nome mas por conta dessas empresas;
 - Explicitação dos motivos da exclusão de empresas da consolidação;
 - Explicitação dos factos em que se baseia a direcção conjunta e a aplicação do método de consolidação proporcional;

- Número médio de trabalhadores ao serviço, durante o exercício, das empresas incluídas na consolidação, repartido por categorias, e as mesmas informações relativamente às empresas em que se tenha aplicado o método de consolidação proporcional.

2.1.3 – Data de encerramento do exercício

Uma das questões prévias no processo de consolidação e da mensuração pelo MEP é a definição da data a que se devem reportar as demonstrações consolidadas, quando uma ou mais empresas do perímetro de consolidação estão subordinadas a prazos diferentes dos da sociedade consolidante.

O POC refere que “as demonstrações financeiras consolidadas devem ser elaboradas com referência à mesma data das demonstrações financeiras anuais da empresa-mãe” (ponto 13.2.3). O POC não exclui contudo a possibilidade de serem elaboradas com referência a uma data diferente, se essa for a data do maior número de empresas ou das mais importantes.

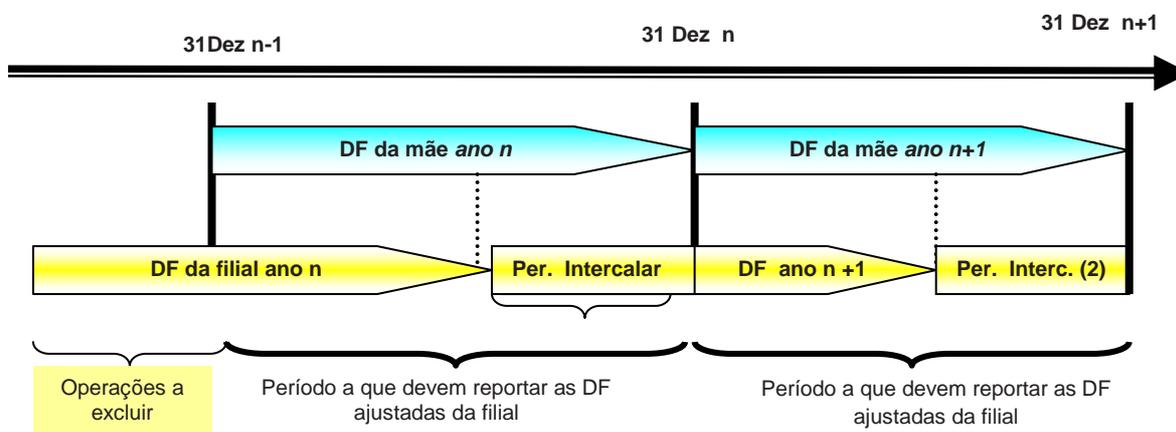
Não havendo coincidência entre a data do balanço da empresa consolidante a data de encerramento de outras empresas do grupo, considera-se que tal diferença é relevante se exceder mais de três meses. Se inferior a três meses presume-se que as diferenças a introduzir não são materialmente relevantes e que se diluem no conjunto das contas do grupo. Se **superior a três meses** a empresa deve ser consolidada com base em demonstrações financeiras intercalares elaboradas com referência à data do balanço consolidado.

De referir que empresas que entrem no perímetro de consolidação durante um exercício, as suas contas deverão reportar-se apenas ao período de tempo em que a sociedade pertenceu ao grupo.

Como em regra as demonstrações financeiras reportam a um ano de actividade, as DF's intercalares deverão introduzir os ajustamentos correspondentes a um período a excluir e outro a incluir para que período a relatar coincida com o período de referência. As operações e resultados do período em falta são acrescidos nas demonstrações da empresa, sendo

deduzidas as operações e resultados do período que excede o ano económico da sociedade-mãe. Do ponto vista prático, para exercícios de igual duração, os resultados do período a acrescentar às demonstrações financeiras de um ano são os deduzidos no ano imediato.

Esquemáticamente:



- 1) Este ajustamento é acrescentado às DF da filial no ano n. No ano n+1 é deduzido às DF's e acrescentado o período intercalar 2)

Figura 2 – Demonstrações financeiras intercalares

Os ajustamentos a realizar nas contas da empresa a consolidar afectam de um modo particular um conjunto de rubricas, quando materialmente significativos, designadamente as relacionadas com imobilizações, existências, contas de terceiros e contas de resultados. Esses ajustamentos estão geralmente associados com:

- Custos e proveitos das operações do período intercalar;
- Variação de existências;
- Amortizações resultantes de aquisições e alienações de imobilizado;
- Provisões relacionadas com as alterações das situações que lhe deram origem;
- Reservas ajustadas com os resultados do período anterior;
- Resultados líquidos corrigidos;
- Cálculo de impostos, etc.

Exemplo 27 – Contas intercalares ⁹

Considere a sociedades BETA, uma filial com sede num país estrangeiros e que apresenta as contas num ano económico diferente do ano civil, com início em 1 de Setembro e fim em 31 de Agosto do ano seguinte. A sociedade Beta apresentou as seguintes demonstrações financeiras:

Balanço – 31/Agosto/ n			
Activo			
Activos diversos	400.000		
Total activo	400.000		
Capital Próprio		Demonstração dos Resultados	
Capital Social	150.000	Proveitos e ganhos	75.000
Reservas e Resultado transitado	25.000	Custos e perdas	60.000
Resultado líquido	15.000		
Total Capital Próprio	190.000	Resultado líquido	15.000
Passivo			
Passivo diverso	210.000		
Total CP+Passivo	400.000		

Face à necessidade de ajustar as constas ao período de referência da sociedade-mãe, recolheram-se as seguintes informações:

- do período de **1/Set/n-1** a **31/Dez/n-1** retiraram-se as seguintes dados:

- Custos	8.000
- Proveitos	12.000
- Não houve distribuição de dividendos antecipados	

- do período de **1/Set/n** a **31/Dez/n** retiraram-se as seguintes dados:

- Custos	9.000
- Proveitos	16.000
- Activos em 31/12	410.000
- Passivos em 31/12	213.000
- Não houve distribuição de lucros	

Pretende-se que apresente as contas intercalares (reajustadas) da Beta.

⁹ Baseado no caso apresentado por Barata (2002).

Resolução

Esquemáticamente:



Balanço

Rubricas Activo	BETA	Ajustamentos		Balanço reajustado	Observações
		Débito	Crédito		
Outros Activos	400.000			410.000	
Total activo	400.000			410.000	
Capital Próprio					
Capital Social	150.000			150.000	
Reservas + R. transitados	25.000		4.000	29.000	4.000=12.000-8.000
Resultado líquido	15.000	4.000	7.000	18.000	7.000=16.000-9.000
Total Capital Próprio	190.000			197.000	
Passivo					
Passivo diverso	210.000			213.000	
Total CP+Passivo	400.000			410.000	

Demonstração dos Resultados

Proveitos e ganhos	75.000	12.000	16.000	79.000	
Custos e perdas	60.000	9.000	8.000	61.000	
Resultado líquido	15.000			18.000	

2.1.4 – Outros ajustamentos

Enquanto as incompatibilidades com origem em diferentes datas de referência do Balanço, quando superiores a três meses são supridas pela elaboração de contas ajustadas ao período de referência da empresa-mãe, já diferenças de outra natureza terão que ser corrigidas pontualmente, tendo em conta os critérios que a consolidante definiu.

Sobre esta matéria, como já referimos, o ponto 13.4.2 - Critérios de Valorimetria, do POC que estabelece a subordinação aos critérios de valorização expressos no capítulo 5 e aos utilizados pela empresa mãe nas suas demonstrações financeiras.

Existem rubricas onde é mais provável surgirem desfasamentos entre as políticas da empresa consolidante e das filhas, nomeadamente:

- políticas de amortização – *critérios fiscais versus critérios económicos*;
- critérios de valorização dos custos das vendas – *custo médio, FIFO, LIFO, custo específico*;
- políticas de reavaliação do imobilizado – *reavaliações legais, reavaliações livres*;
- valorização dos activos financeiros correntes – *preço de custo versus preço de mercado*;
- valorização dos activos financeiros permanentes em associadas – *preço de custo ou método da equivalência patrimonial*;
- políticas de capitalização de despesas, nomeadamente juros, diferenças de câmbio, despesas de investigação e desenvolvimento, campanhas de *marketing* – *custos diferidos, custos do exercício ou imobilização*;
- contabilização de contratos de construção – *método do acabamento versus método do contrato completo*.

Exemplo 28 – Homogeneização de critérios e políticas contabilísticas

Considere a sociedades JOTA, uma filial da ALFA, que utiliza algumas políticas e critérios valorimétricos diferentes da sociedade mãe, conforme se descreve.

Resolução

JOTA	ALFA																									
<p>1 – Utiliza o FIFO como critério de valorização do custo das vendas. Utiliza inventário permanente.</p> <p>Durante o ano realizou as seguintes operações:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">1 Jan</td> <td style="width: 15%;">Stock inicial</td> <td style="width: 15%;">1.000 unid.</td> <td style="width: 15%;">50.000 €</td> <td style="width: 15%;">PU= 50 €</td> </tr> <tr> <td>3 Fev</td> <td>Compra</td> <td>250</td> <td>10.000 €</td> <td>PU= 40 €</td> </tr> <tr> <td>5 Mai</td> <td>Venda</td> <td>800</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3 Ago</td> <td>Compra</td> <td>150</td> <td>4.500 €</td> <td>PU= 30 €</td> </tr> <tr> <td>2 Out</td> <td>Venda</td> <td>500</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	1 Jan	Stock inicial	1.000 unid.	50.000 €	PU= 50 €	3 Fev	Compra	250	10.000 €	PU= 40 €	5 Mai	Venda	800			3 Ago	Compra	150	4.500 €	PU= 30 €	2 Out	Venda	500			<p>Utiliza custo médio</p>
1 Jan	Stock inicial	1.000 unid.	50.000 €	PU= 50 €																						
3 Fev	Compra	250	10.000 €	PU= 40 €																						
5 Mai	Venda	800																								
3 Ago	Compra	150	4.500 €	PU= 30 €																						
2 Out	Venda	500																								
<p style="text-align: center;">Custo das vendas</p> <p>5 Maio = 800 x 50 = 40.000 €</p> <p>2 Out= (200 x 50) + (250 x 40) + (50 x 30) = 21.500 €</p> <p>Total = 61.500 €</p> <p>Stock ⇒ 31 Dez = 100 x 30 = 3.000 €</p>	<p style="text-align: center;">Custo das vendas</p> <p>5 Maio = custo médio = (50.000+10.000)/1.250 = 48 ⇒ 800 x 48 = 38.400 €</p> <p>2 Out = custo médio= (450 x 48 + 150 x 30)/600 = 43,5 ⇒ 500 x 43,5 = 21.750 €</p> <p>Total = 60.150 €</p> <p>Stock ⇒ 31 Dez = 100 x 43,5 = 4.350 €</p>																									
<p>Correcção</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Débito = 32</td> <td style="width: 50%;">1.350 €</td> <td style="width: 50%;">Crédito = 61</td> <td style="width: 50%;">1.350 €</td> </tr> </table> <p>1.350 = (4.350 – 3.000) ou (61.500 – 60.150)</p>		Débito = 32	1.350 €	Crédito = 61	1.350 €																					
Débito = 32	1.350 €	Crédito = 61	1.350 €																							

JOTA	ALFA																												
<p>2 – Utiliza o método das quotas degressivas para amortizar certo tipo de equipamento. Aplica o método desde o ano n-1</p> <p>P. Aquisição = 10.000;</p> <p>Taxa de amortiz = 20%; Coeficiente de correcção = 2</p>	<p>Utiliza o método das quotas constantes</p>																												
<p style="text-align: center;">Plano de amortização</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Ano</th> <th style="text-align: left;">Valor</th> <th style="text-align: left;">Taxa x coef</th> <th style="text-align: left;">Amortiz</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>n-1</td> <td>10.000</td> <td>40%</td> <td>4.000</td> </tr> <tr> <td>n</td> <td>6.000</td> <td>40%</td> <td>2.400</td> </tr> <tr> <td>n+1</td> <td>3.600</td> <td>40%</td> <td>1.440</td> </tr> <tr> <td>n+2</td> <td>2.160</td> <td></td> <td>1.080</td> </tr> <tr> <td>n+3</td> <td>1.080</td> <td></td> <td>1.080</td> </tr> <tr style="border-top: 1px solid black;"> <td style="text-align: right;">Total</td> <td></td> <td></td> <td>10.000</td> </tr> </tbody> </table>	Ano	Valor	Taxa x coef	Amortiz	n-1	10.000	40%	4.000	n	6.000	40%	2.400	n+1	3.600	40%	1.440	n+2	2.160		1.080	n+3	1.080		1.080	Total			10.000	<p>Amortizações praticadas =</p> <p>20% x 10.000 = 2.000 /ano</p> <p>Total 2 anos = 4.000 €</p>
Ano	Valor	Taxa x coef	Amortiz																										
n-1	10.000	40%	4.000																										
n	6.000	40%	2.400																										
n+1	3.600	40%	1.440																										
n+2	2.160		1.080																										
n+3	1.080		1.080																										
Total			10.000																										
<p>Correcção</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Débito = 48</td> <td style="width: 50%;">2.400 €</td> <td style="width: 50%;">Crédito = 59</td> <td style="width: 50%;">2.000 €</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td style="text-align: center;">662</td> <td style="text-align: center;">400 €</td> </tr> </table>		Débito = 48	2.400 €	Crédito = 59	2.000 €			662	400 €																				
Débito = 48	2.400 €	Crédito = 59	2.000 €																										
		662	400 €																										

JOTA	ALFA								
<p>3 – Em n-2 fez reavaliação livre de imobilizado com preço de aquisição 50.000 € e amortizado em 50%, criando uma reserva de 5.000.</p> <p>Este bem é amortizado à taxa de 10%</p>	<p>Só faz reavaliações legais</p>								
<p>P. aquisição = 50.000</p> <p>A. Acumul. = 25.000</p> <p>R. Reaval. = 5.000</p> <p>Cálculos → $50.000 \times \text{coef} - 25.000 \times \text{coef} = 5.000$</p> <p>Coef. = $5.000 / (50.000 - 25.000) = 20\%$</p> <p>Incremento de valor no imobilizado = $20\% \times 50.000 = 10.000 \text{ €}$</p> <p>Incremento de valor das amort. acum = $20\% \times 25.000 = 5.000 \text{ €}$</p> <p>Amortizações</p> <p>Antes da reavaliação = $50.000 \times 10\% = 5.000 \text{ €}$</p> <p>Após reavaliação = $60.000 \times 10\% = 6.000 \text{ €} \neq 1.000 \text{ €}$</p>	<p>Valor do equipamento = Preço de aquisição</p> <p>Amortizações = PA x Taxa de amortização</p>								
<p>Correcção</p>									
<p>Da reavaliação</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; text-align: right;">Débito = 48</td> <td style="width: 10%; text-align: center;">5.000 €</td> <td style="width: 10%; border-left: 1px solid black; text-align: left;">Crédito = 56</td> <td style="width: 20%; text-align: right;">5.000 €</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">56</td> <td style="text-align: center;">10.000 €</td> <td style="border-left: 1px solid black; text-align: left;">42</td> <td style="text-align: right;">10.000 €</td> </tr> </table>		Débito = 48	5.000 €	Crédito = 56	5.000 €	56	10.000 €	42	10.000 €
Débito = 48	5.000 €	Crédito = 56	5.000 €						
56	10.000 €	42	10.000 €						
<p>De 3 anos de amortizações sobre o bem reavaliado</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; text-align: right;">Débito = 48</td> <td style="width: 10%; text-align: center;">3.000 €</td> <td style="width: 10%; border-left: 1px solid black; text-align: left;">Crédito = 59</td> <td style="width: 20%; text-align: right;">2.000 €</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td style="border-left: 1px solid black; text-align: left;">66</td> <td style="text-align: right;">1.000 €</td> </tr> </table>		Débito = 48	3.000 €	Crédito = 59	2.000 €			66	1.000 €
Débito = 48	3.000 €	Crédito = 59	2.000 €						
		66	1.000 €						

2.2 – Operações de consolidação

Após o conjunto de operações de pré-consolidação das quais referimos a delimitação do perímetro de consolidação, a definição do método de consolidação, conversão monetária das demonstrações financeiras relatadas em moeda diferente das da sociedade-mãe e os ajustamentos relativos a diferenças de políticas contabilísticas e do desajustamento temporal da data de encerramento, seguem-se as operações de adição dos activos e passivos, precedida pela anulação da participação financeira (preço de aquisição da participação na subsidiária ou associada) e da anulação das operações intra-grupo, correcção dos impostos sobre o rendimento e reflexão de eventuais impostos diferidos.

2.2.1 – Eliminação de participações

O POC – alínea c) do ponto 13.4.1 – refere que “os valores contabilísticos das participações no capital das empresas compreendidas na consolidação serão compensados pela proporção que representam nos capitais próprios dessas empresas; esta compensação far-se-á com base nos respectivos valores contabilísticos à data em que tais empresas sejam incluídas pela primeira vez na consolidação. A diferença verificada deve ser imputada às rubricas do Balanço que se encontrem sub ou sobre avaliadas¹⁰.”

“Qualquer remanescente que ainda subsista após aquela imputação deve ser inscrito no balanço consolidado na rubrica «Diferenças de consolidação», no activo, se for positivo, e no capital próprio, se for negativo.” (ponto 13.4.1 do POC).

Este remanescente terá o seguinte tratamento:

- 1) Quando a diferença for positiva, deve ser amortizado de acordo com as regras previstas no capítulo 5 para os «Trespases».

¹⁰ No caso de o grupo pré-existir à data de entrada em vigor do DL 238/91, na primeira consolidação, aquela data reporta à do início desse exercício (o da primeira consolidação).

- 2) Quando a diferença for negativa, não pode ser imputada à conta de resultados, salvo se a diferença corresponder à previsão, à data da aquisição, de uma evolução desfavorável dos resultados futuros da empresa, ou à previsão de encargos que ela ocasionará, na medida em que a referida previsão se realize.” (alínea g), ponto 13.4.1 do POC).

Na primeira consolidação de grupos pré existentes à dada de entrada em vigor das normas de consolidação, a diferença de consolidação acima referida é sempre levada a Capitais próprios com valor negativo (diferenças positivas) ou valor positivo (diferenças negativas), de acordo com o regime de transição disposto no ponto 13.7 do POC. Estas disposições aplicam-se igualmente na consolidação de associadas ou outras participadas, quando utilizado o método da equivalência patrimonial.

Esquemáticamente podemos verificar que as diferenças de consolidações reportam às diferenças que não podem ser imputadas a activos ou passivos sub ou sobre valorizados ou outros que não constando das demonstrações financeiras são identificáveis. Apuram-se das diferenças de aquisição corrigidas das diferenças de avaliação.

Apesar do POC (alínea c) do ponto 13.4.1) referir que as diferenças são calculadas com base nos respectivos valores contabilísticos à data em que tais empresas sejam incluídas pela primeira vez na consolidação, deve entender-se que esta solução tem natureza de excepção, devendo atribuir os justos valores (à data da aquisição ou à data do início do exercício a que a consolidação se refere, consoante o caso) (Silva: 2005;413)

Este conceito – diferenças de consolidação – é denominado, calculado e tem um tratamento posterior de forma diferente em sede quer da própria DC 1 quer e na NIRF 3.

Na DC 1 (Trespasse)

3.2.5. Se o justo valor dos activos e passivos identificáveis for inferior ao custo de aquisição, a diferença deve ser reconhecida e amortizada numa base sistemática, num período que não exceda 5 anos, a menos que vida útil mais extensa possa ser justificada nas demonstrações financeiras, não excedendo porém 20 anos.

3.2.6. Se o justo valor dos activos e passivos identificáveis for superior ao custo de aquisição, a diferença pode ser repartida pelos activos não monetários individuais adquiridos, na proporção dos justos valores destes. Alternativamente, esta diferença pode ser tratada como proveito diferido e imputada a resultados numa base sistemática, durante um período que não ultrapasse 5 anos, a menos que período mais extenso possa ser justificado nas demonstrações financeiras, não excedendo porém 20 anos.

Já a NIRF 3 define o *goodwill* como (§52) “um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de activos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos”.

Sobre esta matéria refere ainda a NIRF 3 (base da NCRF 14) que a partir da data da aquisição “qualquer diferença entre o custo da concentração de actividades empresariais e o interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis assim reconhecidos deve ser contabilizada de acordo com os parágrafos 51-57” (§36) (*goodwill* ou *goodwill negativo*):

§55 - O goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais não deve ser amortizado. Em vez disso, a adquirente deve testá-lo quanto a imparidade anualmente, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a IAS 36 *Imparidade de Activos*.

§ 56 - Se o interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis reconhecidos de acordo com o parágrafo 36 exceder o custo da concentração de actividades empresariais, a adquirente deve:

- (a) reavaliar a identificação e a mensuração dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida e a mensuração do custo da concentração; e
- (b) reconhecer imediatamente nos resultados qualquer excesso remanescente após a reavaliação.

Estes activos e passivos devem ser os existentes à data da aquisição¹¹. Como já referimos, o POC estabelece como data relevante para o apuramento de eventuais diferenças de consolidação a data em que as empresas sejam incluídas pela primeira vez na consolidação.

De acordo com as NIRF 3 os activos e passivos devem ser reconhecidos se, e só quando:

- (a) no caso de um activo diferente de um *activo intangível*, é provável que qualquer benefício económico futuro associado flua para a adquirente, e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade;
- (b) no caso de um passivo diferente de um passivo contingente, é provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja necessário para liquidar a obrigação, e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade;
- (c) no caso de um activo intangível ou de um passivo contingente, se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade.” (§37)

Os **interesses minoritários** compreenderão a sua quota-parte da parte dos capitais próprios e resultados.

A NIC 22, §32, previa como procedimento de referência que o ajustamento dos activos e passivos das participadas ao justo valor seja feito apenas na proporção dos interesses maioritários, método adoptado pelo POC. Neste caso os interesses minoritários corresponderão apenas à quota-parte dos capitais próprios escriturados pelas **quantias de pré-aquisição** dos activos da subsidiária. Era permitido tratamento alternativo – §34 e §35 – considerando o reconhecimento do justo valor dos activos e passivos, e não apenas na parte dos interesses maioritários.

¹¹ A data de aquisição é a data na qual a adquirente obtém efectivamente o controlo sobre a adquirida.

Aquele tratamento de referência foi o acolhido pelas normas portuguesas ao estabelecer – ponto 3.2.7 da DC 1 – que os interesses minoritários devem ser expressos pela proporção dos resultados e capitais próprios da subsidiária, “imediatamente antes da concentração”.

A NIRF 3 determina o reconhecimento dos activos e passivos pelo justo valor à data da aquisição, pelo que qualquer interesse minoritário na adquirida é expresso na proporção da minoria no justo valor líquido desses itens (§40).

De referir também a diferente evidenciação dos interesses minoritários nas normas internacionais (como elemento dos capitais próprios) e o acolhido pelo POC – rubrica entre os Capitais Próprios e o Passivo. Em ambas as normas, a demonstração dos resultados deverá evidenciar os resultados consolidados e os correspondentes aos interesses minoritários.

2.2.1.1– Eliminação de participações directas

A eliminação das participações sociais consiste, contabilisticamente, caso se utilize o método digráfico:

- no **crédito** da conta de investimentos financeiros, pela quantia do investimento na sociedade participada;
- pelo **débito** do valor referente à percentagem de participação nas rubricas de Capitais Próprios existentes nas datas relevantes – da primeira consolidação, da aquisição ou da entrada da subsidiária ou associada para o perímetro de consolidação, conforme o caso e o quadro normativo;
- por **débito** ou **crédito** respectivamente das diferenças apuradas entre o valor da participação e o valor da quota parte dos capitais próprios:
 - de uma conta do Activo - subconta da 43 (diferenças de consolidação)
 - de uma conta de Capitais Próprios – subconta da classe 5 (diferenças de consolidação)

Caso se utilizem mapas de trabalho as correcções são as equivalentes, inscritas nas linhas correspondentes às contas movimentadas. De acordo com o método de consolidação utilizado, são ou não reconhecidos os interesses minoritários – subconta 25 (nos termos do POC) subconta da classe 5 (nos termos da NCRF 15), que são valorizados:

- pela sua quota-parte dos capitais próprios e resultados à data da anulação da participação financeira do grupo dominante, com base nos valores contabilísticos (POC) ou com base nos justos valores (NCRF 15 e NCRF 14)

- pela sua quota-parte das variações de capital próprio após aquela data e do resultado líquido apurado.

2.2.1.1.1– Método de consolidação integral

A eliminação da participação financeira deve ser realizada à data da aquisição ou da primeira consolidação. Se esta aquisição envolver compras sucessivas de partes de capital, cada transacção significativa é tratada separadamente para calcular a quantia do trespasse positivo ou negativo dessa transacção.

Para registar tal operação têm que ser identificados:

- o custo de aquisição da participação;
- o valor contabilístico dos capitais próprios;
- a fracção correspondente aos interesses maioritários;
- a fracção correspondente aos interesses minoritários;
- o justo valor dos activos e passivos;
- a diferença de aquisição (diferença entre o custo de aquisição e a quota parte dos capitais próprios da participada, ao valor contabilístico)
- as diferenças de avaliação (diferença entre justo valor e o valor contabilístico dos activos e passivos da participada – reconhecidos e identificados)
- a diferença de consolidação – diferença entre o custo de aquisição e quota parte dos capitais próprios da participada ao justo valor (*trespasse positivo - goodwill* ou *negativo - badwill*).

De notar que quando o empreendimento é constituída de raiz não há diferenças de consolidação.

Exemplo 29 – Consolidação integral de entidades constituídas

No início do ano N as sociedades ALFA e Jota constituíram a BETA, tendo cada uma delas subscrito respectivamente 51% e 49% do capital (**sem acordo de controlo conjunto**). O capital subscrito e realizado foi de 1.000.000. Em 31/12 A ALFA e a BETA apresentavam os seguintes Balanços:

Balanço		
Activo	ALFA	BETA
Investimento financeiro em BETA	510.000	
Existências	300.000	800.000
Terceiros	420.000	250.000
Disponibilidades	170.000	40.000
Total activo	1.400.000	1.090.000
Capital Próprio		
Capital Social	800.000	1.000.000
Reservas	150.000	
Resultado transitado	12.000	
Resultado líquido	68.000	25.000
Total Capital Próprio	1.030.000	1.025.000
Passivo		
Passivo diverso	370.000	65.000
Total CP+Passivo	1.400.000	1.090.000

Pretende-se a elaboração do Balanço consolidado pelo método da consolidação integral (Mapa de trabalho)

Resolução (POC)

Correcções

Activo	ALFA	BETA	Soma	Débito	Crédito	Consolidado	Observações
Invest. financ em BETA	510.000		510.000		510.000	0	Anulação investimento
Existências	300.000	800.000	1.100.000			1.100.000	
Terceiros	420.000	250.000	670.000			670.000	100% dos activos
Disponibilidades	170.000	40.000	210.000			210.000	
Total activo	1.400.000	1.090.000	2.490.000			1.980.000	
Capital Próprio							
Capital Social	800.000	1.000.000	1.800.000	1.000.000		800.000	ALFA
Reservas	150.000		150.000			150.000	ALFA
Resultado transitado	12.000		12.000			12.000	ALFA
Resultado liquido	68.000	25.000	93.000	12.250 a)		80.750	Beta
Total Capital Próprio	1.030.000	1.025.000	2.055.000			1.042.750	
Passivo							
Inte. minoritários					502.250	502.250	49% dos(CS + RL)
Passivo diverso	370.000	65.000	435.000			435.000	100% dos passivos
Total CP+Passivo	1.400.000	1.090.000	2.490.000	1.012.250	1.012.250	1.980.000	

- a) 49% dos interesses minoritários
b) Os interesses minoritários estão apresentados segundo o POC

Exemplo 30 – Consolidação integral com diferenças de consolidação

Considere a sociedades SOLAR, filial da ALFA, cuja participação foi adquirida por 140.000€. Os balanços das sociedades ALFA e SOLAR à data da primeira consolidação, eram os seguintes:

Balanço

Activo	ALFA	SOLAR
Imobilizações	1.200.000	220.000
Existências	300.000	100.000
Terceiros	420.000	45.000
Disponibilidades	150.000	35.000
Total activo	2.070.000	400.000
Capital Próprio		
Capital Social	1.000.000	150.000
Reservas	250.000	25.000
Resultado transitado	450.000	15.000
Total Capital Próprio	1.700.000	190.000
Passivo		
Passivo diverso	370.000	210.000
Total CP+Passivo	2.070.000	400.000

Os justos valores dos activos e passivos da SOLAR são os seguintes:

- Imobilizações corpóreas	230.000 €
- Existências	128.000 €
- Terceiros	40.000 €
- Passivo diverso	210.000 €

Admita as seguintes hipóteses:

- ♦ **H1 – A sociedade adquiriu 60% da participação**
- ♦ **H2 – A sociedade adquiriu 80% da participação**

Pretende-se o apuramento da diferença de consolidação e lançamentos de integração dos activos e passivos pelo método da consolidação integral.

H1 – A SOCIEDADE ADQUIRIU 60% DA PARTICIPAÇÃO DA SOLAR

RESOLUÇÃO POC

Aspectos a considerar:

- Os activos e passivos são considerados pelo seu justo valor a 60%
- As diferenças de consolidação são levadas a activo (positiva) ou a Capital Próprio (negativas)

- As diferenças de consolidação positivas são amortizadas, nos termos da rubrica *trespasses*
- As diferenças de consolidação negativas não podem ser levadas a resultados, excepto de corresponder à previsão de evolução desfavorável dos resultados futuros da empresa ou de encargos que ela ocasionará
- Os interesses minoritários são calculados com base nos valores contabilísticos
- Os interesses minoritários são apresentados entre os Capitais Próprios e Passivo

1 - Cálculos

- ♦ Preço de aquisição = 140.000 €
- ♦ Justo valor dos Capitais próprios adquiridos = $60\% \times 223.000 = 133.800$ €
- ♦ Diferença de consolidação positiva = 6.200 €
- ♦ Interesses minoritários = $40\% \times 190.000 = 76.000$ €

Rubricas	Justo valor	Valor contab.	Diferenças	
			Total	60%
- Imobilizações	230.000	220.000	10.000	6.000
- Existências	128.000	100.000	28.000	16.800
- Terceiros	40.000	45.000	-5.000	-3.000
- Disponibilidades	35.000	35.000	0	0
Total activo	433.000	400.000	33.000	19.800
- Passivo diverso	210.000	210.000	0	0
Capital Próprio	223.000	190.000	33.000	19.800

The diagram shows a box labeled 'Alfa' with a downward arrow pointing to a box labeled 'Solar'. The arrow is labeled '60%', indicating that Alfa owns 60% of Solar.

- ♦ Capitais próprios (contabilísticos) 190.000
- ♦ Percentagem de participação 60%
- ♦ Valor da compra (contabilístico) 114.000 ($190.000 \times 60\%$)
- ♦ **Preço de aquisição** 140.000
- ♦ **Diferença de aquisição** **26.000** ($140.000 - 114.000$)
- ♦ **Diferença de avaliação** **19.800**
- ♦ **Diferença de consolidação (Goodwill)** **6.200** ($26.000 - 19.800$) que pode ser calculado directamente $\rightarrow 140.000$ (PA) - 223.000 (JV) $\times 60\%$ (PP) = 6.200

2 - Lançamentos de consolidação

2.1 - Integração de 100% dos activos e passivos da SOLAR (valor contabilístico)

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Imobilizado corpóreo	42		220.000	100% Activos e passivos da Solar (valores contabilísticos)
Existências	32		100.000	
Terceiros	21		45.000	
Disponibilidades	12		35.000	
Passivos diversos		22 a 26	210.000	
Capital social		51	150.000	100% das rubricas do Capital Próprio
Reservas		57	25.000	
Resultado transitado		59	15.000	

2.2 - Anulação da participação

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	140.000	
Capital social	51		150.000	100% do capital social Solar
Reservas	57		25.000	100% das reservas de Solar
Resultados transitados	59		15.000	100% dos R. T. de Solar
Dif. aval. em Imobilizações	42		6.000	60% da diferença de avaliação
Dif. aval. em Existências	32		16.800	60% da diferença de avaliação
Dif. aval. em Terceiros		21	3.000	60% da diferença de avaliação
Diferenças de consolidação (GW)	436		6.200	Diferenças de consolidação
Interesses minoritários		25x	76.000	40% do CP da Solar (valor contabilístico)

Balanço após consolidação

Activo	Balanço consolidado
Imobilizações	1.286.000
Diferenças de consolidação	6.200
Existências	416.800
Terceiros	462.000
Disponibilidades	185.000
Total activo	2.356.000
Capital Próprio	
Capital Social	1.000.000
Reservas	250.000
Resultado transitado	450.000
Total Capital Próprio	1.700.000
Passivo	
Interesses minoritários	76.000
Passivo diverso	580.000
Total CP+Passivo	2.356.000

RESOLUÇÃO – NIC / NCRF

Aspectos a considerar:

- Os activos e passivos são considerados pelo seu justo valor a 100%
- As diferenças de consolidação são levadas a activo (positiva) ou a resultados (negativas)
- As diferenças de consolidação positivas são sujeitas a testes anuais de imparidade
- As diferenças de consolidação negativas são levadas a resultados,
- Os interesses minoritários são calculados com base nos justos valores
- Os interesses minoritários são apresentados nos Capitais Próprios

1 - Cálculos

- ♦ Preço de aquisição = 140.000 €
- ♦ Justo valor dos Capitais próprios adquiridos = $60\% \times 223.000 = 133.800$ €
- ♦ Diferença de consolidação positiva = 6.200 €
- ♦ Interesses minoritários = $40\% \times 223.000 = 89.200$ €

Alfa

60%

Solar

Rubricas	Justo valor	Valor contabilístico
- Imobilizações	230.000	220.000
- Existências	128.000	100.000
- Terceiros	40.000	45.000
- Disponibilidades	35.000	35.000
Total activo	433.000	400.000
- Passivo diverso	210.000	210.000
Capital Próprio	223.000	190.000

2 - Lançamentos de consolidação

2.1 – Anulação da participação e integração de activos e passivos avaliados ao justo valor (100%)

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	140.000	
Activo diverso	11 a 4x		433.000	100% dos activos
Passivo diverso		22 a 26	210.000	100% dos passivos
Diferenças consolidação (GW)	436		6.200	Diferenças de consolidação
Interesses minoritários		5x	89.200	40% do CP da Solar (justo valor)

Balanço após consolidação

Activo	Balanço consolidado
Imobilizações	1.290.000
Diferenças de consolidação	6.200
Existências	428.000
Terceiros	460.000
Disponibilidades	185.000
Total activo	2.369.200
Capital Próprio	
Capital Social	1.000.000
Reservas	250.000
Resultado transitado	450.000
Interesses minoritários	89.200
Total Capital Próprio	1.789.200
Passivo	
Passivo diverso	580.000
Total CP+Passivo	2.369.200

RESOLUÇÃO – IFRS 3 REVISTA (2008)

A IFRS 3 revista (2008) prevê algumas alterações que afectam o cálculo das diferenças de consolidação (*goodwill* positivo ou negativo) designadamente:

- os interesses minoritários podem ser reconhecidos ao justo valor (ou como parcela dos justos valores dos activos líquidos), o que implica o reconhecimento total do *goodwill* por contrapartida dos interesses sem controlo (nova designação dos interesses minoritários)
- os custos directamente relacionados com a aquisição passam a ser directamente imputados a resultados (e não ao valor de aquisição)
- as alterações das percentagens de subsidiárias detidas que não resultam na perda de controlo as quais passam a ser registadas como movimentos de capitais próprios.
- nas aquisições por fases, as novas regras obrigam à reavaliação, por contrapartida de resultados, do justo valor de qualquer interesse sem controlo (interesses minoritários)

Tendo como referência o exemplo anterior e considerando que o *goodwill* da entidade investidora era de 6.200 pode-se calcular, por regra de três simples o valor a afectar aos Interesses minoritários:

$$\text{Goodwill total} = 6.200 / 60\% = \mathbf{10.333}$$

$$\text{Goodwill Int. minoritários} = 10.333 \times 40\% = \mathbf{4.133}$$

Nesta situação os lançamentos a efectuar seriam os seguintes:

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	140.000	
Activo diverso	11 a 4x		433.000	100% dos activos ao justo valor
Passivo diverso		22 a 26	210.000	100% dos passivos ao justo valor
Diferenças de consolidação (GW)	436		10.333	Diferenças de consolidação totais
Interesses minoritários		5x	93.333	89.200 + 4.133

Admitindo que a participação minoritária havia sido **avaliada por 90.000 (justo valor)** então o cálculo e lançamento o valor do goodwill seria de

- *Goodwill* entidade-mãe = 140.000 – (60% x 223.000) = **6.200**
- *Goodwill* inter. minoritários = 90.000 – (40% x 223.000) = **800**
- *Goodwill* total = 6.200 + 800 = **7.000**

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	140.000	
Activo diverso	11 a 4x		433.000	100% dos activos ao justo valor
Passivo diverso		22 a 26	210.000	100% dos passivos ao justo valor
Diferenças de consolidação (GW)	436		7.000	Diferenças de consolidação totais
Interesses minoritários		5x	90.000	Por avaliação

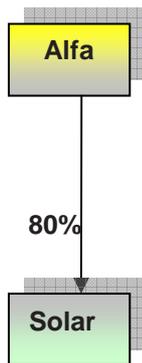
Nota: Assume-se neste caso que o custo de aquisição da participação não inclui outros gastos para além do preço das acções. Caso incluísse deveriam ser excluídos do preço de aquisição (diminuíam o GW ou aumentava o BW)

H2 – A sociedade adquiriu 80% da participação da SOLAR

RESOLUÇÃO POC

1 - Cálculos de apoio

- ✦ Preço de aquisição = 140.000 €
- ✦ Justo valor dos Capital próprio adquirido = 80% x 223.000 = 178.400 €
- ✦ Diferença de consolidação negativa = -38.400 €
- ✦ Interesses minoritários = 20% x 190.000 = 38.000 €
- ✦ Capitais próprios (contabilísticos) 190.000
- ✦ Percentagem de participação 80%
- ✦ Valor da compra (contabilístico) 152.000 (80% x 190.000)
- ✦ **Preço de aquisição** 140.000
- ✦ **Diferença de aquisição** -12.000 (140.000 -152.000)
- ✦ **Diferença de avaliação** 26.400
- ✦ **Diferença de consolidação (badwill)** -38.400 (-12.000 – 26.400) ou
- ✦ 140.00 (PA) – 223.000 (JV) x 80% (PP) = (38.400)



Rubricas	Justo valor	Valor contab.	Diferenças	
			Total	80%
- Imobilizações corpóreas	230.000	220.000	10.000	8.000
- Existências	128.000	100.000	28.000	22.400
- Terceiros	40.000	45.000	-5.000	-4.000
- Disponibilidades	35.000	35.000	0	0
Total activo	433.000	400.000	33.000	26.400
- Passivo diverso	210.000	210.000	0	0
Capital Próprio	223.000	190.000	33.000	26.400

2 - Lançamentos de consolidação

2.1 - Integração de 100% dos activos e passivos de Solar

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Imobilizado corpóreo	42		220.000	100% Activos e passivos da Solar (valores contabilísticos)
Existências	32		100.000	
Terceiros	21		45.000	
Disponibilidades	12		35.000	
Passivos diversos		22 a 26	210.000	100% das rubricas do Capital Próprio
Capital social		51	150.000	
Reservas		57	25.000	
Resultado transitado		59	15.000	

2.2 - Anulação da participação

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	140.000	
Capital social	51		150.000	100% do capital social Solar
Reservas	57		25.000	100% das reservas de Solar
Resultados transitados	59		15.000	100% dos resultados transitados de Solar
Dif. aval. em Imobilizações	42		8.000	80% da diferença de avaliação
Dif. aval. em Existências	32		22.400	80% da diferença de avaliação
Dif. aval. em Terceiros		21	4.000	80% da diferença de avaliação
Diferenças de consolidação (BW)		5x	38.400	Diferenças de consolidação
Interesses minoritários		25x	38.000	20% do CP da Solar

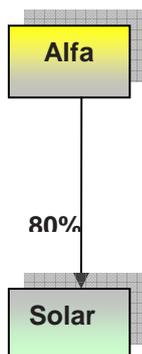
Balço após consolidaço

Activo	ALFA – grupo Balço consolidado
Imobilizaço	1.288.000
Existências	422.400
Terceiros	461.000
Disponibilidades	185.000
Total activo	2.356.400
Capital Próprio	
Capital Social	1.000.000
Diferenças de consolidaço	38.400
Reservas	250.000
Resultado transitado	450.000
Total Capital Próprio	1.738.400
Passivo	
Interesses minoritários	38.000
Passivo diverso	580.000
Total CP+Passivo	2.356.400

RESOLUÇO – NIC / NCRF

1 - Cálculos de apoio

♦ Preço de aquisição =	140.000 €
♦ Justo valor dos Capital próprio adquirido = $80\% \times 223.000 =$	178.400 €
♦ Diferença de consolidaço negativa =	-38.400 €
♦ Interesses minoritários = $20\% \times 223.000 =$	44.600 €



Rubricas	Justo valor	Valor contabilístico
- Imobilizações corpóreas	230.000	220.000
- Existências	128.000	100.000
- Terceiros	40.000	45.000
- Disponibilidades	35.000	35.000
Total activo	433.000	400.000
- Passivo diverso	210.000	210.000
Capital Próprio	223.000	190.000

2 - Lançamentos de consolidação

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	140.000	
Activo diverso	11 a 4x		433.000	100% dos activos ao justo valor
Passivo diverso		22 a 26	210.000	100% dos passivos ao justo valor
Diferenças de consolidação		7x	38.400	Goodwill negativo
Interesses minoritários		5x	44.600	20% do CP da Solar (justo valor)

Balanço após consolidação

Activo	Balanço consolidado
Imobilizações	1.290.000
Existências	428.000
Terceiros	460.000
Disponibilidades	185.000
Total activo	2.363.000
Capital Próprio	
Capital Social	1.000.000
Reservas	250.000
Resultado transitado	450.000
Resultados líquidos	38.400
Interesses minoritários	44.600
Total Capital Próprio	1.783.000
Passivo	
Passivo diverso	580.000
Total CP+Passivo	2.363.000

RESOLUÇÃO – IFRS 3 REVISTA (2008)

Tendo como referência o exemplo anterior e considerando que o goodwill negativo da entidade investidora era 38.400 pode-se calcular, por regra de três simples o valor a afectar aos Interesses minoritários:

$$\text{Badwill total} = 38.400 / 80\% = 48.000$$

$$\text{Badwill Int. minorit} = 48.000 \times 20\% = 9.600$$

$$\text{Interesses minoritários} = (20\% \times 223.000) - 9.600 = 35.000$$

Nesta situação os lançamentos a efectuar seriam os seguintes:

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	140.000	
Activo diverso	11 a 4x		433.000	100% dos activos ao justo valor
Passivo diverso		22 a 26	210.000	100% dos passivos ao justo valor
Diferenças de consolidação (BW)		7x	48.000	Diferenças de consolidação totais
Interesses minoritários		5x	35.000	

Admitindo que a participação minoritária havia sido **avaliada por 90.000 (justo valor)** então o calculo do valor do goodwill seria de

- Goodwill negativo da entidade mãe = $140.000 - (80\% \times 223.000) = 38.400$
- Goodwill interesses minoritários = $90.000 - (20\% \times 223.000) = 45.400$ (GW)
- Goodwill total = $45.400 - 38.400 = 7.000$ (GW)

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	140.000	
Activo diverso	11 a 4x		433.000	100% dos activos ao justo valor
Passivo diverso		22 a 26	210.000	100% dos passivos ao justo valor
Diferenças de consolidação (GW)	436		7.000	Diferenças de consolidação totais
Interesses minoritários		5x	90.000	Por avaliação

2.2.1.1.2 – Método de consolidação proporcional

O que diferencia essencialmente o método da consolidação proporcional do método da consolidação integral são dois aspectos:

- a acumulação dos activos e passivos é feita na proporção da participação;
- os interesses minoritários não são relevados contabilisticamente.

A óptica de consolidação que prevalece neste método é a do proprietário, sendo que as operações de cálculo e lançamentos são semelhantes às realizadas no método da consolidação integral, com as diferenças anteriormente referidas, designadamente na parte referente aos interesses minoritários.

Este método é utilizado na consolidação de empresas multi-grupo (*joint venture*), onde a gestão é feita de forma concertada pelos diversos accionistas. Mesmo que exista uma participação maioritária, o poder de controlo não é exercido.

O POC refere sobre este método que:

- a) Quando uma empresa incluída na consolidação dirigir outra empresa juntamente com uma ou mais empresas não incluídas na consolidação, essa outra empresa poderá ser incluída nas demonstrações financeiras consolidadas na proporção dos direitos no seu capital detidos pela empresa incluída na consolidação.
- b) É aplicável neste método, com as necessárias adaptações, o que se estabelece no n.º 13.2 e no n.º 13.4 (Método de consolidação integral), com excepção do disposto no n.º 13.4.5. (Interesses Minoritários)
- c) Quando uma empresa for consolidada segundo o método de consolidação proporcional e for uma empresa associada, conforme definido na alínea a) do n.º 13.6.1¹², não lhe é aplicável o método da equivalência patrimonial.” (ponto 13.5).

¹² 13.6.1 - Método de Equivalência Patrimonial - a) Sempre que uma empresa incluída na consolidação exerça uma influência significativa sobre a gestão e a política financeira de uma empresa não compreendida na consolidação (empresa associada), em que detenha uma participação, esta deve ser apresentada no balanço consolidado na rubrica «Partes de capital em empresas associadas».

É o método preconizado pela NCRF 13 e NCRF 15 para a contabilização das entidades conjuntamente controladas, respectivamente nas contas individuais e consolidadas.

Exemplo 31 – Consolidação proporcional de entidades constituídas

No início do ano N as sociedades ALFA e Jota constituíram a BETA, tendo cada uma delas subscrito respectivamente 51% e 49% do capital (**com acordo de controlo conjunto**). O capital subscrito e realizado foi de 1.000.000. Em 31/12 A ALFA e a BETA apresentavam os seguintes Balanços:

Balanço		
Activo	ALFA	BETA
Investimento financeiro em BETA	510.000	
Existências	300.000	800.000
Terceiros	420.000	250.000
Disponibilidades	170.000	40.000
Total activo	1.400.000	1.090.000
Capital Próprio		
Capital Social	800.000	1.000.000
Reservas	150.000	
Resultado transitado	12.000	
Resultado liquido	68.000	25.000
Total Capital Próprio	1.030.000	1.025.000
Passivo		
Passivo diverso	370.000	65.000
Total CP+Passivo	1.400.000	1.090.000

Pretende-se a elaboração do Balanço consolidado pelo método da consolidação proporcional (Mapa de trabalho)

Correcções

Activo	ALFA	BETA	Alfa + 51% de Beta	Débito	Crédito	Consolidado	Observações
Inv. financ em BETA	510.000		510.000		510.000	0	Anulação do invest
Existências	300.000	800.000	708.000			708.000	51% dos activos
Terceiros	420.000	250.000	547.500			547.500	
Disponibilidades	170.000	40.000	190.400			190.400	
Total activo	1.400.000	1.090.000	1.955.900			1.445.900	
Capital Próprio							ALFA + 51% Beta
Capital Social	800.000	1.000.000	1.310.000	510.000		800.000	
Reservas	150.000		150.000			150.000	
Resultado transitado	12.000		12.000			12.000	
Resultado liquido	68.000	25.000	80.750			80.750	
Total Capital Próprio	1.030.000	1.025.000	1.552.750			1.042.750	
Passivo							51% dos passivos
Passivo diverso	370.000	65.000	403.150			403.150	
Total CP+Passivo	1.400.000	1.090.000	1.955.900	510.000	510.000	1.445.900	

Outra forma de apresentar o Balanço, seria incluindo linhas separadas identificando a parte dos activos, passivos, ganhos e perdas da entidade conjuntamente controlada. Pode ser feito de forma mais agregada, indicando os activos e passivos correntes e não correntes conjuntos (Circulante e Imobilizado / Exigível curto prazo e de médio longo prazo), ou de uma forma mais despregada. A título de exemplo:

Activo	Alfa + 51% de Beta
Existências	300.000
Existências conjuntas	408.000
Terceiros	420.000
Terceiros conjuntos	127.500
Disponibilidades	170.000
Disponibilidades conjuntas	20.400
Total activo	1.445.900

Capital Próprio	
Capital Social	800.000
Reservas	150.000
Resultado transitado	12.000
Resultado liquido	68.000
Resultado liquido conjunto	12.750
Total Capital Próprio	1.042.750
Passivo	
Passivo diverso	370.000
Passivo conjunto	33.150
Total CP+Passivo	1.445.900

Exemplo 32 – Consolidação proporcional de entidades adquiridas

Considere a sociedade SOLAR, uma filial da ALFA, cuja participação de 60% foi adquirida por 140.000 €. Os balanços das sociedades ALFA e SOLAR, à data da primeira consolidação, eram os seguintes:

Balço		
Activo	ALFA	SOLAR
Imobilizações	1.200.000	220.000
Existências	300.000	100.000
Terceiros	420.000	45.000
Disponibilidades	150.000	35.000
Total activo	2.070.000	400.000
Capital Próprio		
Capital Social	1.000.000	150.000
Reservas	250.000	25.000
Resultado transitado	450.000	15.000
Total Capital Próprio	1.700.000	190.000
Passivo		
Passivo diverso	370.000	210.000
Total CP+Passivo	2.070.000	400.000

Os justos valores dos activos e passivos da Solar são os seguintes:

- Imobilizações corpóreas	230.000 €
- Existências	128.000 €
- Terceiros	40.000 €
- Passivo diverso	210.000 €

Pretende-se o apuramento da diferença de consolidação e lançamentos de integração dos activos e passivos pelo método da consolidação proporcional.

Resolução

1 - Cálculos de apoio

✦	Preço de aquisição =	140.000 €
✦	Justo valor dos Capital próprio adquirido = $60\% \times 223.000 =$	133.800 €
✦	Diferença de consolidação positiva =	6.200 €
✦	Capitais próprios (contabilísticos)	190.000 €
✦	Percentagem de participação	60%
✦	Valor da compra (contabilístico)	114.000
✦	Preço de aquisição	140.000
✦	Diferença de aquisição	26.000
✦	Diferença de avaliação	19.800
✦	Diferença de consolidação	6.200 (140.000 – 190.000 x 60%)

Alfa

↓
60%

Solar

Rubricas	Justo valor	Valor contab.	Diferenças	
			Total	60%
- Imobilizações corpóreas	230.000	220.000	10.000	6.000
- Existências	128.000	100.000	28.000	16.800
- Terceiros	40.000	45.000	-5.000	-3.000
- Disponibilidades	35.000	35.000	0	0
Total activo	433.000	400.000	33.000	19.800
- Passivo diverso	210.000	210.000	0	0
Capital Próprio	223.000	190.000	33.000	19.800

2 - Lançamentos de consolidação

2.2 - Integração de 60% dos activos e passivos de Solar.

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Imobilizado corpóreo	42		132.000	60% Activos e passivos Solar (valor contabilístico)
Existências	32		60.000	
Terceiros	21		27.000	
Disponibilidades	12		21.000	
Passivos diversos		22 a 26	126.000	
Capital social		51	90.000	60% Rubricas do Capital próprio
Reservas		57	15.000	
Resultado transitado		59	9.000	

2.1 – Anulação da participação

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Anulação do investimento		4111	140.000	
Capital social	51		90.000	60% do capital social Solar
Reservas	57		15.000	60% das reservas de Solar
Resultados transitados	59		9.000	60% das reservas de Solar
Dif. aval. em Imobilizações	42		6.000	60% da diferença de avaliação
Dif. aval. em Existências	32		16.800	60% da diferença de avaliação
Dif. aval. em Terceiros		21	3.000	60% da diferença de avaliação
Diferenças de consolidação (GW)	436		6.200	Diferenças de consolidação

Balanço após consolidação

ALFA – grupo	
Activo	Balanço consolidado
Imobilizações	1.198.000
Diferenças de consolidação	6.200
Existências	376.800
Terceiros	444.000
Disponibilidades	171.000
Total activo	2.196.000
Capital Próprio	
Capital Social	1.000.000
Reservas e R. transitado	250.000
Resultado transitado	450.000
Total Capital Próprio	1.700.000
Passivo	
Passivo diverso	496.000
Total CP+Passivo	2.196.000

2.2.2 – Anulação de operações intra-grupo

As demonstrações financeiras consolidadas devem reflectir o grupo como de uma única empresa se tratasse. Na prossecução desse objectivo apenas são relevantes as transacções das empresas incluídas no perímetro de consolidação de e para o exterior do grupo, devendo ser anuladas as intra-grupo.

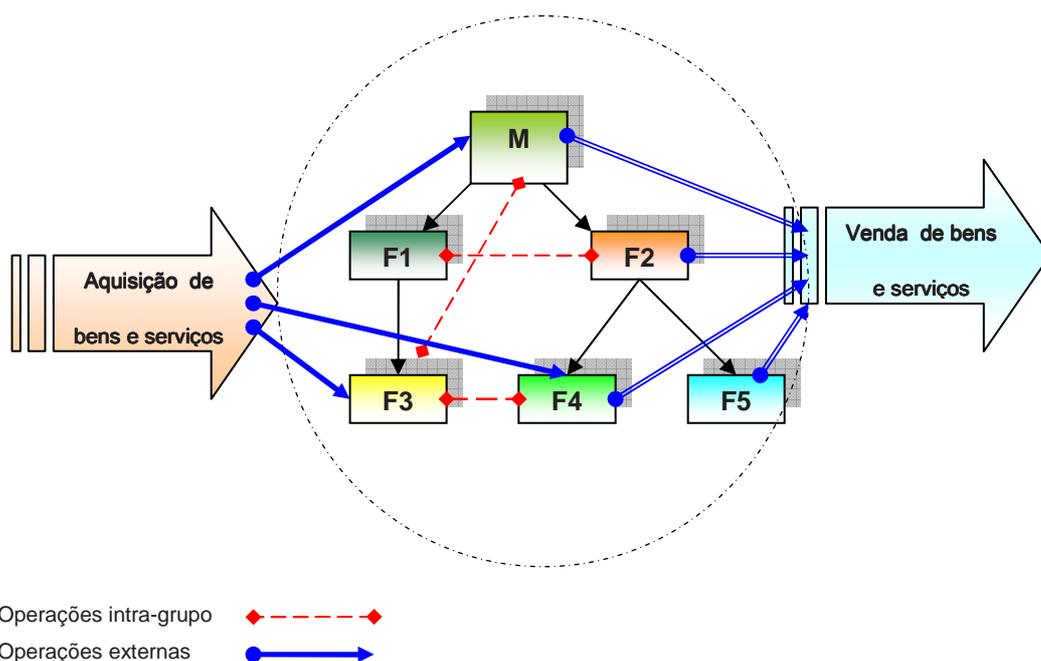


Figura 3 -- Operações do grupo

Refere a NIC 27 que “os saldos, transacções, rendimentos e gastos intragrupo e devem ser eliminados por inteiro” (§24). Os resultados resultantes de transacções intragrupo que sejam reconhecidos nos activos, tais como inventários e activos fixos, são eliminados por inteiro.

O POC, no ponto 13.4.4 e na linha da NIC 27 sublinha que:

“a) As demonstrações financeiras consolidadas devem apresentar os activos, os passivos, os capitais próprios e os resultados das empresas incluídas na consolidação como se se tratasse de uma única empresa, devendo das mesmas ser eliminados, nomeadamente:

- a1) As dívidas entre as empresas incluídas na consolidação;
- a2) Os custos e perdas e os proveitos e ganhos relativos as operações efectuadas entre as empresas incluídas na consolidação;
- a3) Os resultados provenientes das operações efectuadas entre as empresas compreendidas na consolidação quando estejam incluídos nos valores contabilísticos dos activos.”.

A derrogação destes princípios pode justificar-se se tais operações, nomeadamente o cálculo dos resultados incluído nos activos, foram realizadas de acordo com as condições normais de mercado e a eliminação dos respectivos resultados acarrete custos desproporcionados ou se os montantes em causa forem materialmente irrelevantes.

A DC 6 vem explicitar o processo de eliminação dos resultados não realizados e os procedimentos de consolidação a seguir no que respeita às transacções intra-grupo. Diz a citada directriz que se devem adoptar os seguintes procedimentos:

- a) Eliminar por inteiro os saldos e operações intragrupo, incluindo vendas, outros proveitos, compras, outros custos e dividendos;
- b) Eliminar por inteiro os lucros não realizados resultantes de operações intragrupo que estejam incluídos nos activos, tais como existências e activos fixos;
- c) Eliminar os prejuízos não realizados resultantes de operações intragrupo, incluídos nos activos, salvo se o seu custo não puder ser recuperado;
- d) Ter em conta, para efeito do cálculo dos impostos diferidos, as diferenças temporais resultantes da eliminação de resultados não realizados provenientes das operações intragrupo;

e) Identificar e deduzir aos resultados do grupo os interesses minoritários no resultado líquido das filiais consolidadas, que não tiver sido realizado, a fim de se chegar ao resultado líquido atribuível aos maioritários.” (ponto 4).

Nas operações intra-grupo distinguem-se aquelas que não provocam alterações nos resultados por haver compensação de custos e proveitos (denominadas de operações recíprocas) e as que afectam os resultados (operações não recíprocas) por não haver a referida compensação. Estão incluídos neste último grupo os dividendos internos, mais ou menos valias nas alienações internas e resultados não realizados em existências.

Quer o POC, quer a NIC 27 (e a NCRF 15) acolhem a eliminação total de resultados não realizados incluídos nos activos das entidades.

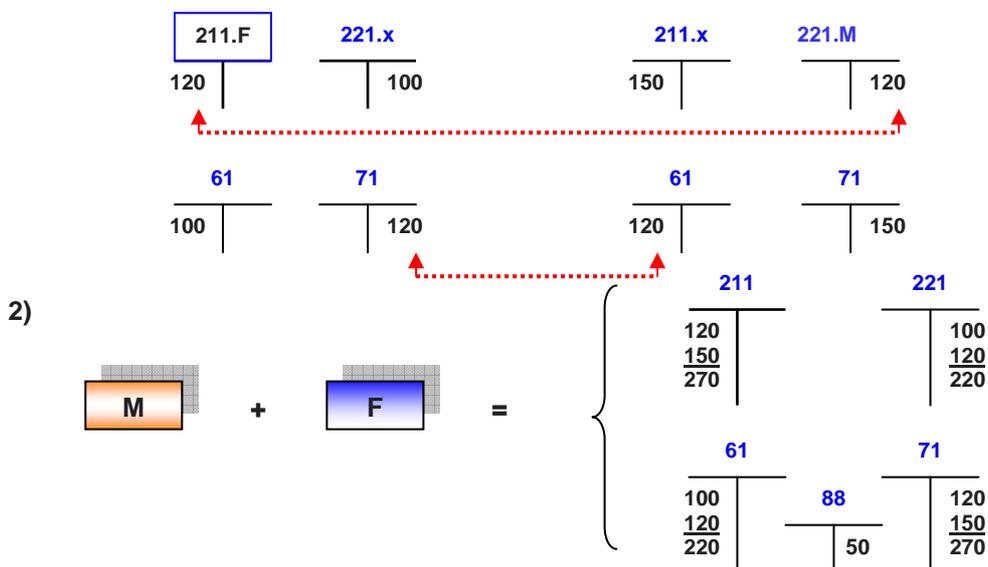
2.2.2.1– Operações recíprocas

Para efectuar a eliminação por inteiro dos saldos e operações intragrupo, incluindo vendas, outros proveitos, compras, outros custos e dividendos vamos utilizar pequenos exercícios exemplificativos.

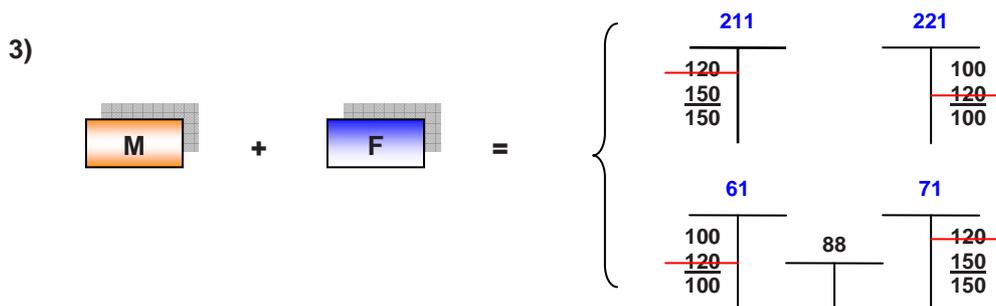
A anulação destas operações têm como objectivo final reduzir o volume das operações totais das empresas e respectivo valor às realizadas com o exterior. Cada empresa reflecte nas suas demonstrações financeiras individuais o resultado das suas operações e os efeitos patrimoniais e financeiros das mesmas. A anulação destas operações não afecta os resultados consolidados.

Com um pequeno exemplo¹³ ilustramos uma operação de compra e posterior venda (a crédito) de mercadoria adquirida por M a uma empresa fora do grupo, vendida a uma filial, que por sua vez a vende ao consumidor final. Não existem *stocks* desta operação.

¹³ Por simplificação não se considera as implicações fiscais.



A anulação das dívidas, dos proveitos e custos da operação, na parte correspondente às relações entre M e F, produz a seguinte informação consolidada:



As eliminações são realizadas por crédito ou débito nas contas respectivas ou em mapas de trabalho onde se adiciona ou subtrai linha a linha as correcções realizadas.

Como se pode constatar a anulação das operações e dos seus efeitos no Balanço e Demonstração dos Resultados não provocam variações patrimoniais quantitativas nem alteram os resultados.

O lucro do grupo nesta operação é de 50 resultante da diferença entre o custo de 100 (custo de aquisição à entrada no grupo) e o preço de venda de 150 a empresas ou consumidores finais fora do grupo.

Após as eliminações o Balanço reflecte apenas as dívidas de e a terceiros fora do grupo. As correcções diminuem os activos e passivos do grupo em igual montante, não induzindo alteração na situação líquida.

As correcções acima referidas apesar de não afectarem os resultados e o capital próprio não deixariam de ter impacto nos indicadores de análise económica e financeira se não se efectuassem, demonstrando a necessidades destas operações para chegar à verdadeira expressão financeira e económica do grupo como de uma única empresa se tratasse.

As eliminações dos saldos intra-grupo devem obedecer às seguintes regras, no pressuposto que, numa primeira fase as contas da empresa consolidante e das consolidadas foram somadas linha a linha integralmente ou proporcionalmente de acordo com o método adoptado.

1 - Na consolidação integral (Nota: Neste método as contas são somadas na totalidade)¹⁴:

- a) As dívidas entre consolidante e participada são anuladas na totalidade;
- b) As dívidas entre duas participadas também são anuladas na totalidade;
- c) As dívidas entre duas participadas integradas, uma globalmente outra proporcionalmente, devem ser anuladas pela fracção mais baixa de participação da consolidante em cada uma delas.

¹⁴ Rodrigues (1998) e Borges (2000)

2 - Na consolidação proporcional (Nota: Neste método as contas são somadas na proporção da participação da consolidante):

- a) As dívidas entre consolidante e participada são anuladas pela percentagem de participação da primeira na segunda;
- b) As dívidas entre duas participadas, ambas integradas proporcionalmente, devem ser anuladas pela fracção mais baixa de participação da consolidante em cada uma delas;
- c) As dívidas entre duas participadas integradas, integradas proporcionalmente, mas em que uma depende da outra, uma globalmente outra proporcionalmente, devem ser anuladas pela fracção resultante do produto das duas participações financeiras.

Exemplo 33 – Anulação de operações recíprocas

A sociedade ALFA (mãe) e JOTA (filial) realizou durante o exercício n as operações que abaixo se descrevem:

1 - ALFA vende 6.000 € de mercadorias, cujo custo foi de 4.800. Foi concedido um desconto de pronto pagamento no valor de 100 €;

2 - JOTA concedeu um empréstimo no montante de 150.000 €, que já foi amortizado em um terço. No exercício n ALFA liquidou 3.000 €, a título de juros;

3 - Na conta de clientes c/c – JOTA encontra-se um saldo devedor de 2.500 €, saldo já devidamente reconciliado;

4 - JOTA prestou serviços de manutenção dos equipamentos a Alfa, no montante de 1.200 €, já facturado mas ainda não liquidado.

Pretende-se que realize a eliminação das operações internas na aplicando os diversos métodos de consolidação (integral e proporcional) sabendo que ALFA detém uma participação de 60% em JOTA.

Resolução

1 – Método da consolidação proporcional

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1.1 - Eliminação das vendas de ALFA	711	611	3.600	60% x 6.000
1.2 – Desconto pronto pagamento	786	686	60	60% x 100
2.1– Anulação empréstimo	2521	4131	60.000	60% x 100.000
2.2 – Juros do empréstimo	7814	6813	1.800	60% x 3.000
3 - Débitos/créditos recíprocos	221.x	211.y	1.500	60% x 2.500
4.1 – Serviços prestados	721	62232	720	60% x 1.200
4.2 - Débitos/créditos recíprocos	221.x	211.y	720	60% x 1.200

2 – Método da consolidação integral

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1.1 - Eliminação das vendas de ALFA	711	611	6.000	Anulação a 100%
1.2 – Desconto pronto pagamento	786	686	100	
2.1– Anulação empréstimo	2521	4131	100.000	
2.2 – Juros do empréstimo	7814	6813	3.000	
3 - Débitos/créditos recíprocos	221.x	211.y	2.500	
4.1 – Serviços prestados	721	62232	1.200	
4.2 - Débitos/créditos recíprocos	221.x	211.y	1.220	

2.2.2.2 – Operações não recíprocas

As situações que mais frequentemente originam resultados internos não realizados são as alienações intra-grupo de imobilizado e *stocks* de produtos adquiridos e ainda não vendidos. Estes bens permanecem contabilizados na entidade compradora em regra com um valor diferente do registado na empresa vendedora, porque incorpora o ganho ou perda do vendedor. Este ganho ou perda corresponde a um resultado que, na óptica do grupo, não se encontra realizado.

Nos métodos de consolidação proporcional e da equivalência patrimonial a anulação dos resultados não realizados é feito na proporção da participação não sendo relevante em que contabilidade se encontra inscrito o activo.

O método da consolidação integral releva os interesses minoritários e distingue o tratamento dos resultados com base na origem da operação. Podem-se classificar, nesta base, as operações como descendentes, ascendentes e horizontais.

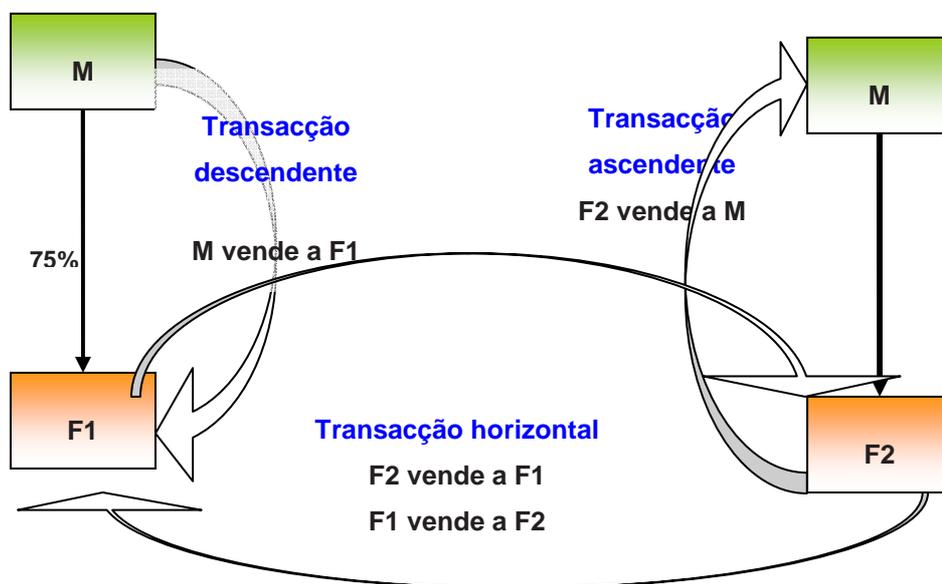


Figura 4 - Operações intra-grupo

Nas operações ascendentes¹⁵ e horizontais, caso a sociedade consolidante detenha uma participação inferior a 100%, a eliminação dos resultados não realizados no vendedor **são feitos integralmente**, imputando às parcelas, na proporção da sua participação:

- Grupo, que afecta o resultado consolidado;
- Interesses minoritários, que afectam a respectiva rubricam.

Nas operações descendentes – de sociedade mãe para subsidiária – os resultados não realizados também são anulados integralmente afectando apenas o resultado consolidado.

As operações quando realizadas segundo as condições normais de mercado e a sua eliminação acarrete custos significativos a correcção pode não ser realizada. Deverá também ser tomada em consideração a materialidade dos resultados a eliminar, sendo este juízo importante para o objectivo das demonstrações financeiras consolidadas fornecerem uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e resultados do grupo.

2.2.2.2.1 – Imobilizado

As alienações de imobilizado provocam frequentemente alteração do valor pelo qual o bem ou direito estava registado na entidade vendedora e geralmente com reflexos nos valores amortizados anualmente.

O objectivo da correcção é evidenciar o valor como se a operação não tivesse sido realizada. As correcções a efectuar podem afectar:

¹⁵ Esta interpretação não é partilhada por todos os autores. Existem autores que consideram que os resultados são não realizados pela entidade vendedora, outros pela entidade onde estão registados os activos. Nós optamos pelo primeiro entendimento porque consideramos que as correcções de resultados afectam a Demonstração dos Resultados do vendedor, enquanto a correcção na compradora é realizada apenas no Balanço, pela reposição do valor pré-aquisição.

- preço de aquisição
- amortizações do exercício
- amortizações acumuladas
- mais ou menos valias não realizadas

Como já referimos estas correcções poderão não ser realizadas se os valores em causas são imateriais ou o seu apuramento seja moroso e envolva muitos custos. Poderão também ser dispensadas se a operação se realizou nos termos normais do mercado.

Exemplo 34 – Anulação de operações não recíprocas

A sociedade ALFA (mãe) e JOTA (filial) realizaram durante o exercício n as correcções das operações que abaixo se descrevem:

1 – A ALFA vendeu, em n-2, por 2.000 € uma máquina adquirida por 5.000 € e já amortizada em 3.500 € a uma taxa anual de 10%. A JOTA (compradora) amortiza à mesma taxa (10%) aplicada sobre o valor de compra;

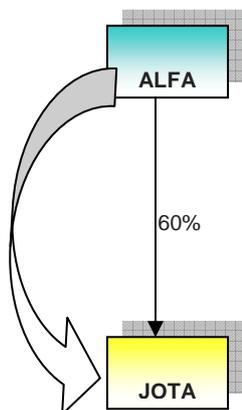
2 – Em n-3 a JOTA vendeu a ALFA um equipamento, conhecendo-se os seguintes elementos:

- Preço de aquisição	10.000 €
- Amortização anual (Jota)	1.250 €
- Ano de aquisição	n – 5
- Preço de venda	6.000 €
- Amortização anual (Alfa)	2.000 €.

Pretende-se que realize a eliminação dos resultados não realizados na óptica dos diversos métodos de consolidação (integral e proporcional) sabendo que ALFA detém uma participação de 60% em JOTA.

1) Venda de máquina de ALFA a JOTA

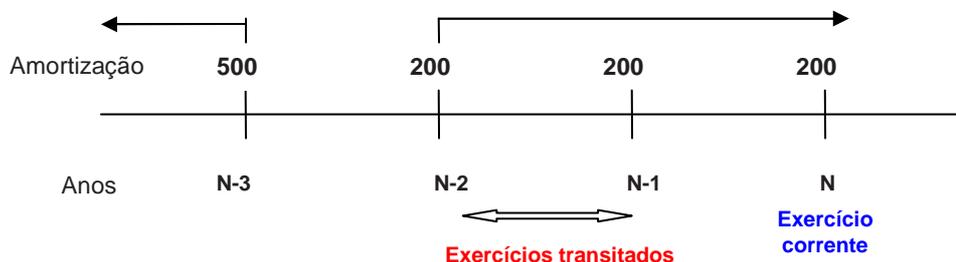
Cálculos de apoio:



a) Mais ou menos valia = Preço de Venda – (Preço de aquisição – Amortizações acumuladas) $\Rightarrow 2.000 - (5.000 - 3.500) = 500$ (mais valia)

b) Amortizações

- amortização anual (Alfa) = $10\% \times 5.000 = 500$
- amortização anual (Jota) = $10\% \times 2.000 = 200$
- Diferença de amortizações praticadas = 300
 - Sendo 600 € referentes a exercícios transitados (n-1 e n-2)
 - 300 € referentes ao exercício corrente (n)



1 – Método da consolidação proporcional

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
a) Eliminação da mais-valia	59 a)	42x	300	60% x 500
b) Correção das amortizações		482x	540	60% x 900
Exercícios anteriores	59		360	60% x 600
Do exercício	662x		180	60% x 300

a) Venda realizada em n-2. Anulação da parte da mais valia correspondente ao vendedor

Recorde - se que de acordo com a NRF 13 § 37, no caso de o empreendedor contribuir ou vender activos a um empreendimento conjunto, o reconhecimento de qualquer parcela de um ganho ou de uma perda resultante da transacção deve reflectir a substância da transacção.

Enquanto os activos estiverem retidos pelo empreendimento conjunto, e desde que o empreendedor tenha transferido os riscos significativos e as recompensas de propriedade, o empreendedor deve reconhecer apenas aquela parte do ganho ou perda que é atribuível aos interesses dos outros empreendedores.

Esta posição reflecte o princípio geral da anulação dos ganhos e perdas obtidas em transacções entre o empreendedor e o empreendimento, desde de que esses bens continuem na posse das referidas entidades.

A excepção, é para o reconhecimento da perda quando se verifique que os activos apresentarem uma redução do seu valor líquido contabilístico ou de uma perda de imparidade

1 - Método da consolidação integral

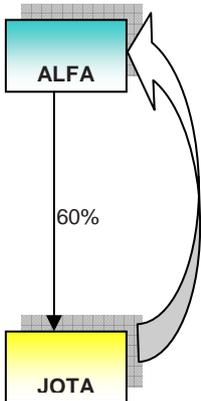
Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
a) Eliminação da mais-valia	59	42x	500	Anulação a 100%
b) Correção das amortizações		482x	900	
Exercícios anteriores	59		600	
Do exercício	662x		300	

2) Venda de equipamento de JOTA a ALFA

Cálculos de apoio:

a) Mais ou menos valia = Preço de Venda – (Preço de aquisição – Amortizações acumuladas) → $6.000 - (10.000 - 1.250 \times 2) = -1.500$ (menos valia)

↓
(n-5 e n-4)

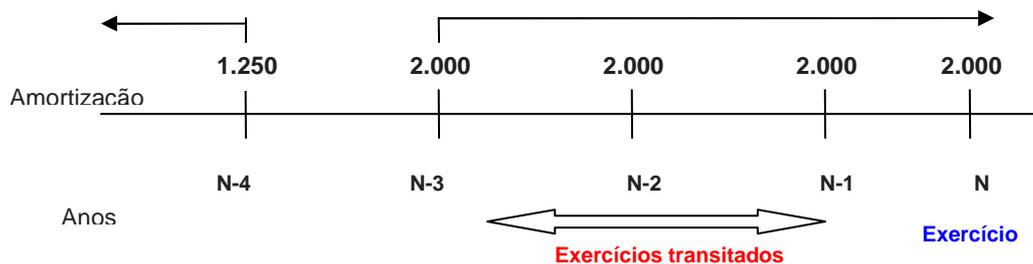


b) Amortizações

- Amortização anual (Jota) = 1.250
- Amortização anual (Alfa) = 2.000
- Diferença de amortizações praticadas = 750
 - Sendo 2.250 € referentes a exercícios transitados (n-1, n-2 e n-3)
 - 750 € referentes ao exercício corrente (n)

c) Interesses minoritários nas:

- menos valias – $40\% \times 1.500 = 600$
- amortizações não realizadas – $40\% \times 3.000 = 1.200$



1 – Método da consolidação proporcional

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
a) Eliminação da menos valia	42x	59	900	60% x 1.500
b) Correção das amortizações	482x		1.800	60% x 3.000
Exercícios anteriores		59	1.350	60% x 2.250
Exercício		662x	450	60% x 750

2 – Método da consolidação integral

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
a) Eliminação da menos valia	42x		1.500	Anulação a 100% com imputação de 60% ao grupo e 40% aos Interesses minoritários
		59	900	
		25x	600	
b) Correção das amortizações	482x		3.000	
Exercícios anteriores		59	1.350	
Exercício		662x	450	
Interesses minoritários		25x	1.200	

2.2.2.2.2 – Existências

As transacções de existências (mercadorias, matérias-primas ou outras) intra-grupo conduzem a que parte desses bens quando não alienados ou consumidos ficam empolados pela margem praticada pela empresa vendedora, pelo que esses resultados incluídos nos *stocks* devem ser eliminados. À semelhança das restantes correcções, deverá ser ponderado o custo associado à operação e a materialidade dos resultados em causa.

Quando nos referimos a *stocks* há que considerar as existências no início do período (*stocks* iniciais) e as do fim do período (*stocks* finais).

Os *stocks* iniciais não são sujeitos a correcção:

- ✦ no ano da primeira consolidação da empresa em causa;
- ✦ se no processo de consolidação se utilizarem os dados da consolidação do período anterior.

Não se verificando estas condições deverá ser corrigido o valor das existências iniciais. No que concerne às existências finais estas devem ser corrigidas das margens nelas contidas, nos termos já referidos anteriormente.

Exemplo 35 – Eliminação dos resultados internos (consolidação integral e proporcional)

A sociedade ALFA (mãe) e JOTA (filial) realizaram transacções comerciais entre si. Alfa compra o produto A a JOTA (fornecedor exclusivo) e JOTA compra a ALFA o produto B, sendo também a única fornecedora.

Conhecem-se os seguintes dados referentes às aquisições realizadas entre elas no ano n:

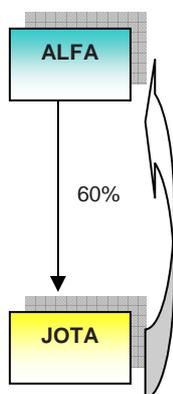
- ✦ **ALFA**
 - Comprou 35.000 € do produto A;
 - As existências iniciais do produto A eram de 2.500 €;
 - As existências finais do produto A são de 4.500 €;
 - JOTA pratica uma margem de 10% sobre o preço de venda.
- ✦ **JOTA**
 - Comprou 80.000 € do produto B;
 - As existências iniciais do produto B eram de 30.000 €;
 - As existências finais do produto B são de 15.000 €;
 - ALFA pratica uma margem de 20% sobre o preço de venda.

Pretende-se que realize a eliminação dos resultados internos aplicando os diversos métodos de consolidação (integral e proporcional) sabendo que ALFA detém uma participação de 60% em JOTA.

Resolução

1) Stocks de ALFA (vendas de JOTA)

Cálculos de apoio:



a) ALFA

Resultados contidos nas existências iniciais $\Rightarrow 2.500 \times 10\% = 250$

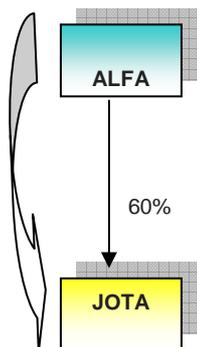
Interesses majoritários = $250 \times 60\% = 150$

Interesses minoritários = $250 \times 40\% = 100$

Resultados contidos nas existências finais $\Rightarrow 4.500 \times 10\% = 450$

Interesses majoritários = $450 \times 60\% = 270$

Interesses minoritários = $450 \times 40\% = 180$



b) JOTA

Resultados contidos nas existências iniciais → $30.000 \times 20\% = 6.000$

Resultados contidos nas existências finais → $15.000 \times 20\% = 3.000$

1 – Método da consolidação proporcional

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
a) Eliminação da compra (ALFA)	711	611	21.000	60% x 35.000 a)
b) Eliminação do resultado - Ex. Iniciais	59	611	150	60% x 250
c) Eliminação do resultado - Ex. finais	611	32	270	60% x 450
a) Eliminação da compra (JOTA)	711	611	48.000	60% x 80.000 a)
b) Eliminação do resultado - Ex. Iniciais	59	611	3.600	60% x 6.000
c) Eliminação do resultado - Ex. finais	611	32	1.800	60% x 3.000

a) no pressuposto que as compras se realizaram no ano n

2 – Método da consolidação integral

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
a) Eliminação da compra (ALFA)	711	611	35.000	Anulação a 100% com imputação de 60% ao grupo e 40% aos Interesses minoritários no caso de vendas ascendentes
b) Eliminação do resultado - Ex. Iniciais	59		250	
		611	150	
		25x	100	
c) Eliminação do resultado - Ex. finais		32	450	
	611		270	
	25x		180	
a) eliminação da compra (JOTA)	711	611	80.000	
b) eliminação do resultado - Ex. Iniciais	59	611	6.000	
c) eliminação do resultado - Ex. finais	611	32	3.000	

2.2.2.2.3 – Dividendos

O direito aos lucros realizados pelas empresas participadas concretiza-se na distribuição de dividendos destas aos seus accionistas. Estes dividendos dizem respeito a resultados realizados em anos anteriores e expressos nas contas consolidadas pelo que a sua distribuição corresponde, na lógica do grupo, a uma transferência de fundos entre as sociedades que o integram.

Neste sentido os dividendos devem ser anulados por contrapartida de Resultados Transitados ou Reservas, imputando a parte correspondente aos interesses minoritários quando se trate de transferências horizontais.

Os dividendos da primeira consolidação não afectam as contas acima referidas mas as Diferenças de Consolidação, por diminuírem o custo de aquisição.

Exemplo 36 – Anulação de dividendos (métodos de consolidação integral e proporcional)

A sociedade JOTA (filial) distribuiu a ALFA (mãe) 8.000 € a títulos de dividendos no ano n.

Pretende-se a contabilização da eliminação pelos métodos de consolidação proporcional e integral.

Resolução

1 – Método da consolidação proporcional

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Eliminação dos dividendos	7841	59	4.800	60% x 8.000

2 – Método da consolidação integral

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
Eliminação dos dividendos	7841	59	8.000	

Nota: se os dividendos fossem distribuídos entre empresas dependentes, não detidas a 100%, haveria que considerar os interesses minoritários.

2.3 – Impostos diferidos

O POC refere que “o balanço consolidado e a demonstração dos resultados consolidada devem incluir a diferença que aparecer aquando da consolidação entre os impostos imputáveis ao exercício e aos exercícios anteriores e os impostos já pagos ou a pagar referentes a esses exercícios, desde que seja provável que daí resulte, para uma empresa consolidada, um encargo efectivo num futuro previsível.” (ponto 13.4.3).

Desta forma o POC reproduzia o n.º 4 do art.º 29.^{o16} da 7.ª Directiva ao só admitir nas contas consolidadas passivos por impostos diferidos.

A DC 28 – Impostos sobre o rendimento, aprovada pela CNC em 29 de Junho de 2001, segue a matriz da NIC 12 – Impostos sobre lucros, introduzindo a sua contabilização com base no princípio da especialização (acrécimo).

A DC 28 vem reconhecer activos e passivos por impostos diferidos nas contas consolidadas, nas condições nela estabelecidos:

Consolidação de contas

Reconhecimento inicial

40. Devem ser reconhecidos activos por impostos diferidos ou passivos por impostos diferidos relativamente ao reconhecimento de activos e passivos no momento da aquisição das participações integradas em concentrações empresariais quando os valores contabilísticos utilizados na consolidação forem diferentes das respectivas quantias relevantes para a tributação. A escrituração

¹⁶ Art.º 29.º da 7.ª Directiva - 4. Deve ser tido em conta no balanço e na conta consolidada de ganhos e perdas a diferença que aparecer aquando da consolidação entre os encargos fiscais imputáveis ao exercício e aos exercícios anteriores e os encargos fiscais já pagos ou a pagar relativamente a estes exercícios, na medida em que seja provável que daí resulte, para uma das empresas consolidadas, um encargo efectivo num futuro previsível.

dos passivos por impostos diferidos e dos activos por impostos diferidos deve ser efectuada por contrapartida da rubrica “Diferenças de consolidação (goodwill).

Eliminação dos resultados não realizados em operações intra-grupo

41. Devem também ser reconhecidos nas contas consolidadas passivos por impostos diferidos e activos por impostos diferidos no que respeita aos resultados não realizados escriturados em operações dentro do grupo e integrados na quantia dos activos.

Dividendos e resultados

42. Tendo em atenção a política de distribuição de resultados das filiais e o enquadramento jurídico das participações poderão ocorrer situações em que se torne necessário o registo de activos por impostos diferidos ou passivos por impostos diferidos relativamente à distribuição de resultados, devendo proceder-se ainda em conformidade com o constante no número 39¹⁷.

Transposição de demonstrações financeiras

43. Na integração de contas de filiais e associadas originariamente expressas em moeda estrangeira deverão ser reconhecidos activos por impostos diferidos e passivos por impostos diferidos atendendo aos regimes fiscais a que estão submetidas aquelas sociedades e aos métodos de transposição de demonstrações financeiras.

Compensação de diferenças temporárias por operações realizadas dentro do grupo

44. Para efeitos de consolidação dever-se-ão ter em atenção as eventuais compensações de passivos por impostos diferidos e de activos por impostos diferidos provenientes de transacções entre essas empresas.

¹⁷ Transposição de demonstrações financeiras originariamente expressas em moeda estrangeira

39 - Quando, por efeito da transposição de demonstrações financeiras originariamente expressas em moeda estrangeira, emergirem valores que devam ser inscritos no capital próprio, mas não em resultados do exercício, às eventuais diferenças entre as correspondentes quantias dos elementos do activo e do passivo e as bases tributáveis destes elementos ficam associados activos e passivos por impostos diferidos, devendo o valor a inscrever no capital próprio ser líquido da quantia do imposto diferido.

No reconhecimento de activos por impostos diferidos deverá, também neste caso, ser adoptada a prudência descrita nos números 22 a 25.

Exemplo 37 – Impostos diferidos em diferenças de aquisição

A sociedade ALFA adquiriu 80% das acções da X por 100.000 €. O valor dos capitais próprios da X era, na data da compra de 90.000 €. Avaliado o património da X verificou-se que um terreno inscrito por 20.000 tinha um justo valor de 30.000. A ALFA é tributada a uma taxa de IRC de 30%.

Pretende-se que calcule a diferença de consolidação e respectivos impostos diferidos.

RESOLUÇÃO - POC

- Diferença de aquisição = PA – 80% do VCont = 100.000 – 80% x 90.000 = 100.000 – 72.000 = 28.000€
- Diferença de consolidação = Dif. Aquisição – Dif. Avaliação = 28.000 – 10.000 x 80% = 20.000€
- Imposto diferido respeitante ao acréscimo de valor do imobilizado = 8.000 x 30% = 2.400€

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1) Eliminação da participação		4111	100.000	
Capitais próprios e X	5x		90.000	
Interesses minoritários		25x	18.000	20% x 90.000
Acréscimo de valor do terreno	421		8.000	80% x 10.000
Diferença de consolidação	436		20.000	
2) Passivo por Impostos diferidos	43x	2762	2.400	8.000 x 30%

RESOLUÇÃO – NCRF / NIC

- Justo valor de X = 100.000 (acrécimo de 10.000 do terreno)
- Diferença de aquisição = PA – 80% do VCont = 100.000 – 80% x 90.000 = 100.000 – 72.000 = 28.000€
- Diferença de consolidação = Dif. Aquisição – Dif. Avaliação = 28.000 – 10.000 x 80% = 20.000€
- Interesses minoritários = 20% x 100.000
- Imposto diferido respeitante ao acréscimo de valor do imobilizado = 10.000 x 30% = 3.000€

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1) Eliminação da participação		4111	100.000	
Capitais próprios e X	5x		90.000	
Interesses minoritários		5 (Im)	20.000	20% x 100.000
Acréscimo de valor do terreno	431		10.000	
Diferença de consolidação	44.1		20.000	
<hr/>				
2) Passivo por Impostos diferidos		274.2	3.000	30% x 10.000
Diferenças de consolidação	44.1		2.400	80% x 3.000
Interesses minoritários	5 (Im)		600	20 X 3.000

Exemplo 38 – Impostos diferidos em existências

A sociedade ALFA vendeu a X mercadorias no valor de 30.000 €, das quais se encontram em stock 10.000€. ALFA pratica uma margem de lucro de 20% sobre o preço de venda.

Pretende-se que realize a eliminação desta operação e releve os respectivos impostos diferidos.

Resolução

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1) Eliminação da venda / compra	711	611	30.000	
<hr/>				
2) Eliminação do lucro incluído nos stocks	611	32	2.000	20% x 10.000
<hr/>				
3) Activos por impostos diferidos	2761	862	600	30% x 2.000

Exemplo 39 – Impostos diferidos em imobilizações

A sociedade X vendeu a ALFA uma máquina com uma mais-valia de 5.000. A ALFA pratica uma amortização de 1.000 € enquanto X amortizava 750€.

Pretende-se que realize a eliminação desta operação e releve os respectivos impostos diferidos.

Resolução

Descrição	Débito	Crédito	Valor	Observações
1) Eliminação da mais-valia		42x	5.000	
Interesses do grupo	7942		4.000	80%
Interesses minoritários	25x		1.000	20%
2) Correção das amortizações	48x		250	
Interesses do grupo		66x	200	80%
Interesses minoritários		25x	50	20%
3) Activos por impostos diferidos (+ valia)	2761	862	1.200	30% x 4.000
4) Passivo por impostos diferidos (amortização)	862	2762	60	30% x 200

Bibliografia

- Almeida, António Pereira; Sociedades Comerciais; Coimbra Editora; 2003 (3ª edição)
- Antunes, José A. Engrácia; A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros; Publicações Universidade Católica; 2000
- Ansoff, H. Igor; Estratégia Empresarial; McGRAW-HILL; 1977
- Barata, Alberto da Silva; Concentração de Empresas e Consolidação de Contas; Editorial Notícias; 2002
- Bilau, José Jacinto; “Tratamento Fiscal das Fusões de Sociedades”; Jornal Técnico de Contas e da Empresa” Dez/1995
- Borges, António; Rodrigues, Azevedo; Rodrigues, Rogério; Elementos de Contabilidade Geral; Áreas Editora; 2000 (17ª Edição)
- BORGES, António; RODRIGUES, Azevedo, e MORGADO, José (2002): Contabilidade e Finanças na Gestão, Overgest.
- Correia, Fernando Augusto Monteiro; Aspectos Económicos e Técnicos das Fusões; Jornal do Técnico de Contas e da Empresa, Março; 2001
- Costa, Carlos Baptista; Alves, Gabriel Correia; Contabilidade Financeira; Editora Rei dos Livros; 2008 (6.ª Edição)
- Cravo, Domingos; Carvalho, João; Consolidação de Contas na Administração Pública; Manual de Formação segmentada - Novembro de 2007
- Cravo, Domingos; Carvalho, João; Fernandes, Orlando; Silva, Susana: POC Educação Explicado, Editora Rei dos Livros;2002
- Ferreira, Domingos; Fusões, Aquisições e Reestruturação de Empresas; 2002; Sílabo
- Gonçalves; Susana M. O. S.; “A consolidação de contas da Administração Pública: enquadramento teórico e análise empírica”; tese de Mestrado; Janeiro/2007
- Lochard, Jean (2003): Os rácios essenciais, Bertrand.
- Lopes; Carlos António Rosa; “A equivalência patrimonial e os Impostos diferidos”; Revista TOC; Dezembro 2006.
- Lopes, Carlos António Rosa; Consolidação de Balanços e Demonstração de Resultados; Rei dos Livros; 2002 (4ª edição)
- Lopes, Carlos António Rosa; Aspectos Contabilísticos e Fiscais da Consolidação de Contas; Rei dos Livros; 1997
- MACHADO, José (1998): Contabilidade Financeira – Da Perspectiva da Determinação dos Resulta Protocontas.

- Machado, José Rita Braz; Consolidação de Contas; Editorial Notícias; 1993
- Marcos, Jorge e NAIA, Paulo (2000): Sobre a Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial nas Cc Individuais, XI Encontro da ADCES, Viseu.
- Neto, Aurora Silva; Legislação Comercial; Ediforum; 2003 (18ª edição)
- PINTO, José (1999): Alienação de participações registadas pelo Método de Equivalência Patrimc Revisores e Empresas, n.º 5.
- Porter, Michael; Estratégia competitiva – técnicas para análise de indústrias e concorrência, Editora Cam 1986.
- Rodrigues, João; Adopção em Portugal das Normas Internacionais de Relato Financeiro; Áreas Editora; 2003
- Rodrigues, José Azevedo; Práticas de Consolidação de Contas - Empresas subordinadas ao POC e Instituições Financeiras; Áreas Editora; 1988
- Rodrigues, Ana Maria; O Goodwill nas contas consolidadas; Coimbra Editora; 2006
- Silva, Eduardo Sá; Normas Internacionais de Contabilidade da teoria à prática; Vida Económica; 2004 (com actualização 2005)
- Silva, F.V. Gonçalves da; Pereira, J.M. Esteves; Rodrigues, Lúcia Lima; Contabilidade das Sociedades; Plátano Editora; 2005 (12ª edição)
- SITOC – Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas; CTOC; Agosto/2008
- Ventura, Raul; Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades; Almedina; 1990

Nota: As NIC/IFRS citadas foram consultadas no site da CNC - <http://www.cnc.min-financas.pt>